

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**RODRIGO TEIXEIRA MATOS**

**O DIREITO AO TRABALHO DECENTE E OS IMPACTOS DA REFORMA  
TRABALHISTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A “TERCEIRIZAÇÃO  
TOTAL” E O “AUTÔNOMO EXCLUSIVO”**

**CURITIBA**

**2021**

**RODRIGO TEIXEIRA MATOS**

**O DIREITO AO TRABALHO DECENTE E OS IMPACTOS DA REFORMA  
TRABALHISTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A “TERCEIRIZAÇÃO  
TOTAL” E O “AUTÔNOMO EXCLUSIVO”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, Área de concentração: Teoria e História dos Direitos Humanos, da Escola de Educação e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Amélia do Carmo Sampaio Rossi.

**CURITIBA**

**2021**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Edilene de Oliveira dos Santos – CRB 9/1636

M433d  
2021  
Matos, Rodrigo Teixeira  
O direito ao trabalho decente e os impactos da reforma trabalhista no Brasil :  
uma análise sobre a “terceirização total” e o “autônomo exclusivo” / Rodrigo  
Teixeira Matos ; orientadora: Amélia do Carmo Sampaio Rossi. -- 2021  
122 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2021  
Bibliografia: f. 106-122

1. Direitos humanos. 2. Direito do trabalho. 3. Terceirização. 4. Trabalhadores  
autônomos. 5. Brasil. Lei n. 13.467, de 13 de novembro de 2017. I. Rossi, Amélia  
Sampaio. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.  
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas.  
III. Título.

CDD 20. ed. – 323.4

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 085**

**DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE**

**RODRIGO TEIXEIRA MATOS**

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às catorze horas, reuniu-se, pela Plataforma Zoom a banca examinadora constituída pelas professoras doutoras Amélia Sampaio Rossi (orientadora), Maria Cecília Barreto Amorim Pilla e pelo professor doutor Luiz Eduardo Gunther, para examinar a dissertação do candidato: **RODRIGO TEIXEIRA MATOS**, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, turma dois mil e dezenove, área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: História, Política e Direitos Humanos. O mestrando apresentou a dissertação intitulada: O DIREITO AO TRABALHO DECENTE E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A "TERCEIRIZAÇÃO TOTAL" E O "AUTÔNOMO EXCLUSIVO". O candidato fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, foi **APROVADO** pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às dezesseis horas e dez minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que devido realização de banca, por videoconferência, segue com assinaturas digitais da orientadora e presidente da banca Amélia do Carmo Sampaio Rossi e da Coordenadora do Programa Maria Cecília Barreto Amorim Pilla.



Presidente/Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Amélia do Carmo Sampaio Rossi

Convidada Interna: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Maria Cecília Barreto Amorim Pilla

Convidado Externo: Prof. Dr Luiz Eduardo Gunther



**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria Cecília Barreto Amorim Pilla**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas  
Públicas PPGDH/PUCPR

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais (Raimundo Matos e Marlene), razão de ser.

À Tati (Tatiane Petri), que a cada dia renova minha esperança e crença no amor.

À minha querida orientadora (Professora Doutora Amélia Sampaio Rossi), por toda a paciência e dedicação no desenvolvimento desta pesquisa, sempre acreditando na sua realização. Meu grande exemplo acadêmico.

Às estimadas Professoras Doutoras Maria Cecília Barreto Amorim Pilla e Leila Andressa Dissenha, pela disponibilidade em participarem da banca qualificadora e por compartilharem seus conhecimentos para o aprimoramento do presente trabalho.

Ao Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther, por agradecer-me com sua participação na banca final.

## RESUMO

Este estudo procurou verificar, diante do direito humano fundamental ao trabalho decente, os impactos da incorporação da possibilidade de terceirização total de atividades das empresas e a contratação de autônomos exclusivos, ao conjunto legislativo trabalhista brasileiro, por intermédio da “reforma trabalhista”, Lei nº 13.467/2017. A principal hipótese é a de que a reforma trabalhista ampliou a liberdade das empresas na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho, de acordo com as suas necessidades e em favor da redução de seus custos, desencadeando o agravamento do processo de precarização do trabalho, originando ocupações mais inseguras e deixando os trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade. O objetivo principal do presente estudo volta-se para a análise histórica do trabalho e seu reconhecimento como direito humano fundamental, considerando, ainda, o desenvolvimento do conceito de trabalho decente, a sua necessária observância no atual momento, em especial, a partir do exame dos impactos da Lei nº 13.467/2017. Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa, perfilhando-se como método o dedutivo, ou seja, parte-se de uma situação geral para uma particular, com a adoção do tipo de pesquisa bibliográfica e utilização da técnica de pesquisa de fontes secundárias (consultas bibliográficas e fichamentos) para o desenvolvimento do estudo na área interdisciplinar. Os resultados obtidos pela pesquisa confirmam que a Lei nº 13.467/2017, ao incorporar no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro as possibilidades de terceirização total de atividades das empresas e de contratação de autônomos exclusivos, ampliou a liberdade das empresas na determinação das condições de contratação uso e remuneração da força de trabalho, de acordo com as suas necessidades e em favor da redução de seus custos, com a imposição da precarização do trabalho, originando ocupações mais inseguras e deixando os trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade. De maneira conclusiva, a promulgação, no Brasil, da Lei nº 13.467/2017 apresenta-se como um estágio avançado de precarização do trabalho em prol do capital, denotando-se, ainda, o empreendimento estatal de um processo de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público), com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas, em violação ao direito humano fundamental ao trabalho decente, e, também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social.

**Palavras-chave:** Trabalho Decente; Direitos Humanos; Reforma Trabalhista; Terceirização Total; Autônomo Exclusivo.

## ABSTRACT

This study sought to verify, in view of the fundamental human right to decent work, the impacts of incorporating the possibility of total outsourcing of companies' activities and the hiring of exclusive self-employment, to the Brazilian labor legislation, through the "labor reform", Law nº 13.467/2017. The main hypothesis is that the labor reform increased the freedom of companies to determine the conditions for hiring, using, and remunerating the workforce, according to their needs and in favor of reducing their costs, triggering the aggravation of the process precarious work, resulting in more insecure occupations, and leaving workers in conditions of greater vulnerability. The main objective of the present study is the historical analysis of work and its recognition as a fundamental human right, also considering the development of the concept of decent work, its necessary observance now, especially from the exam impacts of Law nº 13.467/2017. For this purpose, the qualitative research method was used, profiling as the deductive method, that is, it starts from a general situation to a particular one, with the adoption of the type of bibliographic research and the use of the secondary sources research technique (bibliographic consultations and records) for the development of the study in the interdisciplinary area. The results obtained by the research confirm that Law nº 13.467/2017, by incorporating into the Brazilian labor legal system the possibilities of total outsourcing of companies' activities and the hiring of exclusive self-employment, increased the freedom of companies in determining the conditions of contracting use and remuneration of the workforce, according to their needs and in favor of reducing their costs, with the imposition of precarious work, resulting in more insecure occupations and leaving workers in conditions of greater vulnerability. In a conclusive way, the enactment, in Brazil, of Law nº 13.467/2017 presents itself as an advanced stage of precarious work for the benefit of capital, also denoting the state enterprise of a process of weakening public institutions and private (with public *munus*), acting in labor relations and in the promotion of public policies, in violation of the fundamental human right to decent work, and as a situation contrary to the principle of prohibition of social retrogression.

**Keywords:** Decent Work; Human rights; Labor Reform; Total Outsourcing; Exclusive Self-employment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 O TRABALHO HUMANO</b> .....	<b>10</b>
1.1. A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO NA GRÉCIA E ROMA DA ANTIGUIDADE E A SUBSERVIÊNCIA NA SERVIDÃO E CORPORações DE OFÍCIO NA IDADE MÉDIA.....	11
1.2. O MODERNO TRABALHO ASSALARIADO E SUBORDINADO A PARTIR DA ASCENSÃO DAS REVOLUÇÕES LIBERAIS BURGUESAS E DO ADVENTO DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	19
1.3. AS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A CONCEPÇÃO DE ESTADO LIBERAL E NA PERSPECTIVA DE ESTADO SOCIAL.....	35
<b>2 O TRABALHO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>40</b>
2.1. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, A CARTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO.....	46
2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL.....	52
2.3. O AVANÇO NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO TRABALHO COM A APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO E SOB O ESPEQUE DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE FORMULADO PELA OIT.....	62
<b>3 A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE</b> .....	<b>69</b>
3.1. A RETOMADA DO CONCEITO LIBERAL E O AVANÇO DO PROJETO DE ESTADO NEOLIBERAL DE FORMA OSTENSIVA.....	69
3.2. AS REFORMAS NORMATIVAS IMPLEMENTADAS NO BRASIL E A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO.....	72
3.3. O AVANÇO DA PRECARIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DECORRENTE DA “TERCEIRIZAÇÃO TOTAL” E DO “AUTÔNOMO	

EXCLUSIVO” IMPLEMENTADOS PELA REFORMA TRABALHISTA E SEUS DESDOBRAMENTOS .....	80
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Importante considerar já de início, que de maneira mais expressiva, a partir do advento e propagação do Neoliberalismo em idos dos anos 70 e 80 (instaurado fortemente a partir da década de 90), iniciou-se um intenso movimento em prol do reprisado afastamento da participação do Estado na Economia, de maneira favorável ao livre mercado, sob a justificativa de assim permitir e garantir o crescimento e desenvolvimento econômico e social dos Estados.

O movimento de retomada liberal contribui para o avançado estágio de globalização e de desenvolvimento de grandes conglomerados produtivos multinacionais e transnacionais, com o conseqüente avivamento de exigências pela adoção de políticas estatais cada vez menos intervencionistas, que impactam diretamente nos processos produtivos e nas relações de trabalho, ao passo de se tratar, de forma frequente, sobre a flexibilização da legislação trabalhista, o que se observou com o neoliberalismo, manteve-se no curso do pós-neoliberalismo<sup>1</sup> e se intensifica sob o manto de um ostensivo discurso liberal conservador.

No Brasil, particularmente, a partir da promulgação da Lei nº 13.467/2017, enunciada como a reforma trabalhista, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), além de variadas outras alterações implementadas no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocorreu a incorporação das possibilidades de terceirização total de atividades das empresas e de contratação de autônomos exclusivos, sob a justificativa de propiciar-se a criação de novos postos de serviços em atendimento ao direito humano fundamental ao trabalho.

Neste sentido, o objetivo principal da presente pesquisa volta-se para a análise histórica do trabalho e seu reconhecimento como direito humano fundamental, sua necessária observância no atual momento, especialmente a partir do exame dos impactos da Lei nº 13.467/2017, no conceito de trabalho decente, com investigação mais detida sobre as repercussões da permissibilidade de terceirização total de

---

<sup>1</sup> Ainda que não seja o objetivo da presente pesquisa e considerando-se a necessidade de uma extensa dissertação sobre o tema, importante destacar, ao menos, que o Pós-Neoliberalismo se reveste de uma concepção que emerge da ascensão, a partir das lutas sociais, de governos latino-americanos contrários ao neoliberalismo, com a invocação de uma agenda progressista, consoante se observou, principalmente, nos governos de: Hugo Chávez na Venezuela; Evo Morales na Bolívia; Rafael Correa no Equador; Kirchner na Argentina; Lula e Dilma no Brasil; e Tabaré Vázquez e José Mujica no Uruguai.

atividades das empresas e de contratação de autônomos exclusivos nas relações de trabalho e no direito humano fundamental.

Parte-se da hipótese de que a Lei nº 13.467/2017, ao incorporar ao conjunto legislativo trabalhista brasileiro as possibilidades de terceirização total de atividades das empresas e de contratação de autônomos exclusivos, ampliou a liberdade das empresas na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho, de acordo com as suas necessidades e em favor da redução de seus custos, desencadeando o agravamento do processo de precarização do trabalho, originando ocupações mais inseguras e deixando os trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade.

Considera-se, ainda, a promulgação da Lei nº 13.467/2017 como um estágio avançado de precarização do trabalho em prol do capital, denotando-se, desse modo, o empreendimento estatal de um processo de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas, em violação ao direito humano fundamental ao trabalho e, também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social. Neste sentido, a partir do quadro mencionado e considerando-se, particularmente, o desdobramento teórico inerente, se extrai da presente pesquisa a sua aderência ao Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa, perfilhando-se como método o dedutivo, ou seja, partiu-se de uma situação geral para uma particular, com a adoção do tipo de pesquisa bibliográfica e utilização da técnica de pesquisa de fontes secundárias (consultas bibliográficas e fichamentos) para o desenvolvimento do estudo na área interdisciplinar.

Os instrumentos utilizados foram as pesquisas orientadas precipuamente em fontes bibliográficas, sem, entretanto, deixar de ressaltar que os estudos, em variados momentos, nortearam-se pela análise de fontes primárias, como leis, tratados, convenções e outras normatizações.

O procedimento adotado para alcançar as conclusões tomou forma com a leitura de teorias e documentos já elaborados, procedendo-se uma sistematização teórica histórica e comparativa de textos, para então se alcançar as proposições hipotéticas propelidas.

Por oportuno, cumpre destacar que a pesquisa não se fixou, apenas, no campo do direito e seus aspectos correlatos, procedendo-se, a par e passo, a análise do trabalho e suas relações interdisciplinares que se vinculam ao objeto principal da pesquisa.

Quanto aos recursos, destaca-se que foi procedida a coleta de dados e informações de livros, artigos publicados em revistas especializadas, decisões judiciais, textos publicados na Internet, com a necessária citação de fontes de consulta e respectivas autorias. Sem afastar-se dos limites instituídos para a abordagem temática, a pesquisa foi desenvolvida mediante o levantamento bibliográfico; estudo crítico de correntes teóricas e pronunciamentos judiciais; análise de fontes primárias, como leis, tratados, convenções e outras normatizações; identificação dos efeitos interdisciplinares.

No progresso da pesquisa, foi importante observar que o processo histórico do direito ao trabalho é objeto de estudo de grandes doutrinadores do direito do trabalho e de renomados historiadores, constando em variados manuais de direito do trabalho ou mesmo em obras históricas, adiante mencionadas e referenciadas, sendo importante ponto de partida para a compreensão de toda a temática que lhe é inerente.

Entretanto, para a exata compreensão da problemática atual, demonstrou-se necessário ultrapassar o habitual limite fixado pelas tradicionais obras e considerações do trabalho a partir das revoluções liberais burguesas e da revolução industrial, retratados como ponto de partida do moderno trabalho subordinado e assalariado. Tal se justifica na busca pelo embrião do processo inerente ao reconhecimento da concepção do trabalho como elemento que edifica o ser humano e que se impõe como condição necessária para garantia da dignidade humana. Para tanto, a pesquisa retrocedeu às condições e considerações a respeito do trabalho na Idade Antiga e Média, para então retomar a tradicional noção do processo do trabalho na Idade Moderna, com a ascensão da burguesia comercial e o advento das revoluções precitadas, que propiciaram o surgimento do Estado Moderno sob as perspectivas Liberal e Social, temas estes que foram tratados no primeiro capítulo deste estudo.

Ainda assim foi inevitável considerar e abordar o grande marco das relações do trabalho a partir do desenvolvimento industrial, que impôs as condições necessárias à implementação de grandes produções que exijam numerosa quantidade de mão de obra, e que, de maneira diametralmente convergente, impôs

uma relação de enorme tensão entre os detentores dos meios produtivos e aqueles que dispunham, unicamente, de sua força de produção.

Os divergentes anseios estabelecidos entre a busca por mais valor em contraposição às melhores condições de trabalho, fizeram emergir<sup>2</sup> o desenvolvimento de leis que se propunham, em um primeiro momento, a estabelecer a mediação dos interesses opostos, mas que, com o desenvolvimento das perspectivas de Estado Liberal ao Social, permitiu a sublevação da necessária noção de proteção do trabalhador. Tal se deu diante da constatação da hipossuficiência do trabalhador diante do detentor dos meios de produção, inclusive com a previsão no ordenamento jurídico do Estado<sup>3</sup> e internacionalmente<sup>4</sup>, sendo este o ponto de partida para o desenvolvimento do segundo capítulo.

Sem subestimar todo o arcabouço histórico e legislativo pretérito, destacou-se, no segundo capítulo do estudo, a previsão de alguns direitos aos trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos do Homem, consoante denota-se do artigo XXIII, com o reconhecimento do direito humano ao trabalho, e, ainda, a formação da Carta Internacional de Direitos Humanos, com a aprovação, em 1966, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Destaca-se o especial tratamento conferido ao direito ao trabalho por intermédio deste último pacto, notadamente em seus artigos 6º, 7º e 8º. Também no segundo capítulo, foi objeto de estudo a constitucionalização, no Brasil, do direito humano fundamental ao trabalho, alcançando sua previsão no título II (dos direitos e garantias fundamentais) e capítulo II (dos direitos sociais) na Constituição Federal de 1988, sendo cláusula pétrea da precitada Carta Magna, como expressamente disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, do diploma, não sendo, portanto, passível de alteração. Ao término do segundo capítulo, levou-se à discussão o avanço na promoção do direito humano fundamental ao trabalho, com a aprovação da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998, e o desenvolvimento do conceito de trabalho decente em 1999.

---

<sup>2</sup> Ao custo da incitação e da luta dos trabalhadores pelo estabelecimento de um necessário equilíbrio na relação estabelecida com os detentores dos meios produtivos.

<sup>3</sup> Transformação de um constitucionalismo liberal para um constitucionalismo social, particularmente, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de 1919 (SILVA, 2021, p. 259).

<sup>4</sup> De forma mais expressiva, após a trágica ocorrência das duas grandes guerras mundiais - com a criação da ONU e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948.

No terceiro capítulo, se estabeleceu o imprescindível confronto entre a incorporação ao conjunto legislativo trabalhista brasileiro, por intermédio da “reforma trabalhista”, Lei nº 13.467/2017, da possibilidade de terceirização total de atividades das empresas e da contratação de autônomos exclusivos, frente a todo o processo de reconhecimento do direito humano fundamental ao trabalho decente e do ordenamento jurídico correlato, considerando-se, ainda, o crescente predomínio de empresas multinacionais e transnacionais, que buscam reduzir os seus custos internos no Brasil com ostensiva pressão sobre instituições públicas nacionais, ansiando obter a máxima flexibilização da legislação trabalhista vigente, inclusive com a relativização das relações de emprego e a majoração das formas de “tornar autônomo” quem verdadeiramente é empregado. Tudo isso em desfavor do direito humano fundamental ao trabalho e ao bem-estar social.

Importantes considerações foram demonstradas no sentido de que as relações de trabalho e seus necessários regramentos carecem de maior atenção, considerando-se particularmente a atual conjuntura mundial e brasileira, em que se denota a continuidade de um processo de implementação de medidas flexibilizadoras das relações de trabalho, em prol do mercado e do capital, contrárias, entretanto, à garantia de direitos sociais, observando-se, ainda, o empreendimento de práticas governamentais de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público), com atuação nas relações sociais e na promoção de políticas públicas, em violação aos direitos humanos fundamentais e, também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Proibição de que o legislador venha a reduzir ou suprimir direitos sociais já materializados e integrados a consciência social.

## 1 O TRABALHO HUMANO

Em grande medida, as pesquisas relacionados ao trabalho humano estabelecem como ponto de partida as revoluções liberais burguesas e a “primeira” Revolução Industrial (surgimento do capitalismo moderno), subestimando inúmeros precedentes históricos, e, em grande medida, fatos relacionados à Idade Antiga e Média, que gozam de expressiva importância para a compreensão do necessário processo de valorização do trabalho e do seu imprescindível reconhecimento como elemento indelével de garantia da dignidade humana.

Entretanto, para os fins a que se destina a presente pesquisa — sob uma perspectiva interdisciplinar, é mister o retorno às origens mais remotas do trabalho humano e de suas perspectivas, de forma a se afastar de qualquer possível entendimento utópico e romântico sobre os primórdios do trabalho. Deste modo, propicia-se, inclusive, uma reflexão a respeito do sempre desejável rompimento da compreensão do trabalho em sua origem etimológica pautado no conceito de punição (*tripalium*), para, quiçá, assentar sua percepção dentro da noção de obra humana (*poiesis*), pensando-se na concepção de valorização do trabalho e da dignidade do ser humano a partir deste, trazendo à tona a consciência do ser humano, em contrapartida a alienação debatida por Karl Marx (CORTELA, 2017, p. 19 a 21).

Sinteticamente, como prenúncio do que será tratado, há que se considerar que a civilização ocidental teve seu embrião no mundo greco-romano, sendo este alavancado de forma profusa pelo uso do trabalho escravo (submissão), cristalizando, à época, a ideia do trabalho como o desempenho de atividades de menor importância e que não guardavam qualquer moralidade ou decência, impostas a título de punição.

Em sequência, com a emergência do mundo medieval, estabeleceu-se a relação de subserviência do servo para com o senhor, alterando, assim, a relação de escravidão pela servidão, mantendo-se, entretanto, a vinculação de inferioridade e dependência, sendo, ainda, que a já mencionada relação de subalternidade se conservou, mesmo que de forma hierarquizada, sob a perspectiva da relação entre mestre e aprendiz nas corporações de ofício. De forma moderna, o surgimento do trabalho assalariado e subordinado se consolidou, em especial, a partir do período das revoluções liberais burguesas e da Revolução Industrial (primeira), prosseguindo com o desenvolvimento, a partir do Estado Moderno (sob a perspectiva Liberal e

Social) e a fixação de compreensões diversas sobre o posicionamento em face das relações de trabalho e dos agentes envolvidos.

Sempre importante, portanto, rememorar as origens da desvalorização do trabalho humano (primórdios da civilização ocidental greco-romana), que desembocam em uma subserviência (feudalismo e servidão às corporações de ofício) transmutando-se, ainda, a noção de subordinação do trabalho ao capital (ascensão da burguesia, revoluções liberais e industrial). Tal ocorre de forma a propiciar uma necessária reflexão a respeito da conduta que se demanda do Estado (moderno) diante das hodiernas relações de trabalho. Deste modo, pretende-se garantir a efetivação do direito humano fundamental ao trabalho, de maneira decente, como assegurado da dignidade humana, já reconhecidamente estabelecido em âmbito internacional e interno.

#### 1.1. A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO NA GRÉCIA E ROMA DA ANTIGUIDADE E A SUBSERVIÊNCIA NA SERVIDÃO E CORPORAÇÕES DE OFÍCIO NA IDADE MÉDIA

Como preanunciado, há que se ter sempre em conta que a civilização ocidental teve, em grande medida, como ponto de partida o mundo greco-romano. Cumpre ainda destacar, em especial, que a sociedade (civilização) grega se constituiu através de uma miscelânea de culturas, constituída pela junção dos predecessores da região aos conquistadores (ou “gregos”), sendo composta por nobres, servos, trabalhadores agrícolas livres, artesãos, pequenos proprietários e escravos (FUNARI, 2002, p. 17).

Por uma questão conceitual, evita-se aqui a utilização do termo classe (social), posto que não havia tal referência à época. Aristóteles, por exemplo, referia-se aos distintos grupos (sociais) mencionando “os homens comuns e os homens de gosto refinado”, “os bem-nascidos e os malnascidos”, “os felizes e os infelizes”, “os homens bons e os maus”, “os temperantes e os intemperantes” (ARISTÓTELES, 2015, p. 21-39). Deste modo, à época não havia utilização e conceituação de classes e, menos ainda, em termos de divisões sociais, de forma que se pudesse adotar qualquer equivalência, sob o prejuízo de afastamento do escopo central em análise.

Apenas a título de elucidação, impende destacar que a expressão “classe social” guarda relação com o surgimento do capitalismo, sendo bem cunhada, ainda que de forma contraposta, por Karl Marx e Max Weber.

Para Marx, evidencia-se nas classes burguesas (dominantes) e no proletariado (dominados) a constante luta entre capital e trabalho assalariado, e a imposição de uma estrutura social exploratória diretamente relacionada aos meios de produção (MARX, 2011, p. 35). A referida estrutura que torna o proletariado submisso à burguesia é, em grande medida, reflexo da divisão do trabalho em atividades mentais (intelectuais) e materiais (físicas), o que acarretou o surgimento de uma elite social dominante, sem deixar à margem as demais divisões (agrícola, industrial, comercial - cidade x campo), e, ainda, outras subdivisões relacionadas aos meios de produção (MARX, 2019, p. 15).

Já para Weber, há maior diversidade e níveis de ramificações sociais, em contraponto à perspectiva do antagonismo de classes de Marx, com fundamento especial no prestígio da ocupação; educação; grau de qualificação e experiência; herança; sorte; ambição; e formação no meio familiar (WEBER, 2004, p. 29-39).

Retomando a ideia inicial, impõe destacar que, em contraponto ao desenvolvimento cultural, político e econômico da civilização grega, a mão de obra escrava foi a base da economia da Grécia Antiga. Houve variadas maneiras de escravização: seja em decorrência de capturas em guerras; ou por dívidas em um determinado período e em algumas cidades Gregas, até o século VI a.C., quando ocorreram as reformas sociais pelo legislador Sólon na cidade de Atenas (FUNARI, 2002, p. 22).

Muito similar à relação que se estabeleceu na Grécia Antiga, em geral, o trabalho na Roma Antiga era realizado pelos camponeses, que em inúmeras ocasiões, em decorrência de dívidas contraídas, viam-se escravizados pelos patrícios, que centralizam seu poder na posse e exploração da terra. No processo de expansão da Roma Antiga, com a avassaladora tomada e incorporação de novas regiões/territórios, de forma recorrente e conseqüente (ou melhor, inconseqüente), os habitantes das regiões conquistadas eram massacrados ou mesmo escravizados, e suas terras divididas entre os romanos e seus aliados (FUNARI, 2002, p. 54).

É verossímil considerar que as condições dos escravos da época eram variáveis conforme as condições e situações de emprego da sua força de trabalho. Na maioria das vezes, a condição do escravo (cativo) na Idade Antiga, nem de perto se assemelha à degradação humana ocorrida na exploração do continente Africano e na colonização das Américas, ficando evidente, de toda sorte, a existência de condições extremas (sendo que qualquer forma de escravização é repulsiva e

repugnante), como no caso das péssimas condições dos escravos das minas do Monte Láurio (MAESTRI FILHO, 1988, p. 28).

No referido período e nas precitadas civilizações (Grécia e Roma Antigas), o trabalho, em geral, era visto como todas aquelas atividades (ocupações) que demandassem um esforço penoso, e não apenas as tarefas produtivas com valores socialmente úteis. Em geral, as atividades eram desenvolvidas pelos pequenos camponeses e artesãos no âmbito familiar (“o senhor e seus dependentes”), sendo que já neste instante, como destacado anteriormente, remonta-se à utilização de escravos (“cativos”), inclusive, por pequenos camponeses (VERNANT, 1989, p. 10).

Para Platão e Aristóteles o trabalho era considerado algo pejorativo, que refletia a mera força física e nada mais. Enquanto os escravos realizavam o trabalho duro, os demais seres humanos (nobres e cidadãos) poderiam participar das atividades intelectuais, artísticas e políticas (VERNANT, 1989, p. 23).

Como já destacado, sob o viés filosófico, as atividades manuais eram vistas como algo pejorativo e de menor relevância diante das atividades cognitivas. E ainda, a concepção do trabalho encontrou supedâneo em seu caráter punitivo também na religião, a partir do dogma da condenação imposta a Adão e Eva, contraposta, na sequência, em grande medida, pela Reforma Protestante que valorizou o aspecto moral e religioso do trabalho, elevando-o a ideia da vocação profissional, o que se observa, em especial, na obra “Ética protestante e o espírito do capitalismo”:

O feito propriamente dito da Reforma consistiu simplesmente em ter já no primeiro momento inflado fortemente, em contraste com a concepção católica, a ênfase moral e o prêmio religioso para o trabalho intramundano no quadro das profissões/O modo como a idéia de “vocação”, que nomeou esse feito, foi posteriormente desenvolvida passou a depender das subseqüentes formas de piedade que se desdobraram dali em diante em cada uma das igrejas saídas da Reforma. (WEBER, 2004, p. 75).

Ainda que se pudesse imaginar desnecessária, ou mesmo longínqua, qualquer menção às considerações sobre o trabalho humano em escrituras bíblicas, nunca é demais recordar o conteúdo dos textos sagrados no sentido de que o ser humano, desde os primórdios, pautava o seu trabalho em “valores” penosos e depreciativos, ao passo que a Bíblia reputa o trabalho como um castigo imposto a Adão e Eva, como forma de subsistência, em razão de terem comido o fruto proibido, consoante se extrai da Bíblia Sagrada, no Livro de Gênesis 3:

Para a mulher Deus disse:

- Vou aumentar o seu sofrimento na gravidez, e com muita dor você dará à luz filhos. Apesar disso, você terá desejo de estar com o seu marido, e ele a dominará.

E para Adão Deus disse o seguinte:

- Você fez o que a sua mulher disse e comeu a fruta da árvore que eu o proibi de comer. Por causa do que você fez, a terra será maldita. Você terá de trabalhar duramente a vida inteira a fim de que a terra produza alimento suficiente para você. Ela lhe dará mato e espinhos, e você terá de comer ervas do campo. Terá de trabalhar no pesado e suar para fazer com que a terra produza algum alimento; isso até que você volte para a terra, pois dela você foi formado. Você foi feito de terra e vai virar terra outra vez. (BÍBLIA SAGRADA, 2011, p. 6).

Sem maiores ilações práticas ao presente trabalho, destaca-se que já na passagem bíblica mencionada no parágrafo anterior, em especial os versículos 16 a 19, relega-se à mulher a “punição” das agruras da gestação e maternidade e de submissão (inferioridade) ao homem (condições estas que iram perdurar por longos períodos históricos, encontrando, ainda, fortes resquícios de sexismo machista), sendo àquele imposto, “somente”, o castigo do trabalho.

A já mencionada penosidade e depreciação do trabalho extraem-se, inclusive, da derivação da palavra trabalho do termo latim *tripalium* ou *tripalus*, que se refere a uma ferramenta de três pernas que se prestava a imobilizar cavalos e bois para serem ferrados, ou, ainda, a um instrumento de tortura usado contra escravos e presos, que deu origem ao verbo “tripaliare”, o qual remete, em um primeiro momento, ao significado de “torturar” (BARROS, 2006, p. 49).

Portanto, em relação ao entendimento do trabalho como forma de punição e na sua conceituação como atividade penosa e depreciativa, pensando-se na implementação — sob a horrenda forma de escravização —, poderia cogitar-se, em um primeiro momento, sobre os eventos ocorridos nos idos da Idade Moderna, e início do período contemporâneo, quanto à exploração do atual continente Africano e a colonização das Américas pelo homem branco europeu. De toda forma, como destacado, a exploração do trabalho sob a forma de escravização remonta à Antiguidade, tendo sido utilizada por diversas civilizações (em atividades produtivas ou não), sendo que o seu primeiro apogeu ocorreu na Grécia, principalmente em Atenas, e estendeu-se até a Roma Antiga (MAESTRI FILHO, 1988, p. 4).

Já no início da Idade Média, sucedeu o amplo processo de expansão do cristianismo, com o avanço territorial sobre matos e pastagens e a constituição de novas cidades; bem como a utilização do recurso bélico/militar, em comunhão com a religião (cruzadas) para a ampliação de territórios. Como consequência direta deste

último processo, evidenciou-se um empobrecimento dos “nobres cavaleiros” e o surgimento de desavenças entre nações (PISTORI, 2007, p. 28).

Também, muito por conta do vasto Império Romano em crise e, ainda, em razão da ocorrência de invasões bárbaras, houve uma proliferação do surgimento de áreas (feudos) mantidas pelos senhores feudais — indivíduos agraciados com terras (em geral, por intermédio de concessões dos reis, em decorrência de casamentos, ou mesmo, por guerras) e sobre as quais mantinham o domínio (posse da terra), inclusive, sobre o trabalho dos que cultivassem na respectiva localização — como uma forma de manutenção dos territórios reais. Jacques Le Goff (2016, p. 79) enfatiza que:

O feudalismo é antes de tudo o conjunto dos vínculos pessoais que unem, numa hierarquia, os membros das camadas dominantes da sociedade. Esses vínculos apoiam-se numa base “real”: o benefício que o senhor outorga a seu vassalo em troca de um certo número de serviços e de um juramento de fidelidade. O feudalismo, no sentido estrito, é a homenagem ao feudo.

A senhoria se estabeleceu como a base de uma organização política e social da época, fundada na exploração rural e no trabalho sob a forma de servidão, que se caracterizava pela vinculação (subserviência) de um servo ao seu senhor (“proprietários das terras”):

Era a época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca de proteção que recebiam e do uso da terra. (MARTINS, 2004, p. 38).

A base estrutural da época era composta pelos senhores feudais (a quem pertencia determinada área ou feudo); nobres (que não precisavam e nem deveriam trabalhar de forma servil com contraprestação em dinheiro, sob pena de abrirem mão de sua nobreza); plebeus (trabalhadores livres ou vilãos – relativos às vilas ou cidades), que detinham liberdade de circulação e de trabalho ao senhorio que desejassem, ainda que mantivessem subserviência e dependência política de um único senhorio; e os servos — subservientes e dependentes de um senhorio, a quem cabia o poder de comando, jugo e castigo, e, ainda, o direito de propriedade sobre suas terras e sobre o trabalho dos servos que ali cultivassem (PISTORI, 2007, p. 37-39).

Também neste período (por ocasião do feudalismo e das relações de senhorio) fora mantido o entendimento de desvalorização do trabalho, distanciando-o da nobreza. Ainda, mesmo considerando que os plebeus (trabalhadores livres ou vilãos) gozavam de certa “liberdade”, a eles incumbia o pagamento de tributos ao senhorio (em decorrência do exercício do poder de polícia, segurança e justiça a todos os habitantes da região, com exceção dos clérigos e dos nobres). Àqueles não era permitido o casamento com habitantes de outro feudo sem que houvesse a autorização conjunta dos respectivos senhorios, sendo que em muitas localidades havia, ainda, a exigência do pagamento de uma taxa para casamento em mencionada hipótese (PISTORI, 2007, p. 39).

Em contrapartida, a concentração da economia feudal (fundada na terra e no seu domínio) fez emergir nas cidades a economia monetária, fruto de uma renovação comercial, com a constituição do comércio e indústria em suas estruturas. Como decorrência do desenvolvimento comercial e das cidades, e a saturação de pessoas, houve um intenso crescimento na demanda da atividade agrícola, ao passo que as produções que antes se limitavam, em geral, ao próprio consumo dos feudos, tiveram que se voltar à venda, incorrendo, assim, em um substancial aumento na circulação de dinheiro no campo, bem como uma reordenação na forma de exploração das terras e na ordem social:

O comércio e as cidades trouxeram uma modificação para a agricultura: a concentração de pessoas passou a exigir mais provisões. E aquilo que era produzido para sustento passou a ser produzido para servir também para a venda, fazendo que o dinheiro passasse a circular cada vez mais no campo, e os servos passassem a receber dinheiro e comprar sua liberação das terras; assim como os vilãos e os burgueses, que também passaram a comprar terras para explorá-las. Os senhores feudais passaram a vender terras ou a emprestá-las para exploração aos banqueiros ou burgueses comerciantes, bem como foram transformando suas reservas próprias em terrenos para uso rural (*tenures*). Ocorreram, portanto, grandes modificações na forma de exploração da terra dominial sob a influência das novas cidades, que se multiplicaram entre os séculos XII e XIII e passaram a ser autônomas a partir de cartas de franquia de senhores feudais, que cobravam tributos como a *talle*, mas passaram a admitir uma direção própria para essas comunidades. (PISTORI, 2007, p. 41).

Aquele grupo de indivíduos mercadores (burgueses), que emergiram em pequenos povoados, passa a se beneficiar do crescimento das cidades e do comércio, enriquece e se organiza como “classe social” de tal forma que sua estruturação lhe permite proceder à defesa de seus interesses frente à nobreza e ao clero, permitindo-

lhe, ainda, uma ascensão direta e oportuna perante os reis (PISTORI, 2007, p. 40 a 43).

Com o desenvolvimento das cidades e a reestruturação social da época, aquela “organização descentralizada” característica dos feudos passa a ser mitigada em detrimento de uma maior centralização do poder dos reis, direcionando-se para o absolutismo político da época. Também o poder clérigo caminhava para uma centralização na figura do papa. A partir de então, são constantes as desavenças entre reis e papas. O que se evidenciou foi a preponderância do poder político centralizador (reis absolutistas e a centralização clerical na figura do papa) e do poder do dinheiro (desenvolvimento da ordem burguesa), com o avanço das monarquias absolutistas e a adoção de políticas econômicas mercantilistas, concentração nos interesses da burguesia e na força do Estado, desencadeando uma incipiente revolução medieval (PISTORI, 2007, p. 49 a 58).

O enfraquecimento do poder dos senhores feudais, o desenvolvimento das cidades, a concentração do poder dos reis e o fomento de políticas econômicas mercantis contribuíram para o desenvolvimento de grupos de indivíduos que praticavam trabalhos artesanais (ofícios) e que passaram a se organizar, no período final do século XI, em um primeiro momento, como associações de artesãos que haviam se fixado em cidades, pretendendo a defesa de seus interesses. As Corporações de Ofício, sob a perspectiva de estruturas com regulamentação própria e autonomia econômica, ergueram-se nos idos do século XII. Em síntese, caracterizavam-se pela hierarquia entre os mestres e seus subordinados (companheiros e os aprendizes), no estabelecimento da organização daqueles que trabalhavam, em especial, de forma artesanal em atividades semelhantes ou próximas. Não se buscará traçar aqui o exato período de surgimento de tal forma de organização, haja vista que se tem notícia de organizações semelhantes desde a Antiguidade. O termo corporações de ofício foi muito utilizado em Portugal; já na Espanha, mencionava-se grêmios e na França se referia a comunidade de ofícios (PISTORI, 2007, p. 92).

No âmbito das corporações de ofício, existiam três categorias de membros: o mestre, representante maior da corporação, incumbido de tomar as decisões e arrebatando para si a maior parte da produção obtida; os companheiros, indivíduos que efetivamente exerciam o ofício e que já haviam apresentado sua obra mestra; e os

aprendizes, cuja denominação os caracterizava e que recebiam uma baixa quantia pelos serviços prestados (SANTOS, 2000, p. 24).

As corporações de ofício passam a adotar regulamentos orientados por costumes, que versam sobre o trabalho e a produção, com especial destaque para a delimitação da localização e atividade profissional, com uma inicial preocupação acerca da utilização do trabalho de crianças para a organização, sobre aspectos de jornada e assistencialismo com os idosos, fruto da reação religiosa e da hierarquização social da época (avanço das camadas burguesas nas estruturas das cidades). Para muitos autores, o que ocorria nas corporações, em verdade, seria o monopólio do mestre na execução de determinado ofício:

Tinha ele, sob suas ordens, não apenas aprendizes, pois lhe estavam subordinados trabalhadores, mediante rigorosos contratos nos quais o motivo não era simplesmente a “locação do trabalho”, pois se submetiam às determinações do “mestre” até mesmo quanto ao direito de mudança de domicílio. Em troca, além do salário, tinham a proteção de socorros em casos de doenças lhes ficava assegurado um verdadeiro monopólio de profissão, já que podiam exercê-la os que estivessem inscritos nas corporações correspondentes, e, mais ainda, poderiam um dia vir a ser também “mestres”. (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1984, p. 39).

Muito se discute se as corporações de ofício (assim como as servidões no feudalismo), na realidade, não teriam sido uma dissimulação da escravização do trabalhador, como forma de exploração e apropriação da força de trabalho a “reduzidos ou, até mesmo, nulos custos”.

A partir da intervenção do poder real centralizado e absolutista nas corporações de ofício, aliado aos interesses da burguesia financista do rei, que passa a buscar maior lucro pela menor remuneração de quem trabalha, as corporações de ofício foram abolidas no espectro da prevalência do capitalismo econômico burguês, com especial destaque para a Inglaterra, a partir de um processo iniciado com Eduardo VI, em 1549, e complementado pelos *Combination Acts* de 1799 e 1800 (PISTORI, 2007, p. 126); e na França, com a revolução burguesa, sendo que em 17 de julho de 1791 a Lei *Le Chapelier*, sentenciou as corporações de ofício como atentatórias aos direitos dos homens (SÜSSEKIND; MARANHÃO, VIANNA, 1984, p. 28).

Para além das questões já tratadas até aqui, considerando o progresso da burguesia e de seus anseios plutocratas, convém prosseguir com a pesquisa das condições de trabalho a partir da ascensão das revoluções liberais burguesas e do

advento da Revolução Industrial (primeira), que culminaram com o surgimento do moderno trabalho assalariado e subordinado, conforme se seguirá.

## 1.2. O MODERNO TRABALHO ASSALARIADO E SUBORDINADO A PARTIR DA ASCENSÃO DAS REVOLUÇÕES LIBERAIS BURGUESAS E DO ADVENTO DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Fato inescusável de se pensar e considerar é que o moderno trabalho assalariado e subordinado surgiu a partir da Revolução Industrial (primeira), com a formação de seus elementos e agentes, em particular na relação capital (burguesia, detentora dos meios de produção) e trabalho (proletariado, fornecedor da mão de obra necessária à produção), assim como discorre Mauricio Godinho Delgado (2010, p. 81):

O elemento nuclear da relação empregatícia (trabalho subordinado) somente surgiria, entretanto, séculos após a crescente destruição das relações servis. De fato, apenas já no período da Revolução Industrial é que esse trabalhador seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, através de uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor, a separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação. Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses meios produtivos – eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos séculos.

Mas há que se sopesar, neste particular, que a Revolução Industrial (primeira) desencadeou-se de um processo iniciado a partir da ascensão da classe burguesa (com o ganho e acúmulo de capital) e em decorrência da marcha de anseios e aspirações de referida classe, que atingiram movimentos que buscavam a alteração do *status quo*, em particular, na França, com a queda do antigo regime.

De forma antecipada, importante observar que a narrativa e percepções contemporâneas à ocorrência dos fatos confirmaram-se com o decurso do tempo, sendo que, portanto, a distância temporal entre as obras e os autores analisados, não se prestará a enfraquecer a análise e os objetivos que se seguirão, em particular, diante das bases doutrinárias consideradas.

Por certo, o marco inicial das principais revoluções liberais burguesas são àquelas ocorridas na Inglaterra, no século XVII, com especial destaque para a Revolução Puritana de 1640 e a Revolução Gloriosa de 1688 (moderada), que contribuíram para o desenvolvimento do parlamentarismo inglês, evidenciando, ainda,

o início do Iluminismo centrado na razão e na crítica, inclusive, aos dogmas religiosos (FLORENZANO, 1981, p. 67).

A efervescência de agitações políticas neste período remonta à ideia da Era das Revoluções, que, inclusive, deu título à obra do historiador Eric Hobsbawm, que além de citar a Revolução Francesa como um dos exemplos, credita a esta maior expressividade dentre todos os outros acontecimentos, em decorrência de seu superior alcance e repercussão, tendo influenciado no âmbito global e de forma direta os movimentos revolucionários subsequentes, emprestando, também, suas lições ao socialismo e ao comunismo moderno (HOBBSAWM, 1977, p. 72 a 73).

Insofismável pensar-se que a França vivia um inédito momento de experimentação de “liberdade”, ao passo que já havia a circulação de camponeses e o desenvolvimento de atividades mercantis, havendo pouquíssimos resquícios de servidão. O camponês francês passou a ser proprietário de terras (sem maiores ilações para o momento sobre a eventual concentração de terras nas mãos de poucos proprietários). Por certo que, dentre outros motivos, a grande aversão do povo francês aos direitos feudais, em níveis maiores do que em outras nações, justifica-se pelo momento e sentimento que então se vivia na França, tendo o camponês francês se tornado proprietário de terras e se afastado por completo de um governo senhorial (TOCQUEVILLE, 1997, p. 71 a 75). Inegável que a degustação de certa liberdade desperta no ser humano o apetite e desejo por mais liberdade.

Não só na França, como em outras partes da Europa, o feudalismo caminhava para o desaparecimento sem que emergisse uma nova forma de aristocracia em substituição. Para o momento havia dois principais grupos sociais na França, a burguesia e a nobreza, que se distinguiam, em especial, pelas “boas maneiras” e direitos (privilégios) destes, em detrimentos daqueles, sendo que, no mais, tinham as mesmas ideias, os mesmos hábitos, gostos, divertimentos, liam os mesmos livros e falavam a mesma linguagem. Em que pese essa similaridade entre burgueses e nobres franceses, ambos os grupos sociais se isolavam cada vez mais, agravando as relações entre eles, ao ponto de se estabelecer uma crescente inimizade (TOCQUEVILLE, 1997, p. 106 a 107).

Por oportuno, importante destacar ainda que, superficialmente para aquele momento, a Inglaterra se distinguiu das demais regiões da Europa (o que, de antemão, justifica todo o processo de Revolução Industrial lá vivido), ao passo que houve a destruição do sistema de grupos sociais. Nobres e plebeus se uniram para fazer

negócios, inclusive, desempenhando as mesmas atividades e casando-se entre eles (TOCQUEVILLE, 1997, p. 109).

A condição do camponês francês somente se agravava, sendo que sua renda escoava em tributos feudais, dízimos e taxas, e o pouco que lhes sobrava era reduzido pela inflação. Sobre os ombros dos proprietários plebeus do campo recaía a arrecadação da talha. Viam-se forçados a se tornar burgueses da cidade, posto que desta forma, em reunião com outros na mesma situação, dispunham de muitos meios para atenuar ou até mesmo evitar a incidência da talha, o que contribuiu sobremaneira para o crescimento de muitas cidades na França, levando o plebeu rico a perder rapidamente o gosto pelas coisas do campo, prontamente optando pela compra de um emprego público, assim que dispusesse do capital necessário para tanto (HOBSBAWM, 1977, p. 76).

Enquanto na Inglaterra era o pobre que gozava do privilégio da isenção de impostos, na França eram os mais abastados. Como disse Alexis de Tocqueville (1997, p. 117), “Lá, a aristocracia tomou a si os encargos mais pesados para que permitissem governar; aqui reteve até o fim a isenção de imposto para consolar-se de ter perdido o governo”.

A par dos grupos da burguesia e da nobreza, mantinha-se a estrutura eclesiástica, dividida entre o alto clero (cujos membros, em grande medida, eram indivíduos advindos da nobreza de sangue, que traziam consigo o ímpeto de referido grupo, bem como a elevada posição no Estado e os privilégios inerentes) e o baixo clero (ainda que em condições menos favorecidas na estrutura religiosa, mantinham garantias quanto aos demais membros de níveis superiores), imunes, em grande monta às arbitrariedades do príncipe, não eram preparados para subserviência política (TOCQUEVILLE, 1997, p. 124 a 125).

Além disso, a que se recordar que o pensamento do grupo burguês era fundado no liberalismo clássico, com base nas proposições de filósofos e economistas que eram difundidas pela maçonaria ou associações informais, com a crença em um Estado distante da religião e que assegurasse liberdades civis e garantias para a empresa privada, composto por um governo de contribuintes e proprietários. Como simplificado por Modesto Florenzano, no caso da burguesia, o liberalismo produzido pelos filósofos iluministas seria o projeto, e a instauração da sociedade burguesa e capitalista a realização (FLORENZANO, 1981, p. 8).

Já os camponeses e os trabalhadores eram incultos, desprovidos de uma concepção política (HOBSBAWM, 1977, p. 77). A estrutura social francesa encontrava-se em um latente isolamento entre a nobreza, burguesia e camponeses. O que se viu ainda foi o surgimento de pequenos ajuntamentos no interior de cada um destes grupos sociais, que eram tão isolados em seu interior quanto o eram em seu exterior, seguindo-se, então, o surgimento de uma grande massa eivada de segregações, agitando-se ao ponto de desmoronar toda a estrutura francesa da época, de um governo do rei que havia abolido as liberdades das províncias e assumido todos os poderes locais, atraindo para si todos os negócios (TOCQUEVILLE, 1997, p. 185).

Toda essa grande massa que emergiu na França pré-revolucionária explica, em grande medida, a amenidade das teorias e a agressividade dos atos, ao passo que a revolução foi orquestrada pelas pessoas mais cultas da sociedade, mas a execução se operacionalizou pelas pessoas mais incultas, que demonstravam um imenso ódio à desigualdade e à falta de liberdade, com um infundável repúdio às ainda sobreviventes instituições medievais, com o anseio de arquitetar uma sociedade com homens tão iguais e livres quanto a humanidade permitisse (TOCQUEVILLE, 1997, p. 186 a 187). Como forma de que uma revolução se corporifique, é necessário a constituição de variadas circunstâncias excepcionais, ou melhor dizendo, que se instaure uma situação de crise revolucionária (FLORENZANO, 1981, p. 8).

Ainda, o que se seguiu foi a convocação dos Estados Gerais (com caráter constituinte) que reunia as três ordens da sociedade do Antigo Regime, que se encontra em latente estado de conflito, sendo que enquanto a coroa estava envolta em problemas econômicos e fiscais, a nobreza (inclua-se o clero) encontrava-se em crescente embate com o rei, e o terceiro estado (em especial, os pequenos burgueses e camponeses) tornava-se cada dia menos conivente com os vastos privilégios que eram concedidos pela coroa, e que potencializavam a sobrecarga de tributos impostos sobre eles. Ainda, fato que contribuiu sobremaneira para desencadear a ebulição da agitação reformista em uma efetiva revolução, foi a coincidência entre a convocação dos Estados Gerais e o ápice da crise econômica francesa, com a má safra em 1788 e 1789 e o exacerbado frio que acrescera mais sofrimento aos camponeses já envoltos em grandes dificuldades (HOBSBAWM, 1977, p. 79).

Na esfera do turbilhão de interesses e anseios locais da época, quem de fato se mobilizava e demonstrava expressamente seu descontentamento nas ruas, quanto

ao Antigo Regime, era o campesinato, pequenos burgueses (artesãos e lojistas) e o proletariado urbano, atuando como uma grande massa agitada responsável pela incitação dos deputados do terceiro estado (HOBSBAWM, 1977, p. 79).

Como resultado imediato da convocação dos Estados Gerais, que desaguou na formação da Assembleia Nacional e pouco depois na criação da Assembleia Constituinte, deu-se a redação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. O objetivo deste documento (sempre atual e de alcance universal) era de enunciar, da maneira mais solene possível, todos os pressupostos básicos sobre os quais se fundamentaria a construção da nova sociedade, que seguiu, em grande medida, o conteúdo da Declaração de Independência Americana de 1776 (FLORENZANO, 1981, p.42).

Em 1789, os Estados Gerais da França se tornaram a Assembleia Nacional, em meio à convulsão social da Revolução Francesa. Pouco depois, foi criada a Assembleia Constituinte, que publicou uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita por Lafayette com óbvia inspiração de Jefferson. Esta declaração estabelecia, entre outras coisas, os princípios de igualdade perante a lei, liberdade de consciência e de culto, e soberania popular. (NOVAES, 2016, p. 102).

Mas o documento (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789) ainda não era o necessário e suficiente para as pretensões e anseios. Como bem recordou Hobsbawm, a opção para o radicalismo burguês era a cooptação, como “massa de manobra” e “força de choque” da revolução, dos *sans-culottes*, um movimento disforme, sobretudo urbano, de trabalhadores pobres, pequenos artesãos, lojistas, artífices, pequenos empresários, dentre outros, que se organizavam nas seções de Paris e nos clubes políticos locais, necessários à implementação de corpulentas manifestações e agitações (HOBSBAWM, 1977, p. 77). Mas a crucial relevância do sansculotismo para a revolução francesa é tão menosprezada, que raras são as suas recordações, em geral sendo vinculados ao jacobinismo, que fora responsável pela sua arregimentação (HOBSBAWM, 1977, p. 82).

Evento sempre importante de se recordar é a Assembleia de 04 de agosto de 1789, que desaguou na abolição de direitos feudais e da servidão, com o resgate dos respectivos tributos em dinheiro, incorrendo, ainda, na reforma municipal e administrativa, que eliminou, inclusive, os pedágios e barreiras feudais sobre as rotas de comércio, e depois a definitiva abolição das guildas e corporações de ofício, acabando, assim, com o monopólio da produção e da circulação de mercadorias.

Outrossim, neste período de três semanas após a queda da Bastilha, houve a ruptura e o esfacelamento da estrutura social do feudalismo rural francês (abolido em definitivo em 1793), bem como da estrutura real francesa (HOBBSAWM, 1977, p. 82). Intangíveis perspectivas econômicas liberais permeavam a Assembleia Constituinte, com uma política de cercamento das terras comuns em desfavor dos camponeses e o incentivo aos empresários rurais, sendo que sob o viés da classe trabalhadora propagava-se a interdição dos sindicatos e aos pequenos artesãos apregoava-se a abolição de grêmios e corporações (HOBBSAWM, 1977, p. 82).

De forma continuada aos atos, os camponeses exasperados, porque tinham que pagar para a extinção dos direitos feudais, porque não lhes foi dada qualquer ajuda financeira para o resgate, retomaram a violência: de 1789 a 1792 uma verdadeira guerra civil se desenrolou entre o campesinato e a aristocracia, com maior ou menor intensidade segundo as regiões (FLORENZANO, 1981, p. 45). Enquanto os camponeses continuavam a reivindicar a abolição pura e simples de todos os restos de feudalismo, os *sans-culottes* exigiam o tabelamento e controle dos preços, a requisição de gêneros, o recrutamento geral e o Terror contra os especuladores e traidores (FLORENZANO, 1981, p. 55). Este movimento de descontentamento geral das classes mais baixas, como já enunciado, era de grande interesse ao projeto de uma sociedade burguesa e capitalista.

Evidente, portanto, que a instauração de um governo jacobino representava uma “aliança de classes sociais”, cuja manutenção só podia existir e se manter em condições excepcionais com medidas excepcionais, uma vez que seus interesses econômicos, sociais e políticos não eram, naturalmente, os mesmos, mas, pelo contrário, conflitavam entre si. Tal como talhado por Robespierre e Saint-Just, o governo jacobino era um governo revolucionário de guerra, mas que se revestiria de efemeridade após a consolidação da queda do antigo regime (FLORENZANO, 1981, p. 58 a 60).

Importante recordar que a distinção entre sujeitos ativos e passivos, instituída pela Assembleia, somente se desfez na França com a constituição de 1793, que encerrou a monarquia constitucional e inaugurou a república francesa, tendo, ainda, promovido a instrução pública de forma gratuita e universal, bem como a assistência pública. Para além do que já fora dito, a nova constituição proclamada dava ao povo o sufrágio universal, o direito de insurreição, trabalho ou subsistência, e a declaração oficial de que a felicidade de todos era o objetivo do governo e de que os direitos do

povo deveriam ser não somente acessíveis, mas também operantes. A constituição francesa de 1793 foi a primeira constituição genuinamente democrática proclamada por um Estado moderno. De maneira concreta, houve a abolição (sem indenização) de todos os direitos feudais remanescentes, foram majoradas as oportunidades para o pequeno comprador adquirir as terras confiscadas dos emigrantes e, na sequência, ocorreu a abolição da escravidão nas colônias francesas a fim de estimular os negros de São Domingos a lutarem pela República contra os ingleses (HOBSEAWM, 1977, p. 87 e 88).

Mas, em contrapartida, não se observou a efetiva implementação, para aquele momento, dos direitos (humanos) assegurados pela constituição francesa de 1793, o que, diga-se de passagem, infelizmente, não se vislumbra, inclusive, de forma plena, em âmbito global, até os dias atuais. Há que se reconhecer a grandiosidade do prenúncio do reconhecimento de direitos humanos, mas não se pode deixar à margem que a sua implementação é que se sugere como majestosa e necessária.

Como sinteticamente expressado por Hobsbawm, o regime então estabelecido sob a liderança de Robespierre era uma aliança entre a classe média e as massas trabalhadoras, mas voltado para a classe média, sendo que os “Dantons” da história são sempre derrotados pelos “Robespierres”, ou por aqueles que fingem se portar como “Robespierres”. A fraqueza do regime liderado por Robespierre dava-se, em grande medida, pela ausência de apoio político, contando no máximo com tolerância, sendo espremido entre uma reação aristocrática e os pobres *sans-culottes* de Paris. A república democrática jacobina que havia sucedido o velho regime, por força da sociedade burguesa que se serviu das classes mais baixas como massa de manobra a seus interesses revolucionários, mostrava-se movediça (HOBSEAWM, 1977, p. 89 a 91).

Como já dito, a efetiva mobilização e atuação na propulsão da revolução francesa deve-se aos chamados *sans-culottes*, compostos pelas camadas mais baixas da França (camponeses, trabalhadores, desempregados, mendigos), que se mantiveram, em verdade, à margem dos objetivos disputados por girondinos e jacobinos, servindo como massa de manobra à revolução, e que, após o fim do antigo regime, e, ainda, depois da queda de Robespierre e a aproximação dos jacobinos moderados do ideal político girondino, perdem qualquer altivez. A partir da queda de Robespierre e de seus seguidores, e o fim da participação popular no processo revolucionário iniciado em 1789, com a adoção da política da Convenção

Termidoriana e a instauração da República Termidoriana da alta burguesia financeira (burguesia termidoriana), desaparece a imagem e o conteúdo da república igualitária e democrática (FLORENZANO, 1981, p. 64 a 65). O que se efetivou, na prática, foi a substituição da “aristocracia de sangue” pela “aristocracia de dinheiro”, como consequência de um projeto político inspirado na filosofia liberal que produziu a queda da “sociedade feudal aristocrática” e a elevação de uma “sociedade burguesa e capitalista” (FLORENZANO, 1981, p. 42).

Neste sentido, como já advertia Edmund Burke (1982, p. 51), a tão anunciada liberdade revolucionária francesa carecia de cautelas quanto à confirmação de sua efetiva implementação, pensando-se em uma verdadeira e efetiva harmonização do governo, com o poder público, com a disciplina e a obediência dos exércitos, com o recolhimento e a boa distribuição dos impostos, com a moralidade e a religião, com a solidez da propriedade, com a paz e a ordem, com os costumes públicos e privados, posto que *mutatis mutandis*, todas essas coisas são bens, e na hipótese da ausência, a liberdade perde sua essência e continuidade temporal.

Há que se destacar aqui os embates travados entre Edmund Burke (“Reflexões sobre a revolução na França”, que lamentava os excessos ocorridos em Paris e elogiava o sistema político inglês) e Thomas Paine (“Os direitos do homem”, que defendia a Revolução Francesa e expunha suas ideias sobre os direitos naturais, a igualdade e a soberania popular), que representam bem as tensões entre as tendências políticas de direita e de esquerda, conservadoras e progressistas, elitistas e populistas, que marcariam o debate político nos séculos seguintes (NOVAES, 2016, p. 103 e 104).

Como exposto anteriormente no presente trabalho, mas considerando-se as implicações necessárias ao estudo, há que se recordar que no ápice da Revolução Francesa, em 1789, as corporações de ofício foram dirimidas pelo movimento, visto que eram contrárias aos ideais humanos de liberdade, igualdade e fraternidade. Em 17 de março de 1791 foi editado o Decreto D’Allarde, que, em linhas gerais, permitiu a liberdade de trabalho (MARTINS, 2018, p. 48). Por oportuno, cumpre destacar que, decerto, as corporações de ofício eram um entrave ao apetite de ganho e acumulação de capital pela classe burguesa.

Assim como visto, a Revolução Francesa — envolta em ideais iluministas — foi desencadeada, em grande medida, por problemas econômicos, confrontando diretamente a monarquia absolutista então estabelecida, repercutindo como forte

inspiração ao liberalismo político, econômico e jurídico (referencial da ideia de Estado Liberal).

Também, como especial fruto da Revolução Francesa, destaca-se, novamente, a aprovação, pela Assembleia Nacional Constituinte, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, prevendo direitos fundamentais individuais e coletivos do homem — direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem — com especial destaque para a extirpação das corporações de ofício, por intermédio do artigo 6º:

**Art. 6º.** A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. (EMBAIXADA DA FRANÇA, 2020).

O processo de extinção das corporações de ofício foi consubstanciado pela elaboração de inúmeros estatutos que traçavam as primeiras linhas de uma crescente regulamentação trabalhista, em especial, pelos citados *Combination Acts* ingleses de 1799 e 1800 e a Lei francesa *Le Chapelier*, de 1791, com normas que estabeleciam, por exemplo, a duração do trabalho, os descansos nos feriados, dentre outras garantias, e que influenciaram as legislações de inúmeros outros países (MARTINS, 2018, p. 48).

Ainda que se reconheça a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para a construção jurídica — em especial dos direitos humanos —, seria ingênuo, de qualquer parte, imaginar que a referida declaração abrangesse a todos os seres humanos, sendo certo que seus destinatários eram os homens brancos e proprietários (cidadãos), em atendimento ao ideal iluminista burguês, permanecendo a grande massa urbana e de camponeses à margem das grandes conquistas humanas. Mesmo com todas as ressalvas a respeito da noção daquele período, a que se destacar, desde já, que o início da legislação trabalhista se perfaz como meio de restringir a exploração da mão de obra do ser humano, de forma a assegurar uma existência digna.

Com a “redução” de escravos, dos servos e das corporações de ofício, passou-se a contratar por locação qualquer pessoa para o trabalho a ser executado, recebendo esta uma determinada quantia em razão do serviço prestado. Entretanto,

o instituto da locação, ainda utilizado pelo direito civil, não exigia a locação de mão de obra por um prazo determinado e de forma vinculada, ou seja, não havia uma efetiva legislação ou regulamentação que protegesse da forma necessária os trabalhadores (SANTOS, 2000, p.24).

Sob o contexto histórico de grandes revoluções liberais burguesas (Revolução Inglesa, Americana e Francesa), que se deu no decorrer dos séculos XVII e XVIII, emergiu o precitado modelo liberal de Estado (sob o espeque político e econômico). Suas características eram limitadas e mínimas, em contraposição (e de forma sucessória) ao modelo absolutista então existente e sua economia mercantilista, sob forte influência da corrente filosófica iluminista que enfatizava o poder da razão em contrariedade ao poder da fé e a religião.

Antecipadamente, cabe ressaltar que a análise dos impactos do Estado Liberal nas relações de trabalho — sob forte influência dos ideais revolucionários envoltos pelo pensamento iluminista e tomado pelo interesse burguês — demanda especial cautela, ao passo que o afastamento da intervenção estatal e o entendimento de que o mercado poderia se autorregular acarretaram prejuízos aos trabalhadores que se viram, novamente (ou em continuidade), submissos aos interesses dos indivíduos detentores dos meios produtivos, exasperando a tensão entre o capital e o trabalho.

Reavendo o contexto anunciado, é mister salientar que John Locke destacou-se como precursor e, talvez, maior expoente da formulação do Estado Liberal, pressupondo a existência do ser humano (em estado de natureza), em perfeita liberdade e igualdade, de forma anterior ao surgimento da Sociedade e do Estado, contrapondo-se ao estado de natureza beligerante (insegurança e violência) narrado por Thomas Hobbes (WEFFORT, 1998, p. 84-85).

O ideal liberal pressupõe uma verdadeira separação entre o Estado (pensamento no aspecto da política) e a Economia, com a submissão do indivíduo à lei, como a conceituação clássica de Estado de Direito. Evidencia-se uma premissa de limitação do Estado e observância da segurança jurídica. Neste sentido, afirma Alexandre de Moraes (2018, p. 4-5):

O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações

jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.

Do arquétipo liberal de Estado advém o entendimento da separação dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário (MONTESQUIEU, 2007, p. 25) como forma de evitar-se a concentração dos Poderes na figura de uma única pessoa, possibilitando o estabelecimento do controle de um Poder por outro, como um sistema de freios e contrapesos, de forma a evitar-se quaisquer abusos por parte de algum dos Poderes, mantendo-se o equilíbrio (entendimento contrário à ordem absolutista preexistente).

Ainda, como objetivo do Estado liberal, há que se observar a compreensão da necessária separação do Estado: da Economia; da Sociedade Civil; e da Moral.

A separação do Estado da Sociedade Civil é tratada por Humbolt, no sentido de que as igrejas, sociedades civis e montepios devem se auto-organizar de forma a evitar um paternalismo estatal que possa incorrer na formação de uma camada de indivíduos acostumados a somente receber benesses estatais (NOVAIS, 2006, p. 69 a 73).

No que tange a separação do Estado da Moral, é mister trazer à tona o entendimento positivista de Immanuel Kant (2009) de que a moral é uma condição privada de autonomia do indivíduo, lançamento da ideia de separação entre direito e moral.

Em uma visão de separação do Estado da Economia, entendia-se que o Estado deveria intervir, apenas, em atividades não lucrativas (como aquelas relacionadas à infraestrutura), bem como barrar movimentos de trabalhadores. Neste sentido, para Adam Smith (2015), em uma “visão romântica” para não dizer “utópica”, a separação do Estado da Economia permitiria a ampliação do mercado de trabalho, além de uma melhor qualificação dos indivíduos.

Mas, em verdade, o que se observou foi o exponencial crescimento da burguesia e do capitalismo concorrencial (destacando-se, desde já, o advento da Revolução Industrial), com a acentuação da tensão entre capital e trabalho.

Como decorrência da garantia da liberdade (mas também do livre mercado no Estado Liberal) afloraram os direitos fundamentais, fixando o indivíduo como sujeito de direitos civis e políticos (direitos de 1ª dimensão), enquadrando-se, aqui, o homem branco e proprietário (cidadão) como destinatário destes primeiros direitos de vida,

liberdade e “absoluto e sagrado” de proteção à propriedade, mantendo-se, novamente, a grande massa urbana e de camponeses à margem das grandes conquistas humanas.

Com as revoluções desencadeadas na Inglaterra, a ascensão do movimento iluminista e as demais revoluções burguesas (com destaque para a americana e a francesa), e ainda por conta da passagem da economia agrária à industrial servindo pelo maquinismo, houve o choque entre a burguesia e a aristocracia, e por via direta, as estruturas feudais e os Estados nacionais, então financiados pela ascendente burguesia. Como dito por Letícia Bicalho Canêdo (1994, p. 6 e 7), após a descoberta do fogo, a grande revolução da humanidade foi a industrial, que em grande medida valeu-se do aparecimento de máquinas modernas; da utilização do vapor para acionar a máquina; e da melhoria marcante na obtenção e no trabalho de novas matérias-primas.

De maneira expressiva, a consequente divisão econômica (industrial) do mundo entre países “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos” se estabeleceu de forma profunda e duradoura, e se espalhou para além da área financeira. Os países então “não industrializados” (“subdesenvolvidos”) passaram a desempenhar o papel de fornecedores de matéria-prima (“*commodities*”) aos países “industrializados” (“desenvolvidos”) — especialmente Inglaterra, países da Europa Ocidental e EUA. Estes centralizaram a produção e o comércio de produtos manufaturados para o abastecimento do mercado mundial, o que de forma atual, e não tão recente, migrou para os países asiáticos (com especial destaque a China), muito por conta do baixo custo de produção, que se obtém mediante a exploração da mão de obra direta (“chão de fábrica”) de maneira precária, economia de matérias e intervencionismo estatal.

Fato indelével é que a Revolução Industrial foi um dos grandes marcos temporais da humanidade, que teve como principais consequências a criação do trabalho assalariado e o surgimento do direito ao trabalho, com a construção, ou melhor, aprimoramento da relação tradicional de emprego (trabalho pessoal, de forma habitual e contínua, com a vinculação [subordinação] do trabalhador a uma hierarquia, e mediante a contraprestação econômica pelo trabalho prestado). Durante este período da revolução, emergiu a classe social trabalhadora (proletariado), bem como ocorreu a expansão do desenvolvimento da classe burguesa e da instauração do capitalismo.

Particularmente, cabe destacar aqui que, a partir do desenvolvimento e implementação, pela classe dominante (burguesia mercantil em transição para o capitalismo), de uma doutrina enaltecadora do trabalho e do tempo útil, com supedâneo em normas e valores relacionados diretamente a moralidade, em contrapartida a uma assentada ociosidade, proporcionou, em grande medida, a ascensão e consolidação de uma desejada dependência da mão de obra dócil (trabalhador), voltada à ordem do mercado como dimensão normativa e formuladora do princípio da divisão social do trabalho, de uma maneira universalizada (DECCA, 2004, p. 16 e 17).

Neste sentido, antes mesmo do advento da Revolução Industrial, e por certo, como principal meio favorecedor de sua ocorrência, há que se destacar a Revolução Fabril ou “Sistema de Fábrica” (DECCA, 2004, p. 19), como a implementação de um espaço único (concentrado) que permitia a instauração de um conjunto de meios (mecanismo) de controle impostos pelo detentor dos meios de produção sobre a mão de obra, sob sua fiscalização e vigilância, de forma hierarquizada e disciplinada (direção firme), permitindo, inclusive, em um primeiro momento, a apropriação do saber fazer (detenção e controle), de forma a proporcionar, ainda, posteriormente, o desenvolvimento técnico e produtivo (acréscimo do domínio técnico e produtivo ao domínio econômico e de mercado).

A descrição do arquétipo de estrutura física fabril é bem delineada e denotada através dos registros fotográficos históricos, que, em geral, revelam-se por fachadas de tijolos de prédios retangulares de cinco andares, com uma considerável quantidade de grandes janelas, sendo que tal descrição se reverberou pelas demais fábricas que surgiram, permanecendo muitas, inclusive, em funcionamento. Em seu interior, a estrutura fabril continha características precípuas da organização produtiva moderna, sendo que, particularmente, abrigava um enorme contingente de mão de obra que se dispunha a produzir coordenadamente, com o auxílio de máquinas então movidas pela energia mecânica produzida por rodas d’água de aproximadamente sete metros de altura. (FREEMAN, 2019, p. 19).

Em que pese todo o deslumbramento com as grandiosas estruturas físicas concentradas em que estavam alocadas, ainda, máquinas movidas a energia mecânica produzidas por rodas d’água, é importante registrar que o que de fato se considerou como “sistema fabril” (onde se centralizou a discussão, debate e os conflitos da primeira metade do século XIX), disse respeito, em verdade, ao modo de

produção implementado nas fábricas, incluindo a mão de obra que necessitou ser reunida, as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e a repercussão da fábrica sobre a estrutura econômica e social então vigente. (FREEMAN, 2019, p. 39).

No decorrer da Revolução Fabril, foi desencadeada a Revolução Industrial que incorporou àquela o componente tecnológico, possibilitando o desenvolvimento produtivo, propiciando, ainda, e, sobretudo, o controle (ordem), a disciplina e hierarquização do processo de trabalho, tornando indispensável a concentração dos processos produtivos em um espaço específico, considerando, também, a necessidade de uma ampla área para a instalação de grandes maquinários que impediariam o uso doméstico (DECCA, 2004, p. 28 e 29). Não por menos, se evidenciou uma grande revolta direcionada às máquinas por parte de trabalhadores exaltados.

A tecnologia (desenvolvimento e uso de maquinário) se tornou componente de luta e tensão entre capital e trabalho, haja vista que, além de permitir o controle técnico produtivo (saber fazer) pelo capital, afastando o trabalhador do saber técnico, tornou possível, gradativamente, a redução do contingente de trabalhadores, maior oferta de mão de obra (redução de salários) e diminuição de custos, estabelecendo, de maneira ampla, a organização social do trabalho no sistema capitalista, com majoração do intuito de docilização dos trabalhadores.

A partir de então, sobrevieram inúmeros conflitos envolvendo a classe trabalhadora (proletariado) e a classe burguesa, em decorrência da constante tensão e luta entre capital e trabalho assalariado, e por conta, também, do avanço ou expansão do capitalismo — diretamente relacionada aos meios de produção — como forma de imposição de uma estrutura social exploratória.

Não se pode deixar à margem que, neste momento histórico, prevaleceu a concepção de Estado Liberal, sob o pressuposto de afastamento da intervenção estatal e do entendimento de que o mercado poderia se autorregular, no julgamento idealista e romântico de Adam Smith, de que a separação do Estado da Economia permitiria a ampliação do mercado de trabalho, além de uma melhor qualificação dos indivíduos (SMITH, 2015).

Mas, como já dito, o que se observou foi a expansão da burguesia, com objetivo precípuo de maior lucro, incorrendo em condições prejudiciais aos trabalhadores, estes adstritos aos interesses dos indivíduos detentores dos meios produtivos, exasperando-se a tensão entre o capital e o trabalho.

As tensões entre as classes se agravam com a organização dos trabalhadores em associações e com a implementação de inúmeras reivindicações, em especial, quanto à limitação da jornada de trabalho. Em geral, os trabalhadores eram submetidos a exaustivas jornadas de 14 a 16 horas (MARTINS, 2018, p. 52), com intervalos mínimos de descanso e sem oportunidades de desenvolver seu intelecto, vivendo em condições não condizentes com as necessidades mínimas humanas, na maior parte das vezes habitavam as próprias instalações do local onde trabalhavam (CANÊDO, 1994, p. 61 a 65).

Não havia uma efetiva legislação ou regulamentação que protegesse da forma necessária os trabalhadores, ocasionando o trabalho em condições indignas, em particular, com excessivas jornadas, ainda que em atividades penosas, independentemente do gênero, como dito por Amauri Mascaro Nascimento (2004, p. 14):

A liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo seus próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir. Não havia distinção entre adultos, menores e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades, penosas ou não.

Um dos fatores que contribuiu para o aumento da jornada de trabalho foi a invenção do lampião a gás, em 1792, por Willian Murdock. Com a utilização da iluminação artificial, surgiu a possibilidade de se estender a jornada além do pôr do sol, estabelecendo, assim, jornadas noturnas (MARTINS, 2018, p. 48 e 49).

Costumeiramente a jornada de trabalho era delimitada pelo toque da campainha das empresas, que soava 15 minutos antes do amanhecer, determinando o início do período. A jornada diária mínima era de 12 horas, enquanto a jornada média era de 14 a 16 horas. As condições dos trabalhadores eram indignas, com jornadas excessivas e baixos salários. Havia a expressiva exploração de menores e mulheres pela possibilidade de maior controle sobre eles, em detrimento de uma possível rebeldia do homem adulto, o que, inclusive, se observou com o movimento “ludista”, organizado para destruir máquinas, que eram compreendidas como causadoras da crise do trabalho (MARTINS, 2018, p. 49 e 50).

O termo “ludista” advém de grupos de trabalhadores e de seus correligionários que nos períodos de 1811 a 1812 e 1814 a 1817 empreenderam ataques as máquinas de produção têxtil, as fábricas e aos proprietários de fábricas das regiões centrais e

norte da Inglaterra, sob o argumento de agirem sob a chefia de Ned Ludd. Particularmente, a Inglaterra teve um longo histórico de atos de hostilidade contra as máquinas, mesmo antes e depois do movimento ludista, como forma de protesto e pressão, sendo que já em 1675 ocorreram ataques a máquinas de tecelagem de seda, e, também, na década 1820, houve ataques regulares a equipamentos de fábricas de algodão. De uma maneira geral, os ataques ocorriam após o envio de cartas com ameaças de destruição de máquinas e prédios, e, até mesmo, de assassinatos, com a previsão de que os atos somente não ocorreriam na hipótese de que os empregadores atendessem as específicas reivindicações, o que pode ser observar, inclusive, no trecho de uma carta enviada em 1811 a um fabricante de meias e artigos de malha chamado de Edward Hollingsworth: ‘Senhor, se não remover os teares ou parar de pagar apenas [em] mercadorias pelo trabalho ou f[azer] grandes peças minha companhia vai [vi]sitar suas máquinas para execução con[tra] [v]ocê...Assinado “Ned Lu[d]’’. (FREEMAN, 2019, p. 51 e 52).

A organização dos trabalhadores em associações contribuiu para o surgimento de uma consciência de classe, que teria por escopo reivindicar e exigir condições dignas aos trabalhadores.

A história do movimento operário é uma lição de sociologia que nos fornece a precisa idéia de um grupo social oprimido. O envilecimento da taxa salarial, e o prolongamento da jornada de trabalho, o livre jogo da oferta e da procura, o trabalho do menor de seis, oito e dez anos, em longas jornadas, e o da mulher em idênticas condições criaram aquele estado de *détresse sociale* de que nos fala Duran, no qual as condições de vida social uniformizam no mais ínfimo nível. (GOMES, 1998, p. 02)

Em especial, destaca-se a reivindicação dos trabalhadores ingleses por jornadas diárias de oito horas, sendo fato costumeiro que referidos trabalhadores ecoassem cânticos contestadores: “*eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep, eight shillings a day.*” (MARTINS, 2018, p. 779).

Proliferaram inúmeros focos de sindicatos, principalmente na Inglaterra e que, na França, encorpa-se, particularmente, com a sublevação do movimento revolucionário local. Entretanto, estes movimentos sindicais eram considerados clandestinos e à margem da sociedade da época por conta da Lei *Le Chapelier* de 1791, que vedava, na França, qualquer forma de associação ou mesmo de reunião. Já na Inglaterra, ainda que editada a Lei de *Peel*, em 1802, limitando a jornada de trabalho em 12 horas, excluindo os intervalos para a refeição, vedando a prolongação

do trabalho após às 21 horas e determinando o início antes das 6 horas da manhã, o reconhecimento oficial do movimento sindical somente ocorreu em 1871, com a edição da Lei dos Sindicatos. A França, por sua vez, editou a Lei Waldeck-Rousseau, que reconheceu a personalidade civil dos sindicatos e, por conseguinte, derogou a Lei *Le Chapelier* (MARTINS, 2018, p. 51).

De maneira ainda mais expressiva, destaca-se a Constituição Francesa de 04 de novembro de 1848, que em seu artigo 13, em particular, reconheceu aos cidadãos o direito à liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados, às crianças abandonadas, aos enfermos e aos idosos sem recursos, cujas famílias não os pudessem socorrer.

A igreja, anteriormente alheia às questões da classe trabalhadora, apresenta o primeiro documento a questionar as condições de trabalho, a encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII. Este documento trouxe a tríade, limitação do tempo de trabalho em razão dos fundamentos biológicos, econômicos e sociais (MARTINS, 2018, p. 52 e 53).

Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que o as forças permitem. Assim, o número de horas do trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade do repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à competição e saúde dos operários. (IGREJA CATÓLICA, 1991, p. 41)

Após a elaboração desta encíclica, com a crescente proliferação dos sindicatos e o conseqüente aumento dos conflitos entre as classes sociais, surgiu a necessidade de adoção, por parte dos Estados, de uma política intervencionista, sobreposta ao liberalismo. Significou, na prática, o avanço da ideia de Estado Social de Direito e do desenvolvimento do movimento constitucionalista, o que será discutido na sequência do presente trabalho com a aferição de suas implicações nas relações trabalhistas.

### 1.3. AS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A CONCEPÇÃO DE ESTADO LIBERAL E NA PERSPECTIVA DE ESTADO SOCIAL

No período avançado da Revolução Industrial (primeira), ao par da elaboração da Encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII, que demonstrava, de forma expressa, a preocupação da Igreja Católica com as condições de trabalho e com a classe trabalhadora (MARTINS, 2018, p. 52 e 53), bem como diante da sublevação de conflitos entre trabalhadores (trabalho) e burgueses (capital) potencializados pela

proliferação de Sindicatos, emerge a necessidade de adoção, por parte dos Estados, de uma política intervencionista, sobreposta ao liberalismo.

Ao passo de que, na concepção e formação do Estado Liberal, são elevados fundamentos embasados nos pensamentos de Rousseau (sob um viés de maior concentração política), em especial de sua *Magnum opus*, “Do contrato social”, que analisa a objeção da burguesia capitalista, crescente, frente ao *status quo* (monarquias absolutistas) do século XVIII. É inafastável para o estudo das concepções de Estado Social a feição científica introduzida por Karl Marx acerca do socialismo (ulterior socialismo utópico), partindo do oposicionismo econômico de classes (operários x burgueses) no século XIX, desde os primórdios de seus Manuscritos econômico-filosóficos à sua grande obra “O capital” (BONAVIDES, 2007, p. 165 a 181).

Em que pese todos os anteriores ideais liberais, Marx vislumbrou que o ser humano do século XIX encontrava-se escravizado diante do assenhoreamento econômico de uma classe econômica dominante. Toda a sua obra volta-se à luta de classes, com a defesa de uma necessária revolução que impusesse a tomada (violenta) do poder pela classe operária, em desfavor da classe burguesa e capitalista, então opressora (MARX, 2005, p. 40 a 51).

Para além da teoria marxista, cabe traçar a distinção entre o conceito de Estado Socialista, que pretendia extirpar o Estado da burguesia e sua economia capitalista, com a já mencionada tomada do poder pela classe operária e a concepção moderada de Estado Social, que objetiva uma mediação com o Estado Liberal. O conceito de Estado Social transita pela necessária mudança do Estado Liberal, com a redução do predomínio da burguesia e a harmonização entre o trabalho e o capital, prevalecendo o equilíbrio entre todas as classes. Neste sentido, o Estado Social pode ser compreendido como o meio do caminho para o Estado Socialista, mas, por certo, o seu caminho apropriado é o estabelecimento de um Estado Social Democrático, visto que o estabelecimento e ampliação dos direitos políticos a todas as classes permite a consecução do Estado como transformador social.

De forma ampla, o Estado Social é travestido de diversas roupagens e recebe variadas denominações, sendo tratado como o Estado assistencial, Estado providência, *Welfare State*, Estado de bem-estar, Estado de partidos, Estado de associações e Estado Administrativo, sendo mais expressivo o estabelecimento de novas relações entre o Estado (Social), cidadãos e a sociedade, com a garantia da

integração existencial não limitada à aos direitos e liberdades clássicos (amalgamado no direito à propriedade), expandida, assim, para as questões sociais e os direitos de segunda geração (NOVAIS, 2006, p. 187 a 188).

Com o fortalecimento das massas, o Estado Social passa a intervir sobre domínios fundamentais da existência humana e que pertenciam à iniciativa individual, como o trabalho, previdência, educação, moradia, regulação da economia, dentre outros. Não se pode deixar à margem, entretanto, que a tentativa do Estado em concorrer com a iniciativa privada, sob o domínio produtivo — instalação, manutenção e exploração de meios produtivos — aproxima o Estado Social do Estado Socialista, o que depõe contra o equilíbrio de classes.

O avanço da ideia de Estado Social fortalece a necessidade de regulação da intervenção do Estado, incorrendo no desenvolvimento de um movimento constitucionalista, com especial destaque para a Carta Política mexicana de 1917, que foi a primeira constituição de Estado a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, incorporando vários direitos sociais, assim como as liberdades individuais e os direitos políticos. É considerada a primeira constituição social do mundo (MARTINS, 2018, p. 53).

Como destacado por Carlos Henrique Bezerra Leite, a Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 123, de forma inaugural, sob o viés constitucional, trouxe a previsão de direitos trabalhistas como jornada diária máxima de oito horas, jornada noturna de sete horas, proibição do trabalho de menor de 12 anos, limitação da jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização, de greve, indenização de dispensa, dentre outros (LEITE, 2018, p. 34), estabelecendo um verdadeiro marco na ampla constitucionalização das relações de trabalho pelo Estado moderno, com extensa previsão social.

Entretanto, essa tentativa pacificadora e conceitual do Estado Social permite a aproximação do Estado e regimes políticos opostos, seja a democracia ou mesmo o fascismo e o nacional-socialismo. Em período próximo a emersão do preâmbulo ideal de Estado Social e do desenvolvimento do movimento constitucionalista, eclodiu a Primeira Guerra Mundial, travada em campos de batalhas e trincheiras. Mas em continuidade ao desenvolvimento da ideia de Estado Social e da constitucionalização da intervenção estatal sobre domínios fundamentais da existência humana, destaca-se a Constituição de Weimar, em 1919, que trilhou a mesma via da Carta mexicana.

Em um momento pós-Primeira Guerra Mundial, trouxe como ponto de grande relevância a consagração dos direitos sociais de segunda dimensão (trabalho, educação, cultura, previdência), primando pela reestruturação do Estado em prol da Sociedade, e não somente em detrimento do indivíduo (MORAES, 2018, p. 3 e 4).

Como o advento do Tratado de Versalhes, que estabeleceu o fim da Primeira Guerra Mundial, foi criada a Liga das Nações, em 28 de junho de 1919. Foi constituída como uma organização internacional com sede em Genebra, na Suíça, com o objetivo principal de garantir a paz. Como parte do Tratado de Versalhes já considerava a elevação do direito ao trabalho como direito fundamental para a existência humana, foi fundada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo precípua de promover a justiça social (MARTINS, 2018, p. 53).

Já em seu preâmbulo, por intermédio da primeira Conferência Internacional do Trabalho, a OIT adotou seis convenções. A primeira, de forma incontestada, reconheceu a necessidade de limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais. Tratava-se de uma das principais reivindicações dos movimentos sindicais e operários. As demais convenções adotadas tratam sobre a proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, a definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 2019a).

Ainda que decorridas as experiências do passado e mesmo com a criação de organizações que detinham o objetivo principal de manter a paz (em especial a Liga das Nações), em idos de 1939 eclodiu um novo conflito bélico global, a Segunda Guerra Mundial, que perdurou até 1945, segregando o mundo entre dois grupos globais opostos: Aliados (capitaneados pelos Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e China) e o Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Ao contrário da Primeira Guerra Mundial, os combates não se limitaram às trincheiras, estendendo-se a muitas outras áreas, deflagrando um maior número de mortes de civis (holocausto e lançamento de bombas atômicas).

Com o insucesso da Liga das Nações no seu objetivo de manter a paz, e após o término da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, que tem seus objetivos expandidos para além da manutenção da segurança e da paz mundial, cuidando de promover os direitos humanos, auxiliar no desenvolvimento econômico e no progresso social, proteger o meio ambiente e prover ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e

conflitos armados (Organização das Nações Unidas [ONU], 2019). A partir da criação da ONU, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) torna-se a primeira agência especializada, em idos de 1946, reforçando o reconhecimento do trabalho como um direito fundamental à existência humana, e como meio de manutenção da paz (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 2019).

A consciência que se instaura a partir de então, remete-nos à necessária abordagem do trabalho como direito humano (no plano internacional) e fundamental (quando constitucionalizado e internalizado/incorporado ao ordenamento interno dos Estados), necessário ao desenvolvimento individual e coletivo da sociedade, e indispensável, ainda, à própria subsistência — para além de interesses burgueses (capitalistas), ou qual seja o subterfúgio que se imagine —, o que será mais detalhado no capítulo que seguirá.

## 2 O TRABALHO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A partir do desenvolvimento do trabalho humano que acompanhou o avanço da sociedade e dos Estados, e o prenúncio de normativas internacionais já antecipadas brevemente no capítulo anterior, impõe-se, aos fins do presente estudo, participar a noção de direitos humanos fundamentais como aqueles direitos básicos inerentes a todos os seres humanos e que se caracterizam por conceitos e normas de espectro e amplitude global, nos quais se inclui, em particular e especial, o direito ao trabalho, inclusive, como instrumento e meio garantidor da dignidade humana.

Já de início, há que se considerar que, em grande medida, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais concentrava-se na extensão global daquele, em detrimento da dimensão interna deste (interna ao Estado), ou seja, sob um aspecto territorial, sendo certo, entretanto, que para os fins que destinam a presente investigação e em observância ao atual estágio de globalização (fortalecimento de empresas multinacionais e de grandes conglomerados transnacionais) e de desenvolvimento de um constitucionalismo global, é permissível admitir-se, atualmente, a inexistência de diferenciações entre direitos humanos e direitos fundamentais (ainda que opção adotada, pela Constituição Federal brasileira de 1988, seja a noção de que direitos fundamentais são aqueles definidos pela próprio texto constitucional e de direitos humanos são aqueles definidos por tratados internacionais [SILVA, 2021, p. 101]), sendo mais apropriado para o atual momento a adoção da expressão direitos humanos fundamentais – “...parece não subsistir mais razão à diferenciação das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, nem mesmo no sentido de delimitação espaço-territorial, especialmente em mundo globalizado na perspectiva de um constitucionalismo plural.” (ROSSI, 2019, p. 228).

A consagração dos direitos humanos fundamentais, necessários à dignidade da pessoa humana, teve grande influência da concepção religiosa que emergiu com a ascensão e propagação do cristianismo e de sua doutrina de igualdade dos homens, independentemente da origem, raça, sexo ou credo, ainda que não se adentre aqui em maiores discussões sobre intentos de arregimentação de seguidores para além de um fim que tencione o desenvolvimento e a evolução do ser humano e da sociedade em Cristo.

O cristianismo marca impulso relevante para o acolhimento da ideia de uma dignidade única do homem, a ensejar uma proteção especial. O ensinamento

de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo. (MENDES, 2015, p. 136).

Ainda que não se objetive, para este momento, incorrer em maiores digressões históricas, é mister estabelecer as condições e eventos que marcaram o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, de forma, inclusive, a entender o necessário avanço de sua compreensão e no seu asseguramento de forma substancial em âmbito global. Outrossim, ingênuo seria, para dizer o menos, imaginar que a menção histórica, e até mesmo a sua retomada em variados momentos, pudesse enfraquecer a importância do texto ou causar-lhe imprecisão.

Desta forma, ainda que não se volte a eventos tão remotos, há que se considerar que, de forma expressiva, a partir da Idade Média, onde se seguiu o declínio do regime feudal e ascensão da burguesia, continuando pela Idade Moderna, emergiram inúmeras normas predecessoras das declarações de direitos humanos (ainda que tivessem por objetivo estabelecer limitação ao poder dominante em prol da ascendente classe burguesa). Há que se destacar os documentos da Inglaterra, como: a *Magna Charta Libertatum*, do rei João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (primeiro sinal da limitação da autoridade absoluta); a *Petition of Right* de 1628; o *Habeas Corpus Act* de 1679, que regulou o instituto que já existia no *Common Law*; o *Bill of Rights* de 1689; e o *Act of Settlement*, de 12 de junho de 1701, que ratificou o princípio da legalidade já fortalecido pelo *Bill of Rights* (MORAES, 2011, p. 7 e 8).

Conforme destacado anteriormente, para além de ter influenciado a Revolução Francesa e ter sido sugestionada por esta, a Revolução Americana se consolidou como um dos marcos na evolução dos direitos humanos fundamentais, a partir da Declaração de Direitos de Virgínia de 16 de junho de 1776, seguida pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 04 de julho de 1776, e a promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América de 17 de setembro de 1787, com as 10 emendas de 25 de setembro de 1789, ratificadas em 15 de dezembro de 1791 (TÁCITO, 2015, p. 18).

Inconteste que a consagração normativa dos direitos fundamentais deu-se com a Revolução Francesa e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, emergindo novas formas de controle ao poder estatal pela Constituição Francesa de 03 de setembro de 1791, e a melhor regulação dos direitos fundamentais pela Constituição Francesa de 24 de junho de 1793

(MORAES, 2011, p. 9) — ainda que remanesçam discussões sobre os reais destinatários e beneficiários da revolução francesa, os limites de seu alcance para a classe burguesa e aos seus próprios interesses.

A partir do advento da Revolução Francesa, os direitos fundamentais se irradiaram como o cerne da origem formal do constitucionalismo (necessidade de um documento formal para conduzir a vida de um país), compondo, assim, o então constitucionalismo liberal do século XIX, e subsidiando o advento de inúmeras cartas constitucionais de variados estados: Constituição Espanhola de 19 de março de 1812 (Constituição de Cádiz); Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822; Constituição Belga de 07 de fevereiro de 1831; Constituição Francesa de 04 de novembro de 1848 (MORAES, 2011, p. 10).

Em particular, a já mencionada Constituição Francesa de 04 de novembro de 1848 ampliou os direitos fundamentais, com especial destaque ao seu artigo 13, que reconheceu aos cidadãos o direito à liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados, às crianças abandonadas, aos enfermos e aos idosos sem recursos, cujas famílias não pudessem socorrer, demonstrando forte preocupação com as questões sociais. A referida carta serviu como fundamento aos diplomas constitucionais do século XX, que, de igual forma, ocupavam-se de questões sociais: Constituição Mexicana de 31 de janeiro de 1917); Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 17 de janeiro de 1918 e a Primeira Constituição Soviética (10 de setembro de 1918), como Lei Fundamental, frutos da Revolução Russa; Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919; e a Carta de Trabalho de 21 de abril de 1927, do Partido Nacional Fascista Italiano de Benito Mussolini, que traçou o norteamento das relações de trabalho na sociedade italiana (MORAES, 2011, p. 11).

Para aquele momento, já se aviltava, sob o espeque interno do Estado, que os direitos fundamentais se espalhavam como o cerne da origem formal do constitucionalismo (necessidade de um documento formal para conduzir a vida de um país), devendo prevalecer a hermenêutica constitucional em caso de conflito ou colisão na proteção constitucional de bens jurídicos, com a apreciação dinâmica e finalística dos direitos fundamentais.

Para este momento, importante considerar — conforme Alexandre de Moraes —, que das concepções acerca dos direitos humanos fundamentais emergem três possíveis teorias (jusnaturalismo, positivismo e teoria moralista ou de Perelman) como

justificativa e esclarecimento de seu embasamento. Para a teoria jusnaturalista, o fundamento dos direitos humanos encontra-se em uma ordem superior universal (imutável e inderrogável), a exemplo do que foi preconizado pela Declaração e Programa de Viena, em seu item I.1, adotada consensualmente pela Conferência Mundial de dos Direitos Humanos de 25 de junho de 1993. Já para a teoria positivista, o fundamento dos direitos humanos emana de uma ordem normativa, conforme o estabelecido, por exemplo, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Por fim, para a teoria moralista ou de Perelman, o fundamento dos direitos humanos emerge da própria existência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o chamado *espíritus razonables* (MORAES, 2011, p. 15 e 16).

Os direitos humanos fundamentais necessitam da junção das três teorias (jusnaturalismo, positivismo e teoria moralista ou de Perelman), até mesmo porque elas se completam, como forma de resguardar e assegurar a plena eficácia de seus preceitos, consoante restou bem disposto no preâmbulo da Constituição Francesa de 03 de setembro de 1791: “O povo francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do homem são as causas das desgraças do mundo, resolveu expor, numa declaração solene, esses direitos sagrados e inalienáveis.” (MORAES, 2011, p. 16). Também por conta desta necessária junção e complementação de fontes e fundamentos, irradia a necessária interdisciplinaridade dos direitos humanos (comunhão de esforços de toda a sociedade).

Em continuidade ao processo de reconhecimento, o que se seguiu foram inúmeros esforços para o desenvolvimento da concepção dos direitos humanos, inclusive com o estabelecimento de duas primeiras dimensões de direitos humanos.

Ainda que de maneira não aprofundada, cumpre destacar que se mostra mais coerente a utilização da expressão “dimensões de direitos humanos” e não “gerações de direitos humanos”. Dessa forma, possibilita-se o alcance mais apropriado da evolução e ampliação dos direitos humanos, haja vista que a expressão “dimensões de direitos humanos” se mostra mais harmoniosa com a noção inerente ao reconhecimento dos direitos humanos em vez de uma equivocada ideia de criação de direitos humanos, que poderia advir da expressão “gerações de direitos humanos”. Considera-se, assim, que o termo “geração” parte do verbo gerar e que comumente relaciona-se à noção de criação, o que nem de longe se aproxima da já mencionada concepção de reconhecimento dos direitos humanos.

A partir do final do século XVIII, portanto, e com o desenrolar da Revolução Francesa (influenciou a Revolução Americana e foi sugestionada por esta), emana o reconhecimento dos direitos de liberdade, aos quais é atribuída a classificação de direitos humanos de primeira dimensão (em grande medida relacionados ao surgimento do Estado Liberal, já tratado em momento anterior).

O reconhecimento dos direitos de liberdade como direitos de primeira dimensão advém de terem sido os primeiros a ser previstos em normas formais (positivados), e aos quais se projetava a fixação de um ambiente de autonomia pessoal resistente às expansões do Poder, com a imposição de princípios de abstenção dos governantes, gerando obrigações, de não fazer e de não intervir, sobre questões da vida pessoal de cada indivíduo, sob a premissa da indispensabilidade e universalidade. Aqui se consideram as liberdades individuais (como de consciência, de reunião, e inviolabilidade de domicílio), não se ocupando, naquele momento, com desigualdades sociais. O que se denotava, portanto, era a centralização no ser humano, individualmente, o que em grande medida explica a intolerância do Estado de Direito Liberal quanto a liberdade sindical e o direito a greve, tidos como fatores desarticulados do livre encontro de indivíduos autônomos, sendo que grande atenção se voltava para a manutenção da propriedade privada, regulando e limitando-se, assim, identificação de direitos fundamentais. (MENDES, 2015, p. 137).

De forma subsequente, em período próximo à segunda metade do século XIX, especialmente após a edição da precitada Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que externou toda a preocupação da Igreja Católica com as condições sociais<sup>6</sup> advém o reconhecimento dos direitos de igualdade (direitos humanos de segunda dimensão) atrelados à concepção do Estado Social (já abordado em momento específico). Ainda, a partir da mencionada encíclica, a igreja católica, por intermédio do sumo pontífice, reconhece de forma expressa o trabalho decente como elemento de dignidade do ser humano (IGREJA CATÓLICA, 2016, p. 27 e 28).

Entretanto, mesmo o factual avanço no reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão (liberdade) e de segunda dimensão (igualdade), não foi suficiente para impedir o surgimento de duas grandes guerras mundiais, sob a pauta de políticas imperialistas, resguardadas as particularidades dos atores e dos principais

---

<sup>6</sup> Inclusive, quanto às condições de trabalho e com a classe trabalhadora, bem como diante da sublevação de conflitos entre trabalhadores (trabalho) e burgueses (capital), potencializados pela proliferação de Sindicatos.

motivos que ensejaram o desencadeamento tanto da Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) quanto da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), bem como de suas odiosas consequências.

Neste sentido, foi imprescindível um maior esforço para o fortalecimento dos direitos humanos já reconhecidos, e ainda o avanço para uma terceira dimensão de direitos, com o reconhecimento dos direitos de solidariedade e fraternidade, pensando-se no ser humano em âmbito coletivo e global.

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. (MENDES, 2015, p. 137 e 138).

Então, o que se seguiu foi a criação da ONU em 1945, como uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2019), com o objetivo de fomentar a cooperação internacional para a solução de problemas globais sob variados enfoques (econômico, social, cultural, humanitário...), de forma a resguardar os direitos e liberdades humanos fundamentais, com a necessária harmonização dos Estados e sociedades. Sempre importante recordar o preâmbulo do documento de fundação da ONU (Carta das Nações Unidas):

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de 'Organização das Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2019a).

E como ato formal subsequente ao propósito de formação da ONU, emergiu a necessidade de elaboração de um documento que refletisse todos os anseios pelo reconhecimento pleno e amplo dos direitos humanos fundamentais (bem como da sua garantia), e que será objeto do primeiro tópico deste capítulo, em particular, a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## 2.1. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, A CARTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO

De acordo com o que já fora tratado em linhas iniciais, em resposta às infundáveis atrocidades cometidas, em especial no decorrer das duas grandes guerras mundiais, a ONU e seus países membros projetaram a elaboração de um documento que estabelecesse um marco na evolução dos direitos humanos (decorrente da construção evolutiva), visando a garantir a todo ser humano condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de respeito e paz, igualdade e liberdade. Ainda que já passadas duas grandes guerras mundiais, o momento era de aquecimento de disputas estratégicas e batalhas indiretas entre os Estados Unidos da América e a União Soviética<sup>7</sup>.

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos ficou a cargo de um comitê formado a partir de um Secretariado organizado pela ONU. Os trabalhos foram realizados no período de 1946 a 1948, destacando os seguintes membros do mencionado comitê: Eleanor Roosevelt (Estados Unidos), Peng Chun Chang (China), Charles Dukes (Reino Unido), Alexander Bogomolov (União Soviética), John Peters (Canadá), Hernán Santa Cruz (Chile), René Cassin (França), William Hodgson (Austrália) e Charles Malik (Líbano). No período de aprovação e elaboração da Declaração, a Comissão foi presidida por Eleanor Roosevelt. Em grande medida, as contribuições em um documento integrado, com sentido de aplicação universal, foram reunidas por René Cassin, que em 1968 recebeu o Prêmio Nobel da Paz. O jornalista e escritor brasileiro Austregésilo de Athayde colaborou na elaboração da Declaração (UNITED NATIONS [UN], 2019).

---

<sup>7</sup> Conflitos de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica e que se estendeu desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, até a extinção da União Soviética, em 1991, conhecida como Guerra Fria.

A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por intermédio da Resolução 217-A, com aprovação de 48 Estados, nenhum voto desfavorável, oito abstenções (*a maior parte do bloco soviético – Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Ucrânia, União Soviética e Iugoslávia, além da África do Sul e Arábia Saudita*). No ano de 1975, em Helsinque, com o advento do Ato Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, os Estados comunistas da Europa aderiram expressamente à Declaração Universal (PIOVESAN, 2018, p. 203).

O objetivo precípua do documento é a consolidação de uma ética universal a ser seguida pelos Estados, com o significado de um “código” e plataforma comum de ação (norma) a ser alcançada por todos os povos e nações, fundamentado, inclusive, pela inexistência de qualquer questionamento ou de reserva pelos Estados — aos princípios da Declaração —, ou mesmo de voto contrário às suas disposições.

A Declaração é composta por um preâmbulo e 30 artigos que versam sobre questões relacionadas à liberdade, igualdade, dignidade, alimentação, moradia e ensino. Trata-se do documento mais traduzido do mundo. Atualmente, alcança 500 idiomas e dialetos. Nos dias atuais, a ONU é composta por 193 países-membros, todos signatários da Declaração (NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2019b).

Dentre as principais características da Declaração, destaca-se a sua amplitude, considerando-se que o documento reveste de um conjunto de direitos e faculdades necessárias ao desenvolvimento físico, moral e intelectual do ser humano, alcançando assim a todos, sendo requisito, apenas, a condição de pessoa humana para a efetiva subsunção.

A Declaração goza, também, da característica de universalidade, posto que é inerente a todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, religião, Estado, ou o que for.

Há que se destacar, ainda, a indivisibilidade e interdependência da Declaração, no sentido de que o seu conteúdo afasta qualquer dicotomia entre o direito à liberdade e o direito à igualdade, bem como extirpa a ideia da suposta existência de gerações de direitos humanos.

Quanto à natureza jurídica da declaração, em uma primeira análise, entende-se que o documento não teria força de lei, em razão de não ser um tratado, mas, sim, uma resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. Entretanto, para alguns autores, como Flávia Piovesan, a Declaração apresenta força jurídica obrigacional e

vinculante, ao passo que constituiu a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” prevista nos artigos 1º e 55 da Carta das Nações Unidas, tendo em vista que, por intermédio deste documento, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 237 a 242).

A par deste primeiro entendimento, há que se destacar, ainda, que a Declaração detém natureza de direito costumeiro internacional e de princípio geral do Direito Internacional, sendo fonte de criação para outros documentos internacionais, impactando, ainda, de forma direta intra-Estados, com a incorporação dos direitos nela previstos às constituições nacionais (PIOVESAN, 2018, p. 237 a 242).

Neste sentido, podemos considerar que grande parte da doutrina entende que os direitos humanos diferem dos direitos fundamentais, em linhas gerais, apenas na sua dimensão, no sentido de que os direitos humanos alcançam a dimensão internacional, enquanto os direitos fundamentais vinculam-se à dimensão interna do Estado, sem, por óbvio, deixar de considerar as eventuais diferenças materiais que possam ser vislumbradas em destacadas dimensões.

Fato inexorável a ser considerado, é o objetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de fixação de um “código” de atuação e conduta a ser seguido por todos os Estados. Trata-se de fator preponderante na garantia de uma vida digna a todos os seres humanos — e na observância de todos os direitos inerentes — independentemente de raça, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. É forma de manutenção da harmonia e paz na sociedade e, ainda, para que subsista a condição de existência e preservação de um poder soberano que irradie do povo, e em prol deste. Enfim, Democracia, Paz, e Justiça Social.

Sem subestimar todo o arcabouço histórico e legislativo pretérito, destaca-se, como marco inicial do regime internacional de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 1948, que reflete o ideal comum da sociedade mundial, em um momento pós-regimes totalitaristas — que sob qualquer hipótese devem ser esquecidos, até mesmo para que jamais se repitam. Em seu artigo XXIII, assegurou o trabalho como direito humano, com a previsão de garantias e direitos inerentes:

#### Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2019b).

Para além do mencionado reconhecimento do trabalho como direito humano fundamental, com a previsão de garantias e direitos inerentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, há que se destacar, em particular, que o item três do supramencionado artigo 23 traz a necessária previsão de dignidade humana no trabalho, ou seja, trabalho digno e decente, que será objeto de tópico específico na presente dissertação.

Destaca-se aqui, que a intenção da Declaração Universal de Direitos Humanos de estabelecer um consenso entre os EUA e a URSS (e os correspondentes países que integravam os blocos capitaneados pelas referidas potências da época, respectivamente o Bloco do Ocidente e Bloco Soviético), bem como quanto as correntes político-ideológicas avocadas (o capitalismo pelos EUA e o socialismo pela URSS). Para tanto, como uma forma de atender aos anseios globais, a declaração objetivava abranger os direitos civis e políticos originários das revoluções burguesas, os direitos de igualdades perquiridos pelos socialistas, e, ainda, os direitos de solidariedade aclamados por diversos, particularmente, pelas instituições religiosas, como a exemplo da Igreja Católica. Com o decorrer dos anos e o desdobrar da Guerra Fria, considerando-se a dificuldade de um consenso sobre direitos humanos em um ambiente de acirradas disputas entre os dois blocos hegemônicos, ante o anseio de tornar os princípios declarados em normas jurídicas, a ONU formulou dois Pactos distintos (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos [PIDCP] e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [PIDESC]), aprovados em 1966 (com vigência 10 anos depois), sendo que, parte dos países socialistas do Bloco Soviético não assinou o PIDCP e parte dos países capitalistas do Bloco do Ocidente não assinou o PIDESC, sendo que dentre estes, os EUA (até os dias atuais). (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 153 e 154).

Particularmente, pelo Brasil, o PIDCP foi ratificado em 6 de julho de 1992, por intermédio do Decreto nº 592, sendo o PIDESC ratificado na mesma data, pelo Decreto nº 591.

Em especial, o PIDESC trata, de forma mais especial, sobre: o direito ao trabalho e de condições justas e favoráveis ao trabalho, liberdade de constituição ou associação a sindicatos; previdência social, padrões adequados de vida, saúde, educação, descanso e lazer; e a participar da vida cultural e de atividades criativas. Particularmente, nos artigos 6º, 7º e 8º do PIDESC (BRASIL, 1992).

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

O artigo 6º do PIDESC, trata de questões relacionadas ao trabalho livre, no item 1, e enfatiza, ainda, em seu item 2, a necessidade de que sejam adotadas medidas, pelos *Estados Partes do Pacto*, que assegurem a liberdade de trabalho e o acesso a uma ocupação profissional, inclusive, como condição para que o indivíduo possa fruir das *liberdades políticas e econômicas fundamentais*.

#### ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
  - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
  - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) À segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Já o artigo 7º, do PIDESC, elucida condições necessárias para que o trabalho ocorra de maneira justa e favorável, pressupondo a necessária observância do trabalho humano de maneira decente. Pressupõe, ainda, uma dimensão material no

trabalho decente, com indicadores objetivos e quantificáveis, para além da perspectiva moral do trabalho digno, sendo que estes conceitos serão melhor analisados no tópico subsequente.

#### ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:
  - a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
  - b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;
  - c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;
  - d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.
3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

Ainda, o artigo 8º, do PIDESC, traça condições necessárias a serem observadas pelos *Estados Partes do Pacto*, para que se garanta e assegure a liberdade sindical de forma plena.

Portanto, os artigos 6º, 7º e 8º do PIDESC (BRASIL, 1992), que trazem um maior detalhamento ao conteúdo previsto no artigo 23, da Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo que esta, em conjunto com o PIDCP e PIDESC, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, já complementados por sete tratados adicionais da ONU (que acrescentam fundamentos e descrições).

Sempre importante destacar que o direito ao trabalho como direito humano fundamental que é, assegura a todas as pessoas uma inerente dignidade, bem como resguarda direitos iguais e inalienáveis, sob a forma de prerrogativa, afastando-se qualquer entendimento de necessária concessão neste sentido. Não por outro motivo que instrumentos internacionais de direitos humanos versam sobre o reconhecimento

de direitos humanos e não sobre a sua criação, posta que esta última conceituação seria totalmente equivocada.

## 2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL

De maneira preambular, cumpre advertir que não se pode pensar o “surgimento” do direito do trabalho no Brasil apenas a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943; como sendo obra única de Getúlio Vargas; e uma suposta cópia da Carta Del Lavoro do regime fascista de Mussolini na Itália. Invariavelmente, a análise, de forma simplista e reduzida, do direito humano fundamental ao trabalho no Brasil — mesmo considerando-se a curta história da nação brasileira, comparativamente ao desenvolvimento em outras nações —, afastará a necessária compreensão do surgimento das relações de trabalho em território nacional umbilicalmente atreladas ao mercantilismo (desenvolvimento do modelo capitalista) na Idade Moderna.

Sinteticamente, é possível considerar o trabalho no Brasil em dois momentos: a exploração colonial do trabalho escravo até idos de 1888 (partindo-se do descobrimento, em 1500, com menção ao período anterior, essencialmente indígena); e, posteriormente, a partir da abolição da escravatura (MAIOR, 2017, p. 11 e 12). Fato inegável é que, no Brasil, a ruptura temporal do trabalho se fez sem a transposição do modelo de sociedade então vigente, diferente do que se observou em termos históricos da humanidade, perpassado por mudanças no modo de produção e pela forma de divisão do trabalho. Ressalva-se, também, o advento do trabalho submisso na Idade Antiga (escravidão clássica, particularmente na Grécia e Roma, imposta em grande medida pela inadimplência por dívidas ou como decorrência da conquista de territórios) e a subserviência na Idade Média (servidão e corporações de ofício, especialmente) — permeadas por uma noção de desvalorização do trabalho humano (atividades penosas, pejorativas, desprovidas de valores socialmente úteis e mero uso de força física) —, alcançando a subordinação na Idade Moderna<sup>8</sup> e seus desdobramentos no decorrer da era moderna e contemporânea, desenvolvendo-se o

---

<sup>8</sup> Em grande medida desencadeada pelas revoluções liberais burguesas e pela revolução industrial, com o desenvolvimento e sublevação da noção do trabalho como elemento valorizador e edificante do ser humano e da sociedade, conceito tão caro e necessário aos anseios da emergente burguesia.

tradicional modelo de trabalho subordinado e assalariado com a fixação da supremacia capitalista.

Não se pode deixar de considerar, portanto, que a sociedade brasileira, despida de uma identificação própria, partiu de um processo de povoamento e colonização, mediante a implementação do modo de produção agrário e com a adoção do trabalho escravo<sup>9</sup>, submetendo-se a um processo de descobrimento, já no decorrer da Idade Moderna (MAIOR, 2017, p. 12 e 13).

Ainda que o trabalho no Brasil tenha partido do infeliz reavivamento da exploração sob a forma de escravização, tem-se que, de forma diversa ao que se deu na Idade Antiga, o modo de produção, buscando o lucro, já era estruturado para o atendimento em larga escala, visando o comércio exterior. O que se estabeleceu como gênese do trabalho no Brasil, foi o modo de produção e a forma de divisão do trabalho pautado em novo modelo de escravização, criado para o atendimento dos interesses de uma racionalidade europeia, que já havia encampado a noção mercantil de busca pelo maior valor (desenvolvimento do capitalismo), criando uma estrutura hierarquizada de produção (MAIOR, 2017, p. 12).

De qualquer maneira, importante registrar que, ainda que perene (frente à formação europeia), a história brasileira é permeada de inúmeros e importantes conflitos (sociais) que influenciaram, e seguem interferindo, na cultura nacional (o massacre dos índios e a sua resistência, a coisificação dos escravizados e a sua resistência, movimentos emancipacionistas, revoltas populares).

No interregno do período que se iniciou em 1500, com o “descobrimento do Brasil”, até a declaração de extinção da escravidão em 1888 (Lei nº 3.353 de 13/05/1888 – Lei Áurea [BRASIL, 1888]), as referências legislativas, em matéria trabalhista, limitaram-se a poucos institutos legais que objetivavam, minimamente, estabelecer regramentos a respeito da contratação de prestação de serviços, como: a Lei de 13 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830), que regulava o contrato por escrito sobre prestação de serviços realizados por brasileiros ou estrangeiros; a Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837 (BRASIL, 1837), que dava providências sobre os contratos de locação de serviços de colonos, dispondo, particularmente, sobre justas causas de

---

<sup>9</sup> Forma de exploração do trabalho reavivada para o atendimento dos interesses mercantis — capitalismo em formação — de uma racionalidade europeia, que vislumbra, assim, um modo eficaz de extrair das colônias as riquezas e matérias-primas necessárias ao seu desenvolvimento industrial.

ambas as partes; e o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 [BRASIL, 1850]), que estabeleceu em seu artigo 81<sup>10</sup> a forma de uma parte avisar à outra que desejaria romper determinado contrato, como um prenúncio do atual instituto do aviso prévio, inserto nas relações de trabalho (BARROS, 2006, p. 65).

Avançando rapidamente, importante observar que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre (ainda que permeado por características de submissão e subserviência, atingindo de uma maneira mais expressiva, inicialmente, os imigrantes e os brancos pobres brasileiros) se impôs sob o manto de uma permanente objeção ao desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores. Isso se deu com a dissimulação e disfarces do precursor capitalismo colonial e escravista brasileiro (desenvolvido para a manutenção da escravização e que evoluiu para o caráter de dominação e senhorio sobre o trabalhador subordinado e assalariado), sempre submetido aos interesses do capital e sob o anseio de estabelecer uma mão de obra ordeira, cordial e obediente, fomentando-se, também, a construção de uma noção de desprestígio das questões sociais.

A partir da declaração de extinção da escravidão em 1888, de uma maneira expressiva, sobrevieram incipientes diplomas legais atrelados as relações de trabalho, que são de importante menção para a necessária percepção do desenvolvimento constitucional no Brasil, e ponto de partida da previsão do direito ao trabalho em seu bojo. Como marco na regulação das relações de trabalho, destaca-se o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 (BRASIL, 1891), promulgado no período em que o então General Manoel Deodoro da Fonseca era chefe do Governo Provisório da República do Estados Unidos do Brasil. Estabeleceu providências para regularizar o trabalho de menores nas fábricas do Rio de Janeiro, Capital Federal à época. Em sequência, O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, Francisco de Paula Rodrigues Alves, por intermédio do Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903 (BRASIL, 1903), facultou aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses, sendo que para os empregados urbanos, tal faculdade se se deu por força do Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907 (BRASIL, 1907), que tratava, também, da possibilidade de criação das sociedades cooperativas (MARTINS, 2018, p. 56).

---

<sup>10</sup> Art. 81 - Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação.

Já o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 [BRASIL, 1916]) estabeleceu uma seção própria para tratar da locação de serviços (Seção II, do Capítulo IV), estabelecendo a regulação da prestação de serviços de trabalhadores nos artigos 1216 a 1236. Cabe ressaltar, ainda, o Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919 (BRASIL, 1919), que regulamentou obrigações resultantes de acidente de trabalho, prevendo, em seu artigo 3º<sup>11</sup>, para quais trabalhadores se aplicariam tais regras, com a descrição de que seriam os operários para os fins indenizatórios ali previstos. Também merece relevante destaque o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), Lei Elói Chaves, que concedeu estabilidade aos ferroviários após dez anos de serviços e estabeleceu, ainda, o marco da previdência social brasileira (MONTEIRO, 2006, p. 65), anteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

De forma breve, ainda que se discuta a existência ou não de movimentos operários no Brasil, particularmente de maneira consistente e organizada no início do século XX, bem como se haveria alguma parcela de participação no processo legislativo trabalhista, há que se registrar as incitações de trabalhadores, com maior expressividade, a partir de 1917, com a Greve Geral em São Paulo (e nos demais grandes centros do país). A partir desse acontecimento, passou-se a adotar um programa comum de reivindicações (aumento salarial, limitação da jornada em oito horas diárias, direito de associação, libertação de grevistas presos, diminuição de aluguéis, redução de preços, dentre outros [BATALHA, 2000, p. 51]). Em períodos anteriores, os movimentos operários eram, em grande medida, combatidos e desarticulados com a repressão ostensiva, particularmente os imigrantes (permeados por correntes ideológicas, como o socialismo, comunismo e anarquismo). Houve adoção de medidas de expulsão de operários estrangeiros, como se observou no Governo de Floriano Peixoto (BATALHA, 2000, p. 38 e 39).

Para além da perseguição a trabalhadores estrangeiros, as questões sociais, incluindo-se a tensão entre capital e trabalho, eram vistas e tratadas como questões de polícia (sob a vigência e imposição do Código Penal de 1890 [CASTRO, 2007, p.

---

<sup>11</sup> Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de *tramways* electricos, rêdes de esgotos, de iluminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

428 a 433]), fosse pela forma como eram reprimidos os movimentos articulados por operários; fosse pela ausência de compreensão (ainda que de maneira proposital) da legalidade e moralidade da luta operária por melhores condições de trabalho e vida. Então prevalecia uma concepção pautada na ideologia do Liberalismo Clássico, no sentido de que ao Estado não incumbiria (e nem o deveria) intervir em assuntos privados. O contrato de trabalho era considerado uma relação essencialmente privada, imaginando-se que tal relação somente interessaria ao detentor dos meios de produção (capital) e ao fornecedor de mão de obra/trabalhador (trabalho), e que qualquer interferência poderia caracterizar uma diferença de forças entre as partes envolvidas (CASTRO, 2007, p. 497).

De toda forma, cumpre destacar que, em grande medida, a concentração e efetividade dos movimentos operários, a partir de 1917, em muito se deve aos efeitos desencadeados pela Primeira Guerra Mundial. Acarretaram o desabastecimento local de produtos importados, demandando um aumento na produção das indústrias nacionais, e conseqüentemente, um implemento nos postos de trabalho para atendimento do mercado interno e do crescimento da demanda. Entretanto, as condições salariais dos empregados se mantiveram similares aos níveis anteriores à guerra (BATALHA, 2000, p. 49), desencadeado a Greve Geral de 1917<sup>12</sup>, em São Paulo, sem subestimar os demais eventos subsequentes<sup>13</sup>.

Já no período de ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, passou-se a exigir (particularmente pelo empresariado brasileiro) a regulamentação de garantias legais mínimas àquela crescente e pujante massa operária, como forma de conter o aumento do volume de greves e agitações nas grandes cidades (e como uma maneira de controlar a mão de obra), Deste modo, desencadeou-se a adoção da doutrina corporativista no período “getulista”, que pressupõe a associação das atividades profissionais em um corpo único, despido de conflitos e divergências, no intuito de equilibrar as forças, incorrendo, entretanto, na concessão de maior poder aos detentores dos meios de produção (capital) em detrimento dos trabalhadores, os interesses individuais tornam-se secundários (CASTRO, 2007, p. 500 a 501). Daí se extrai a noção de necessária regulamentação e controle sobre as relações de trabalho

---

<sup>12</sup> Que foi o prenúncio e o estopim de variados movimentos grevistas deflagrados no Brasil, que se fortaleceram na década de 20 (CASTRO, 2007, p. 496 a 504).

<sup>13</sup> Não se pode deixar de considerar, particularmente, a crise mundial de 1929, que desaguou na redução drástica da produção, e, por conseguinte, em uma forte onda de desemprego (BATALHA, 2000, p. 62).

e sindicatos (inclusive, com a formulação do princípio da unicidade sindical, vigente até os dias atuais), criação do Ministério do Trabalho e demais órgãos de atuação nas relações de trabalho, idealização da Justiça do Trabalho (ainda que prematuramente sob a forma de um órgão administrativo, sendo incorporada à estrutura do Poder Judiciário somente por intermédio da Constituição Federal de 1946, artigo 94, I [BRASIL, 1946]).

Neste sentido, retomando o caminho atinente à construção da legislação trabalhista que precedeu a sua Consolidação em 1943, há que se recordar, ainda, que em 26 de novembro 1930, por intermédio do Decreto nº 19.433 (BRASIL, 1930), no Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), com o objetivo de regular as relações de tensão entre capital e trabalho, que anteriormente eram relegadas ao Ministério da Agricultura. Em verdade, essas relações eram desconsideradas pelo governo, que, muita por conta do desenvolvimento capitalista, em contrapartida a emergente incitação operária, exigiu a intervenção do Estado, ainda que na forma de promoção governamental, como se fossem, exclusivamente, benesses aos trabalhadores.

A partir de então, Getúlio Vargas, como Presidente da República, passou a expedir decretos que regulamentavam as relações de trabalho, a exemplo do Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 (que regulava as condições de trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais [BRASIL, 1932]), Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936 (instituiu o salário-mínimo [BRASIL, 1936]), Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939 (“criou” e organizou a Justiça do Trabalho [BRASIL, 1939] — como já destacado anteriormente, no princípio, como um órgão administrativo, passando a compor a estrutura do Poder Judiciário a partir da Constituição Federal de 1946 [BRASIL, 1946]) (MARTINS, 2018, p. 56).

Neste sentido, de forma massiva, as regulamentações trabalhistas emergiram a partir de 1930, em um momento de modernização capitalista do Brasil e de proliferação de lutas operárias, sendo que Getúlio Vargas, se valendo daquele momento (travestindo suas medidas governamentais sob a aparência de concessões em favor dos trabalhadores, mas que em verdade se impunham por conta da emergente incitação operária), tomou para si os louros da implementação de uma legislação social de proteção ao trabalho (entrando para a história da nação), que desaguou na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por intermédio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (BRASIL, 1943) — não à toa, no Dia Internacional

dos Trabalhadores. Entretanto, excluiu, naquele momento, uma efetiva proteção aos trabalhadores rurais, atendendo aos interesses da pujante aristocracia rural (ANTUNES, 2020, p. 174).

Importante observar que a criação do Ministério do Trabalho, em 1930, e a unificação da legislação trabalhista brasileira, por intermédio da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que sob questionáveis interesses, reconheceu o trabalho como direito necessário ao desenvolvimento individual e coletivo da sociedade, e fundamental, ainda, à própria subsistência humana.

Efetivado o necessário registro das particularidades do histórico processo do trabalho humano no Brasil, cumpre retornar a precípua sequência da pesquisa, quanto a constitucionalização do direito ao trabalho, no sentido de que, no Brasil, como marco e documento formal inicial para a condução da vida do país, tem-se a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, que, já em seu artigo 179, previa direitos fundamentais de liberdade, segurança individual e propriedade. Foi a mais longeva das constituições do Brasil, com inspiração no constitucionalismo inglês, especificamente no sentido de que é constitucional tudo aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais. Marcou a evolução histórica de toda a monarquia (NOGUEIRA, 2015, p. 85 a 87). Há que se considerar a grande influência de outras constituições para a sua criação, especialmente, a francesa e a portuguesa.

Os direitos fundamentais de liberdade, segurança individual e propriedade foram também destacados no artigo 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. A redação da primeira constituição republicana do Brasil foi quase toda de autoria de Ruy Barbosa, com forte inspiração nas constituições dos Estados Unidos da América, Argentina e Suíça (BALEIRO, 2015a, p. 24).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, para além dos direitos fundamentais de liberdade, segurança individual e propriedade, houve o acréscimo do direito à subsistência, transcrito por intermédio do artigo 113. Sua elaboração teve forte influência da Constituição de Weimar de 1919, e na constituição republicada espanhola de 1931, bem como no pensamento pós-Primeira Guerra Mundial de racionalização do poder, com a necessária instituição dos direitos individuais e a tripartição das funções estatais (legislativo, executivo e judiciário). Houve ainda a ascensão da concepção de necessária intervenção estatal

diante da então prevalente ideia de Estado Liberal, em declínio no momento (POLETTI, 2015, p. 13).

Mesmo em um período em que se instalou no Brasil (por um golpe de Estado perpetrado por Getúlio Vargas) um regime político de centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e autoritarismo, com forte censura, repressão política, e adoção de meios de tortura (ditadura pessoal do Estado Novo de Getúlio Vargas), houve a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 10 de novembro de 1937. A mencionada carta constitucional previa, no artigo 122, direitos fundamentais de liberdade, segurança individual e propriedade. É equivocado transpor ao texto constitucional de 1937 todos os malgrados do regime político da época, em um momento de oposição ideológica (política, econômica e social) que supera as fronteiras dos Estados, e que, infelizmente, resultou na Segunda Guerra Mundial (PORTO, 2015, p. 32 e 33).

Com a queda da ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, que perdurou entre 1937 e 1945, houve a promulgação de nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946, com previsão, no artigo 141 da mencionada carta constitucional, de direitos fundamentais de liberdade, segurança individual e propriedade. Ela trouxe, ainda, no artigo 157, a previsão de diversos direitos sociais aos trabalhadores e empregados; nos artigos 163 a 165 estabeleceu a proteção à família; e nos artigos 166 a 175 fixou direitos relacionados à educação e cultura. Fato de importante destaque histórico é que, pela primeira vez na história do Brasil, o parlamento teve representação de fortes bancadas comunistas e trabalhistas, o que majorou, de forma expressiva, a representatividade e voto de proletários, inclusive, grande parte dos constituintes partia do princípio de que o Estado seria o meio para se buscar o fim no ser humano, elevando suas condições, valendo-se, então, dos princípios kantianos (BALEIRO, 2015b, p. 10 a 13).

Em síntese, o artigo 157 da Constituição Federal de 1946 que inaugurou os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, trouxe em seu bojo as seguintes previsões: salário mínimo nacional; observância da equidade salarial; pagamento de salário noturno superior ao diurno; participação direta dos empregados nos lucros das empresas; limitação da jornada diária em 8 horas; descanso semanal preferencialmente aos domingos e folgas em feriados; férias anuais; higiene e segurança do trabalho; proibição de trabalho para menores de 14 anos, para mulheres e menores de 18 anos em indústrias insalubres, e, ainda, para menores de 18 anos

em horário noturno; licença gestante; fixação de percentagens de empregados brasileiros a serem admitidos e mantidos em serviços públicos, aos dados em concessão e em estabelecimentos de determinados ramos do comércio e indústria; estabilidade na empresa e na exploração rural, e correspondente indenização em caso de dispensa; reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho; assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; assistência ao desempregados; manutenção de previdência - em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte -, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; obrigatoriedade de instituição do seguro pelo empregador quanto aos acidentes de trabalho; equidade de direitos, garantias e benefícios, entre trabalhadores que desempenhem atividades manuais, técnicas e intelectuais. Ainda que, em grande parte, os direitos então previstos restassem pendentes de regulamentação por lei específica. (BALEEIRO, 2015b, p. 86 e 87).

Assim como na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, na Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967 havia a previsão da garantia de direitos fundamentais, por intermédio do artigo 150, que passou, então, a mencionar os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, com a enumeração exemplificativa já adotada por constituições anteriores. Também como na carta constitucional anterior manteve-se a previsão de direitos sociais aos trabalhadores, com o escopo de melhoria da condição social, então destacado no artigo 158. Entretanto, a constituição brasileira de 1967 já tinha por objetivo oficializar e legalizar o regime militar (iniciado em 1964), com a maior subserviência dos poderes legislativo e judiciário diante do poder executivo, que passou a centralizar a hierarquia constitucional (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO; 2015, p. 11 a 39).

Para além das questões já previstas no artigo 157 da Constituição Federal de 1946, o artigo 158 da Constituição Federal de 1967, trouxe as seguintes inovações: acréscimo de salário-família aos dependentes do trabalhador; previsão de intervalo para descanso no decorrer da jornada diária de trabalho; redução da idade mínima para trabalho de 14 anos para 12 anos; implementação de colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União; concessão de aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; direito a greve. Também, aqui, em grande medida, os direitos então previstos permaneciam

dependentes de regulamentação por lei específica. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO; 2015, p. 128 a 129).

Em 17 de janeiro de 1969, em um dos piores momentos da história recente do Brasil (se não o pior momento), houve a imposição da Emenda Constitucional nº 1, pelo regime da ditadura militar. Ainda que não tivesse trazido substancial alteração formal na enumeração dos direitos fundamentais, impôs alterações profundas na Constituição de 1967, inclusive, em relação à possibilidade de excepcionais restrições aos direitos e garantias individuais (MORAES, 2011, p. 14 e 15).

Com o término do regime de ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985, foi promulgada a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã, que pôs fim ao regime anterior, com a reposição da democracia. Trouxe em seu bojo direitos e garantias fundamentais, previstos no título II, que se subdivide em cinco capítulos, com o prenúncio de direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. O documento formal, que passou a conduzir a vida do Brasil a partir de 1988, demonstrou especial atenção ao resguardar e assegurar a eficácia dos preceitos de direitos humanos no âmbito interno do país (direitos humanos fundamentais).

Neste sentido, em paralelo à marcha de reconhecimento do direito humano fundamental ao trabalho, houve o início do processo de redemocratização do Brasil, após o regime de ditadura militar. Destaca-se especialmente a necessária promulgação da Constituição Federal de 1988, que sepultou o execrável regime ditatorial e restabeleceu a indispensável democracia, reconhecendo direitos e garantias fundamentais, salientando a previsão dos direitos sociais, dentre eles, o direito ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988, tendo reconhecido a relevância da matéria, içou os direitos dos trabalhadores à hierarquia máxima de seus preceitos, aduzindo-os como um rol de preceitos fundamentais na ordem dos direitos humanos de segunda dimensão. A valorização do trabalho humano é reiteradamente ressaltada pela Constituição Federal de 1988 desde o seu preâmbulo, passando pela elucidação dos princípios fundamentais — artigos 1º, III e IV, e 3º - (Título I), detalhadamente tratada dos direitos e garantias fundamentais (Título II) por intermédio dos artigos 6º e 7º (direitos sociais), e, por fim, destacada nos artigos 170 (Título VII – da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) e 193 (Título VIII – da Ordem Social, Capítulo I – Disposição Geral).

Em particular, a partir do texto da Constituição Federal de 1988, Georgenor de Souza Franco Filho (2016, p. 22 e 23) lista ao menos dez direitos fundamentais do trabalhador, como forma indicativa e não exauriente, que, portanto, não excluem outros que emanem de uma imperiosa necessidade de convivência social, e nem mesmo devem obedecer a qualquer ordem preferencial, ou seja, se complementam na construção de um todo. São eles: a não exploração do trabalho infantil; proibição do trabalho forçado; meio ambiente de trabalho sadio; sindicalização; não discriminação; jornada de trabalho; remuneração; proteção à mulher; garantia de emprego; urbanidade.

Como já destacado, o trabalho foi elevado ao patamar de um direito humano fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 no capítulo dos direitos sociais (Capítulo II) e no título de direito e garantias fundamentais (Título II), sendo cláusula pétrea da precitada Carta Magna, como expressamente disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, do diploma, não sendo, portanto, passível de alterações, muito menos de retrocessos.

### 2.3. O AVANÇO NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO TRABALHO COM A APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO E SOB O ESPEQUE DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE FORMULADO PELA OIT

Em período posterior à elevação do direito humano ao trabalho ao cerne da Constituição Federal de 1988, de maneira fundamental, há que se destacar que outro instrumento internacional de direitos humanos de grande relevância e de necessário destaque na presente pesquisa é a Declaração da OIT<sup>14</sup> sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Sua adoção ocorreu após o fim da Guerra Fria (publicada em 1º de dezembro de 1998), com o objetivo de reafirmar, de maneira universal, o compromisso dos estados membros e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, procedendo à harmonização entre legislações trabalhistas de cada país

---

<sup>14</sup> Organização Internacional do Trabalho fundada em 1919 como uma agência multilateral da ONU (a partir de 1946) com o objetivo de promover a justiça social de forma especializada quanto a questões do trabalho, em um momento histórico pós-Primeira Guerra Mundial e após a assinatura do Tratado de Versalhes. Foi posteriormente complementada pela Declaração da Filadélfia (1944), que foi anexada à sua constituição.

como meio de enfrentar os desafios da globalização, em especial, do necessário resguardo da harmonia entre o progresso econômico e o desenvolvimento social.

A preocupação expressada não apenas pela OIT, se justifica, em grande medida, por conta de uma das principais consequências da Revolução Industrial (primeira), já mencionada de forma específica, com a consolidação da divisão do mundo entre países “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos”, sendo estes fornecedores de matéria-prima para aqueles (centralizadores da produção e do comércio para o abastecimento do mercado mundial). De forma não tão recente, a maioria das indústrias globais migrou para países asiáticos (com especial destaque para a China), muito por conta do baixo custo de produção, que se obtém mediante a exploração da mão de obra direta (“chão de fábrica”) desvinculada de garantias e da mínima proteção necessária à dignidade humana, economia de materiais e um intervencionismo estatal descompromissado com a dignidade humana e o bem-estar social. A prática odiosa também se evidencia em países da África e América do Sul, ainda que seja inegável a maior concentração industrial nos países asiáticos.

Além da ampla integração internacional, ou globalização, matéria já tão debatida e tratada, há que se ter em conta os malefícios advindos deste processo global. Eles ocasionaram a adoção de práticas indignas de trabalho com o degenerado escopo de obter menores custos de produção e alcançar maiores lucros para uma necessária concorrência mundial. O que se seguiu foi um retrocesso em todo o processo evolutivo de valorização do trabalho, e que, de maneira inevitável, exige uma atuação combativa, seja tanto no âmbito internacional quanto na dimensão interna de cada Estado.

Neste sentido, faz-se necessário o reconhecimento da existência de um conhecido abuso do poder patronal, de igual forma como nos chamados tigres asiáticos se denota a ocorrência de exploração de mão de obra humana e a prática de trabalho forçado, frente a inexistência de proteção trabalhista de qualquer natureza. Inclusive, muito por conta da entrada de capital estrangeiro em países periféricos (particularmente, na Ásia, África e América do Sul) e em razão da inexistência de normas tutelares do Estado de proteção ao trabalhador, é que se observa a exploração de trabalhadores de referidas localidades, situação está notória e de amplo conhecimento da comunidade internacional, sendo que os produtos fabricados a baixos custos abastecem o mercado global, mediante a imposição de salários indignos que sequer asseguram a subsistência do trabalhador e de sua família

(dumping social). Sob esse contexto, os olhares dos Estados devem se voltar a proteção dos trabalhadores, com a necessária implementação de políticas públicas que promovam a ampla socialização, inclusive, com a adoção de mecanismos que assegurem e garantam os direitos humanos fundamentais. (FRANCO FILHO, 2016, p. 24).

Ainda, que se pudesse imaginar que esses direitos humanos relacionados ao trabalho comecem a ser respeitados no Brasil e de que tais necessitam ser garantidos e efetivados em países menos favorecidos (FRANCO FILHO, 2016, p. 24), há que considerar que os mencionados direitos, em verdade, vêm sendo alvo de constantes ataques reformistas no Brasil, com o retrocesso na valorização do trabalho humano digno e decente, como melhor se abordará no capítulo terceiro da presente dissertação, ficando desde já o registro.

A partir de então, como bem destacado por Sergio Pinto Martins (2018, p. 151), a OIT passou a propor, de forma ainda mais incisiva, uma agenda de trabalho decente, consistente em promover o diálogo social, proteção social e criação de empregos, com a necessária compreensão de não mercantilização do trabalho. Dessa forma, tornou-o insuscetível a ser negociado pelo maior lucro ou pelo menor preço, sendo exigível, ainda, a implementação de uma política de resultados pelos países, com a distribuição de renda sob o crivo de uma efetiva fiscalização trabalhista, de forma a observar o trabalho humano com dignidade.

Em 1999, a OIT formalizou o conceito de trabalho decente como aquele “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, em conformidade com os seus quatro objetivos estratégicos: 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; 4) e o fortalecimento do diálogo social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 2019b).

A noção de trabalho decente remete a concepção de cidadania e de direitos sociais, de forma objetiva e quantificável, ao passo que a noção de trabalho digno remete à ideia universal de direitos humanos, sob o prisma de uma extensão moral a partir da consciência do valor, contribuição e utilidade do trabalho.

Nesta perspectiva, mister considerar que o conceito de trabalho decente tem raiz no próprio princípio da dignidade humana, inerente ao ser humano e balizador da ordem jurídica no Estado Democrático de Direito. Inescusável pensar, ainda, que o trabalho é agente direto na persecução e preservação da dignidade, não servindo como mera exploração do capital (ou simples elemento da cadeia produtiva - meio produtivo), sendo necessário revestir-se de utilidade e motivação recíproca de benefícios.

O conceito de dignidade da pessoa humana é firmado por Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 63) da seguinte maneira:

Assim sendo, temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicado, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham, a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Há sempre que se considerar o princípio da dignidade humana como valor e fonte inspiradora dos direitos fundamentais, e concretizador, ao passo que estabelece condições e “fórmulas” de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça (MENDES, 2015, p. 140), pensando aqui no Poder para além da hegemonia do Estado — sob a concepção da matriz liberal-burguesa (MENDES, 2015, p. 636) —, considerando, também, a necessidade de proteção frente a particulares/privados.

Os direitos fundamentais devem ser considerados como pretensões que em cada momento histórico são reconhecidos a partir do valor da dignidade humana, e, em particular, os direitos sociais, nos quais se incluem o direito ao trabalho, e que se revestem de caráter de direitos de prestação, seja em sentido estrito, direitos propriamente ditos, ou em sentido amplo, meios para o seu asseguramento (MENDES, 2015, p. 631), sendo inapropriado mencionar em um fundamento absoluto dos direitos do ser humano (“direitos do homem”), como dito por Bobbio (2004, p. 12 a 16), que atrairia uma noção de definitividade. Neste particular, Bobbio (2004, p. 16), menciona, ainda, que o problema fundamental quanto aos direitos do ser humano (“direitos do homem”) encontra-se na sua efetiva proteção, e, não apenas em sua justificação, tratando-se, portanto, de uma questão (“problema”) política, e não, somente, filosófica.

Em particular, como já dito, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estão previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, constando como um direcionamento do dever geral de proteção por parte do legislador, e à Administração Pública na instituição e manutenção de políticas públicas com o objetivo de garantir a proteção necessária ao trabalhador, com observância da reserva do possível e mínimo existencial, e, ainda, da proibição do retrocesso social, uma vez que reconhecidos os direitos do trabalhador, os mesmos devem ser assegurados, com a preservação de direitos consolidados (MENDES, 2015, p. 644 a 646). Oportuno mencionar que para além da reserva do possível e do mínimo existencial, devem ser observadas as condições dignas e decentes a todo ser humano.

Ainda que se considere a importância do marco formal da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (publicada em 1º de dezembro de 1998), bem como o conceito de trabalho decente em 1999, sempre útil recordar que, mesmo de forma esparsa, a precitada agência multilateral da ONU já demonstrava a necessidade de observância e garantia de que o trabalho ocorresse de maneira decente com a adoção de suas Convenções, em especial, as de números: 87 (liberdade sindical e proteção aos direitos sindicais); 98 (liberdade de sindicalização e negociação coletiva); 29 e 105 (abolição do trabalho forçado); 100 (salário igual para trabalho igual entre o homem e a mulher); 111 (não discriminação no emprego ou ocupação); 138 (idade mínima para o trabalho); 155 (segurança e saúde dos trabalhadores); 182 (proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação). Importante destacar que as mencionadas Convenções da OIT foram ratificadas pelo Brasil, com exceção da Convenção 87 sobre liberdade sindical, que encontra óbice no disposto no artigo 8º da Constituição Federal, que assegura, dentre outras coisas, a unicidade sindical, a limitação da base territorial e à categoria (FRANCO FILHO, 2016, p. 20 a 22).

Por certo, há que se ter em mente a dificuldade de efetivação e garantia de normas estabelecidas em documentos internacionais, na hipótese de não internalização de respectivos preceitos à ordem interna do Estado, ou mesmo, no caso de um retrocesso, como o que se processa e “avança” no Brasil, em contrariedade ao longo processo de reconhecimento do trabalho como elemento (direito) humano, fundamental e imprescindível na formação e garantia da dignidade humana.

A dificuldade de concretização dos direitos humanos se agrava em um mercado globalizado, que facilita, de forma espúria, o uso de mão de obra em condições

indignas, inviabilizando, por diversas vezes, inclusive a adoção de uma efetiva fiscalização. Há que se considerar que a garantia do trabalho digno e decente, em âmbito internacional (e não apenas local), medida que se impõe à sociedade amplamente globalizada, poderá encontrar maior eficiência no PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovados pela ONU em 1966 e vigente a partir de 10 anos depois), em particular nos seus artigos 6º, 7º e 8º (BRASIL, 1992), sobre o trabalho, do que propriamente em variadas e diferentes convenções da OIT.

Assim como nos direitos humanos, pensando sob a hipótese de gênero, e o trabalho como espécie, para além de se reconhecer, há que se garantir, de forma substancial, um conjunto mínimo de direitos que permitam uma existência digna ao ser humano, no destino do seu pleno desenvolvimento. O trabalho digno e decente, como algo útil e que traga mútuos benefícios, deve sempre ser considerado e assegurado como uma forma de se empreender, efetivamente, a dignidade humana, sendo, portanto, o trabalho elemento inseparável na persecução e preservação da dignidade humana, cabendo, além do reconhecimento e da adoção de medidas de controle internacional, a previsão e salvaguarda pelo Estado.

Neste sentido, de forma a ser prestado de forma decente, o trabalho: não pode ocorrer de maneira forçada ou degradante, sendo necessário dar-se a partir da livre e espontânea vontade do trabalhador (liberdade); deve observar uma condição de equidade mínima entre os trabalhadores (igualdade material); pressupõe uma contraprestação adequada e apropriada pelos serviços prestados e as necessidades demandadas pelo indivíduo (salário digno); deve ser desenvolvido em locais salubres (meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado). Outrossim, em prol da dignidade da pessoa humana (trabalhador) e de forma a compelir a degradação humana, as características supramencionadas se prestam a afastar, do trabalho, condições: penosas, desumanas, degradantes, insalubres e perigosas. Para tanto, há que se considerar: o necessário fomento e garantia da criação de emprego de qualidade para o ser humano; a extensão da proteção social; a promoção e o fortalecimento do diálogo social; bem como a guarda e cumprimento dos princípios e direitos humanos fundamentais no trabalho.

Entrementes, o que se observa de maneira incontroversa é o exato retrocesso na proteção às relações de trabalho, em particular no Brasil (iniciado em momento anterior e potencializado de forma contemporânea), em total contrariedade à noção

do trabalho decente como elemento impartível da dignidade humana, e que será objeto de densa análise no próximo capítulo.

### 3 A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE

#### 3.1. A RETOMADA DO CONCEITO LIBERAL E O AVANÇO DO PROJETO DE ESTADO NEOLIBERAL DE FORMA OSTENSIVA

Após a abordagem do desenvolvimento do trabalho e do seu reconhecimento como um direito humano fundamental (de maneira decente), e de forma a propiciar uma adequada contextualização do atual momento econômico, político e social, no âmbito global e interno do Brasil (sob um enfoque interdisciplinar), em que se denota um ostensivo discurso liberal conservador em detrimento da concepção de Estado Social, é mister proceder ao retorno do momento de formação da Carta Internacional dos Direitos Humanos<sup>15</sup>, que impôs o reconhecimento do direito humano ao trabalho sob uma perspectiva global. Sob o viés das relações de trabalho, observa-se a adoção de um projeto de governo que visa ampliar a liberdade de empresas, retirar direitos sociais e fragilizar instituições públicas e privadas (com *munus* público) que atuam nas relações sociais e na promoção de políticas públicas.

Cumprido lembrar que a formação da Carta Internacional dos Direitos Humanos ocorreu no momento histórico posterior ao fim das duas guerras mundiais, quando se estabelecia a hegemonia das duas grandes potências “vencedoras”, Estados Unidos e União Soviética. Cada uma defendia ideias opostas, principalmente sobre a ideologia econômica (capitalismo x socialismo), em que se sucedia uma polarização global, com a segregação do Bloco do Ocidente e Bloco Soviético. Com o ápice de disputas estratégicas e batalhas indiretas entre os EUA e a URSS, na então denominada Guerra Fria, seguiram-se conflitos de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica e que perduraram desde o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) até a extinção da União Soviética, em 1991 (em seus derradeiros anos, ocorreu, ainda, a promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, que reconheceu o direito fundamental ao trabalho sob a dimensão Estatal).

No contexto de pós-Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria, em especial nas décadas de 1950 e 1960, as principais potências econômicas do

---

<sup>15</sup> Composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Ocidente se apropriaram da concepção de Estado Social como uma opção entre o Liberalismo (ideais da Revolução Francesa iniciada em 1789) e o Socialismo (em grande medida, espreado pela Revolução Russa de 1917 e a ascensão do Partido Bolchevique), adotando, a partir de então, os preceitos da teoria keynesiana. Em linhas gerais, a citada teoria contrapõe-se aos conceitos liberais, pressupondo a necessidade do Estado de agir no controle da economia como meio de garantir as condições de empregabilidade, atuando como agente controlador do “espírito animal” do empresariado (KEYNES, 1996, p. 89). A doutrina keynesiana entrou em declínio na década de 1970, fortemente influenciada pelas dificuldades econômicas que atingiram os Estados Unidos e o Reino Unido e massivas críticas de economistas liberais, destacando a Escola de Chicago e a atuação de Milton Friedman e George Stigler.

Concomitantemente ao período final da já mencionada Guerra Fria, no fim dos anos 70 e início dos anos 80, emerge, na supremacia ocidental, a doutrina neoliberal (retomada de ideais liberais), pautada em um movimento “favorável” ao afastamento da participação do Estado na economia mediante a adoção de um conjunto de ideias políticas/econômicas capitalistas, na busca pela liberdade de comércio (livre mercado) sob a justificativa de garantir-se o crescimento e desenvolvimento econômico e social das nações.<sup>16</sup>

No campo político, sob a concepção neoliberal, destacou-se a eleição da Primeira-Ministra do Reino Unido Margareth Thatcher, em 1979, e do Presidente dos Estados Unidos Ronald Regan, em 1980, que, sob a justificativa de promover e garantir a liberdade das capacidades empreendedoras individuais com a institucionalização de sólidas estruturas de proteção à propriedade privada, ao livre comércio e mercado, subsumiram a missão de restringir o poder do trabalho e da atuação dos sindicatos, especialmente no Reino Unido, quanto a esta última projeção de atribuição.

Em idos de 1989, sob a égide da supremacia norte-americana e de suas instituições financeiras, foram formuladas medidas econômicas (então denominadas Consenso de Washington) largamente impostas aos demais países do continente americano, objetivando precipuamente orquestrar e hegemonizar a doutrina neoliberal

---

<sup>16</sup> Destaca-se a Escola de Economia de Chicago, com George Joseph Stigler e Milton Friedman, e a Escola Austríaca de pensamento econômico, com Friedrich August von Hayek e Ludwig Heinrich Edler von Mises.

na região. Em especial, destaca-se, na América Latina, a ditadura de Augusto Pinochet, no Chile, a partir de 1973, e a eleição dos Presidentes Carlos Salinas, no México, em 1988; Carlos Menem, na Argentina, em 1989; Fernando Collor, no Brasil, em 1989; Carlos Andrés Pérez, na Venezuela, em 1988; e Alberto Fujimori, no Peru, em 1990 (convertido em regime autoritário, e, na sequência, ditatorial).

Em paralelo ao avanço neoliberal, decorreu a crise e o esfacelamento do regime soviético, motivado pela ausência de democracia e por conta de uma grande crise econômica, tendo como grande marco a queda do Muro de Berlim, em 1989. Tal fato, de uma maneira simbólica, no aspecto global, e de forma direta, para a Alemanha, pôs fim a segregação entre Ocidente e Oriente, encaminhando o fim da Guerra Fria (inclusive, com a independência das repúblicas soviéticas), que se consolidou em 1991, com a dissolução da União Soviética.

A partir de então, houve a assentamento da hegemonia dos Estados Unidos da América e do capitalismo fundamentado na doutrina neoliberal, evidenciando-se a retomada da concepção de afastamento e não intervenção estatal. Deste modo, houve o avanço de acirradas disputas comerciais entre grandes conglomerados produtivos mundiais, denotando-se a sobreposição da relação global sobre a local, trazendo o conceito de globalização.

Com o advento da globalização e a potencialização da instauração da hegemonia capitalista, desenvolvem-se conglomerados produtivos multinacionais e transnacionais, que reivindicam a adoção de políticas estatais cada vez menos intervencionistas, impactando diretamente os processos produtivos e as relações sociais.

No Brasil, de maneira mais específica, o avanço do neoliberalismo operacionalizou-se a partir de 1990, com o governo do Presidente Fernando Collor (1990 a 1992), com a realização de uma tentativa de afastamento/não intervenção do Estado, a partir de um projeto de abertura econômica. Entretanto, o que se seguiu, na verdade, foi uma imersão em crises institucionais, política e econômica (desestabilização), dentre outras áreas atingidas. Após o impedimento e afastamento de Fernando Collor do governo, e do subsequente governo interino de Itamar Franco (1992 a 1995), foi eleito para a presidência Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2003), que prosseguiu com a adoção de medidas econômicas iniciadas no governo interino (do qual participou como Ministro da Fazenda), em que privatizou diversas empresas e levou adiante a abertura de mercado. De forma mais recente, nos

governos de Luis Inácio Lula da Silva (2003 a 2011) e Dilma Rousseff (2011 a 2016), ambos do Partido dos Trabalhadores, ainda que tenham implementado medidas sociais, não se pode assegurar que houve qualquer abandono das ideias neoliberais (inclusive pelo prosseguimento do modelo/projeto econômico iniciado no governo de Fernando Henrique Cardoso).

Com o impedimento e afastamento de Dilma Rousseff da presidência, seguiu-se o governo interino de Michel Temer (2016 a 2019), em que foram implementadas medidas reformadoras, justificadas como necessidade de fomento da liberdade de comércio e mercado, como forma de obter-se a austeridade do país, mas que, em realidade, são contrárias aos direitos sociais. Neste sentido, em 15 de dezembro de 2016 foi publicada a Emenda Constitucional nº 95, que, em linhas gerais, congelou por 20 anos os gastos com despesas primárias, onde se inserem os investimentos em políticas públicas.

### 3.2. AS REFORMAS NORMATIVAS IMPLEMENTADAS NO BRASIL E A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO

Sem desconsiderar a proposição e implementação de outras medidas normativas ulteriores, que objetivassem mitigar direitos humanos fundamentais, ainda no governo interino de Michel Temer (2016 a 2019), em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, que impôs uma grande reforma na legislação trabalhista sem que houvesse a realização de consultas públicas prévias às organizações de trabalhadores<sup>17</sup>. Aliado a outras medidas, o novel diploma legal enfraqueceu os sindicatos profissionais com a retirada de uma arrecadação compulsória que advinha de contribuições, sem que se possibilitasse uma transição como forma de obtenção de outras fontes de custeio para as referidas instituições. É inegável o objetivo precípua de combater a atividade sindical. Não se sustenta o discurso de prevalência do negociado sobre o legislado em favor do trabalhador quando, em verdade, foram efetivadas medidas de enfraquecimento de organizações de trabalhadores.

---

<sup>17</sup> Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 2.518 de 12 de março de 1998, que estabelece a necessidade de consultas tripartites prévias para qualquer alteração legislativa que afete as condições de trabalho.

Sob o amparo da OIT, destaca-se a Convenção 144, que estabelece a necessidade de consultas tripartites prévias para qualquer alteração legislativa que afete as condições de trabalho, em especial sobre normas internacionais do trabalho, o que não foi observado pelo Estado brasileiro, padecendo o novel diploma legal reformista (Lei nº 13.467/2017) de vício formal de inconvenção (por ausência de consultas prévias às organizações de trabalhadores).

Em igual sentido, o Estado brasileiro não vem cumprindo o que determina a Convenção 154 da OIT, devidamente ratificada, quanto ao necessário fomento à negociação coletiva, posto que o discurso de prevalência do negociado sobre o legislado (implementado pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017) não se sustenta, inclusive, pelo enfraquecimento de sindicatos profissionais, bem como pelo já destacado empreendimento governamental de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas.

Não por menos, a OIT incluiu o Brasil, pela segunda vez consecutiva, na lista dos 24 países que serão alvo de exame em decorrência de suspeita de descumprimento de normas internacionais de proteção aos trabalhadores, conforme decisão divulgada em 11/06/2019, por intermédio da Sessão da Comissão de Normas da 108ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em particular, sob o entendimento de que a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) viola a Convenção nº 98 da OIT sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva, ratificada pelo Brasil (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO [MPT], 2019).

Todo o retrocesso que emana da reforma trabalhista no Brasil (Lei nº 13.467/2017) é diretamente contrário aos instrumentos internacionais de direitos humanos já destacados. Também contraria rigorosamente o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT, em 1999, como sendo o “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, bem como caminha em desacordo com os quatro objetivos estratégicos da OIT: 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; 4) e o fortalecimento do diálogo social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO

TRABALHO [OIT], 2019b).

Não obstante, o atual estágio do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro distanciará o Brasil do objetivo 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) proposto pela ONU aos países membros quanto à nova agenda de desenvolvimento sustentável<sup>18</sup>, composta pelos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Importante destacar aqui que:

Esse é um esforço conjunto, de países, empresas, instituições e sociedade civil. Os ODS buscam assegurar os direitos humanos, acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros dos maiores desafios de nossos tempos. O setor privado tem um papel essencial nesse processo como grande detentor do poder econômico, propulsor de inovações e tecnologias influenciador e engajador dos mais diversos públicos – governos, fornecedores, colaboradores e consumidores.

Os princípios da Agenda 2030 e dos ODS são: Universalidade (são relevantes para todas as pessoas), Integração (equilibra as dimensões ambiental, social e econômica, lida com contradições e maximiza sinergias), e Não Deixar Ninguém para Trás (os ODS beneficiam todas as pessoas em todos os lugares). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2019c).

Em sua essência, o objetivo 8 de desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, o que de forma alguma se evidenciará/observará com a implementação da política adotada pelo governo brasileiro em seu movimento reformista, em especial quanto à meta 8.5:

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2019d).

Cabe destacar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) anteriormente mencionados emergem do Pacto Global lançado em 2000 por Kofi Annan (Secretário-Geral das Nações Unidas à época). Tratou-se de convocar os Estados e as empresas para o ordenamento de estratégias e operações a 10 princípios universais em áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção, de forma a promover ações que cooperem para o combate aos desafios da sociedade extraídos da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos

---

<sup>18</sup> Agenda 2030, com o intuito de estabelecer os objetivos e metas que se estabelecerão como foco na próxima década, no sentido de engajar as empresas no atingimento dos ODS.

Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Já em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, de forma unânime, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes), documento formado por 31 princípios guiados por 3 pilares: proteger (obrigação estatal de proteção aos direitos humanos); respeitar (responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos); e reparar (recursos adequados e eficazes de reparação em caso de descumprimento de direitos humanos por Estados e empresas).

O governo brasileiro caminha em sentido contrário ao necessário fomento e mobilização da comunidade empresarial para a adoção de práticas negociais pautadas, em especial, na observância dos direitos humanos nas relações de trabalho.

De forma lastimável, a exemplo, o governo brasileiro retirou-se do Pacto Global para Migração, juntando-se ao governo norte-americano (tão copiado por aquele), que não havia participado da negociação do acordo e a outros Estados. Será este também o caminho do governo brasileiro em outras áreas e, de uma forma geral, sobre direitos humanos?! Em se considerando os discursos autoritários e não humanitários (para dizer o menos) do atual governo federal, outro não será o repulsivo fim.

Também, a título elucidativo, em prevalecendo o entendimento do atual governo brasileiro em trilhar o paradigma norte-americano, haverá, ainda, a revogação da adesão do Brasil ao PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), de forma a unir-se aos EUA, que até hoje não reconhecem estes direitos como tais?!

Importante considerar que, mesmo não ocorrendo (por hipótese) o retrocesso social propagando pelo governo federal brasileiro como seu velado anseio, a situação atual já não é das melhores, haja vista que a Emenda Constitucional nº 95 (publicada no DOU de 16/12/2016) congelou por 20 anos as despesas primárias, onde se inserem os investimentos em políticas públicas fomentadoras de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Conforme menção anterior, mas sempre necessário recordar, não bastasse a eclosão do movimento reformista no Brasil quanto ao direito ao trabalho, de maneira

acentuada, com a promulgação e vigência da Lei nº 13.467/2017<sup>19</sup>. Referem ainda maior preocupação os numerosos e frequentes discursos proferidos, de forma institucional, pelo governo brasileiro, de maneira contrária à proteção dos trabalhadores, e de toda a construção legal histórica alcançada a *duras penas*, em prol de uma interpretação radical do liberalismo (nocivo à sociedade).

O panorama que se vislumbra no Brasil é o da precariedade do trabalho, originando ocupações mais inseguras, e deixando os trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade, em prol da redução de custos e da ampliação da liberdade das empresas na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho. Aventa-se, ainda, no Brasil, um estágio avançado de precarização e desconstrução das relações trabalhistas em prol do capital, denotando-se, também, o empreendimento governamental de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas, em violação ao direito humano fundamental ao trabalho e, também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social.

Execrável pensar em tais situações retrógradas em tempos em que até mesmo órgãos de auditoria reconhecem a evolução e a necessidade de observância da Responsabilidade Social Corporativa, posto que não se discute mais, apenas, a certificação de ISO 9000 (gestão de qualidade) ou ISO 14000 (gestão ambiental) para empresas, mas sim a certificação ISO 26000 (responsabilidade social) a partir de 1º de novembro de 2010 (INMETRO, 2019), ou seja, trata-se da necessidade de obtenção de uma verdadeira Licença Social para o desempenho de atividades empresariais.

Outro ponto de especial atenção hodiernamente é a eclosão, no Brasil, de empresas/aplicativos (plataformas digitais para transporte, entrega de produtos, serviços e outras atividades) com atividades desprovidas de regulamentações, em que trabalhadores se cadastram para a prestação de determinadas atividades, sem qualquer vínculo de emprego, à margem de direitos e garantias, e que se submetem à livre estipulação do mercado. Em caso recente, um prestador de serviços por aplicativo de entregas (de alimentos/refeições) cadastrado em uma destas plataformas digitais, jovem de 33 anos, faleceu em decorrência de um AVC, sem qualquer assistência da referida empresa, cuja única preocupação era o cumprimento

---

<sup>19</sup> Alterações legislativas implementadas que buscam reduzir os custos das empresas e ampliar a liberdade na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho.

do prazo e da entrega dos pedidos dos próximos clientes (FIGUEIREDO, 2019). Imprescindível que se estabeleça o papel das plataformas digitais nas relações de trabalho, e que se imponha a estas o dever de assegurar direitos mínimos.

Em não ocorrendo a contenção de todo este movimento reformista narrado no presente texto — e de fácil observação prática —, não será possível outro caminho que não o da reverberação, pela sociedade moderna, de ulterior entendimento de mercantilização da força de trabalho, remontando à era dos “criados servis” (ARENDR, 2007, p. 97), cujo trabalho será suficiente, apenas, para a subsistência, quando muito. Retomar-se-á a submissão das classes trabalhadoras aos interesses e anseios do capital.

Importante recordação, em qualquer momento (e em especial no estágio atual), é o trecho de discurso à classe operária, proferido pelo primeiro, Ministro do Trabalho<sup>20</sup> Lindolfo Collor, na sacada do Palácio do Catete, em 25 de janeiro de 1931, transcrito por Mário de Almeida Lima:

Todo amparo e toda proteção justa que se puder dar será dada ao trabalhador nacional. Defender-lhe-emos os direitos, associando-o diretamente, por intermédio das suas associações de classe, à solução de todos os conflitos em que ele figurar como parte. Amparar-lhe-emos eficientemente a velhice e a invalidez. Providenciaremos para que, na medida do possível, lhe sejam conseguidos, para sua propriedade, tetos baratos, higiênicos e confortáveis. Dar-lhe-emos uma lei segura e eficiente de acidentes de trabalho. As mulheres e os menores estarão ao abrigo das leis humanas. Cuidaremos da sua instrução, dos seus aperfeiçoamentos técnicos e não nos esqueceremos dos seus lazeres, dos seus descansos físicos e da recreação dos seus espíritos. O Código do Trabalho que o Governo Provisório espera decretar ainda este ano será obra digna da nossa cultura social e das nossas preocupações de justiça. (LIMA, 2015, p. 223).

E mais, no atual estágio, o que se evidencia é a adoção de um ostensivo discurso liberal conservador no Brasil. De maneira imediata, e mais evidente, foram adotadas medidas contrárias à garantia de direitos sociais, em especial ao trabalho, sob a justificativa de que uma das grandes causas para a retração da economia brasileira decorreria de um protecionismo exacerbado ao trabalhador, somado às amarras impostas ao empresariado.

Imperioso lembrar aqui o rebaixamento (“extinção”) do Ministério do Trabalho ao nível de Secretaria do Trabalho, com a transferência (“fragmentação”) de suas atribuições de forma pulverizada aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública,

---

<sup>20</sup> Ministério criado em 26 de novembro de 1930, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, através do Decreto nº 19.433/1930.

Cidadania e Economia (com maior concentração neste), conforme Medida Provisória nº 870 (BRASIL, 2019a) convertida na Lei nº 13.844/2019 (BRASIL, 2019b). Evidentemente que, de maneira particular, a subsunção das atividades inspeção e fiscalização do extinto Ministério do Trabalho àqueles que representam os interesses do capital contraria o preceito fundamental descrito na Convenção nº 81 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 2019c).

Também se sobreleva, neste particular, a edição da Medida Provisória nº 905 (BRASIL, 2019c), de 11 de novembro de 2019 que, sem demonstrar qualquer urgência e relevância<sup>21</sup>, instituiu o “Contrato Verde Amarelo de Trabalho”, sob a justificativa de criar novos postos de emprego para jovens entre 18 e 29 anos, mas que, em verdade, criava normas trabalhistas precárias (inclusive, retomando a combatida concepção de salário comlessivo<sup>22</sup>) e objetivava, ainda, alterar ou extirpar outras normas trabalhistas já consolidadas. Ainda que revogada pela Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, a lesiva concepção de criação de um contrato de trabalho com menos direitos aos trabalhadores (em prol do alegado desenvolvimento econômico) permeia o discurso do governo federal com um de seus principais anseios.

Para além, há que se considerar que o atual governo brasileiro vem se tornando pródigo em governar por medidas provisórias, desprezando o papel do Parlamento e deixando de cumprir e respeitar a harmonia e independência entre os Poderes constitucionalmente assegurada.<sup>23</sup> Destaque-se aqui, também, a Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019 (BRASIL, 2019d), convertida na Lei nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019e), acerca da liberdade econômica.

Além de ser inadmissível qualquer descumprimento ou desrespeito à harmonia e independência entre os Poderes do Estado, é, também, inaceitável qualquer desprezo por todo o histórico progresso do direito ao trabalho, e de todas as conquistas obtidas ao longo dos anos que o elevaram ao patamar de um direito humano fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no capítulo dos

---

<sup>21</sup> Artigo 62, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>22</sup> Salário comlessivo são as determinadas importâncias ou percentuais recebidos, pelo trabalhador, para atendimento, de forma global, de vários direitos previstos em lei ou em contrato de trabalho.

<sup>23</sup> Artigo 2º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

direitos sociais (Capítulo II) e no título de direito e garantias fundamentais (Título II), sendo cláusula pétrea da precitada Carta Magna, como expressamente disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV do diploma, não sendo, portanto, passível de alteração.

De outro lado, argui-se que os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No inciso IV do §4º do art. 60, o constituinte terá dito menos do que queria, terá havido uma “lacuna de formulação”, devendo-se ali ler que os direitos sociais estão submetidos a contingências financeiras não impede que se considere que a cláusula pétrea alcança a eficácia mínima desses direitos. (MENDES, 2015, p. 129).

O que se tem observado é a retórica retomada de discursos políticos corriqueiros, já adotado por inúmeros partidos, por longos períodos, sejam eles de direita ou de esquerda, que divergem, apenas, nas soluções apresentadas, para supostamente reduzir a falta de empregabilidade que se espraia pelo país. Na realidade, em nada têm alterado os altos índices de desemprego, que já se vêm apresentando níveis alarmantes desde idos de 2014. Neste sentido, não há fato novo a motivar a edição de Medidas Provisórias, como tem se utilizado o atual governo brasileiro, dado que a situação de desemprego deve ser combatida pela retomada do progresso econômico e não pela precarização do trabalho.

Na realidade, o que se observa é o prosseguimento de medidas fundadas na doutrina neoliberal - sucessão de um governo pós-neoliberal<sup>24</sup> (SADER, 1995) por um governo que pauta-se em um ostensivo discurso liberal conservador -, como projeto de flexibilização máxima de leis econômicas e trabalhistas, sob a justificativa de abrir novos postos de trabalho (“inclusão de determinados segmentos em nichos de empregabilidade”), que, em verdade, resultaram apenas na supressão de direitos e no empreendimento da prática governamental de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações sociais e na promoção de políticas públicas.

---

<sup>24</sup> Concepção que emerge da ascensão, a partir das lutas sociais, de governos latino-americanos contrários ao neoliberalismo, com a invocação de uma agenda progressista, consoante se observou, principalmente, nos governos de: Hugo Chávez na Venezuela; Evo Morales na Bolívia; Rafael Correa no Equador; Kirchner na Argentina; Lula e Dilma no Brasil; e Tabaré Vázquez e José Mujica no Uruguai.

Por fim, cabe aqui, ainda, uma imprescindível reflexão, no sentido de que, se de fato a doutrina neoliberal obteve, até então, a desestatização que propagava, pregava e almejava, ou se, em verdade, somente potencializou, de maneira expressiva, as desigualdades sociais e a tensão entre capital x trabalho sob a justificativa (não alcançada) de crescimento e desenvolvimento econômico e social das nações.

Algo que foge ao discernimento do governo brasileiro é a necessidade de regulação estatal acerca da relação capital x trabalho como fator determinante na manutenção da harmonia e paz na sociedade.

Inadmissível qualquer abstração a atual conjuntura econômica, política, social e jurídica brasileira, impregnada pelo desenfreado desmantelamento de políticas públicas, somado ao crescente enfraquecimento das relações de trabalho, em total retrocesso e vilipendiamento ao direito humano fundamental ao trabalho.

Muito oportuno para o momento atual são os dizeres de Machado de Assis (1865 *apud* MEC, 2019), que remonta aos idos de 1865, diante da truculência e intolerância que alguns buscam reinstitucionalizar no Brasil:

A tolerância é ainda uma virtude do crítico. A intolerância é cega, e a cegueira é um elemento do erro; o conselho e a moderação podem corrigir e encaminhar as inteligências; mas a intolerância nada produz que tenha as condições de fecundo e duradouro.

Neste sentido, há que garantir e respeitar a divergência de ideias, de maneira tolerante, para a necessária construção e manutenção de uma sociedade justa, digna e decente a todos, sem qualquer forma de distinção.

### 3.3. O AVANÇO DA PRECARIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DECORRENTE DA “TERCEIRIZAÇÃO TOTAL” E DO “AUTÔNOMO EXCLUSIVO” IMPLEMENTADOS PELA REFORMA TRABALHISTA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Sem maiores ilações históricas ou digressões sobre o tema, de forma a evitar-se o dispêndio de forças em vão, e no intuito de manter-se o foco de análise, há que se recordar mais uma vez, em particular, que a Lei nº 13.467/2017 se estabeleceu como um triste marco histórico e legal da “Reforma Trabalhista” no Brasil, sendo que dentre outras medidas — tomadas de afogadilho, sem a implementação de

necessárias discussões e reflexões, como já fora exaustivamente considerando —, incorporou, ao ordenamento jurídico, a possibilidade de terceirização total de atividades das empresas e a permissibilidade de contratação de autônomos exclusivos.

De pronto, torna-se imperioso destacar que a terceirização já vinha sendo utilizada na prática, mas de forma limitada, e que, a partir de então, com o advento da hodierna legislação trabalhista supramencionada, passou a ser aceita, irresponsável e desumanamente, de forma ampla e irrestrita.

Tanto a citada “terceirização total de atividades” quanto à “autonomização de trabalhadores exclusivos e contínuos” são meios avançados de precarização das relações de trabalho implementado pela “Reforma Trabalhista”, Lei nº 13.467/2017, em flagrante violação ao direito humano fundamental ao trabalho decente e ao reconhecimento da relação de emprego.

Para o avanço do tema, cumpre esclarecer, em linhas gerais, que a terceirização é o meio de contratação (sob a pecha de configurar-se com sendo um contrato de natureza “civil” e não “trabalhista”, em um primeiro momento) de mão de obra (travestida na figura de serviços), por uma empresa tomadora de serviços, perante uma empresa prestadora de serviços, valendo-se aquela dos empregados desta para a prestação de serviços/atividades necessários ao seu desenvolvimento empresarial. É mister inexistir, em tal relação, qualquer traço de subordinação (vinculação) entre os empregados da empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora de serviços (ou seus empregados, prepostos e representantes), sob pena de caracterização de vínculo empregatício direto entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora de serviços.

Anteriormente a idos de 2017, inexistia uma regulamentação unificada e expressa a respeito da terceirização e de suas extensões<sup>25</sup>, sendo prevalecte o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula

---

<sup>25</sup> Anteriormente a Lei nº 13.429/2017 e a Lei nº 13.467/2017, o que se observava era uma limitada previsão a respeito da terceirização, a exemplo da Lei nº 6.019/1978 (Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências), que previa em seu artigo 4º-A que “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”. Também, havia a previsão na Lei nº 7.102/1983 quanto aos serviços de vigilância bancária prestados por empresas específicas. Já o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio, e dá outras providências), que de uma maneira confusa, e para fins de recolhimentos/retenções de valores inerentes ao custeio social, previa a possibilidade de terceirização de atividades-meio. E, ainda, o Decreto-lei 2.271/1997 possibilitava a terceirização de atividades-meio no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações.

nº 331, no sentido de admitir “a contratação de trabalhadores por empresa interposta” para o desempenho de serviços de vigilância, conservação/limpeza e serviços especializados vinculados à atividade-meio do tomador. Ou seja, de maneira geral, não se admitia a terceirização de atividades-fim/principais da empresa tomadora.

**Súmula nº 331 do TST**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (BRASIL, 2011).

Entretanto, como um prenúncio do que estava por vir, ou mesmo por incompetência do legislador (em seu intuito de flexibilização da legislação trabalhista), a precedente Lei nº 13.429/2017 trouxe a possibilidade de terceirização de “serviços determinados e específicos” para o trabalho temporário, o que desencadeou inúmeras discussões e dúvidas sobre a possibilidade de extensão de sua aplicação para o regime de terceirização em geral, sendo tal celeuma encerrada com o advento da Lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”), que trouxe nova redação ao artigo 2º da Lei 6019/1974, estabelecendo a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, fazendo constar, de forma expressa no texto legal, a possibilidade de terceirização da “atividade principal”, não havendo, portanto, qualquer limitação de serviços passíveis de terceirização (sejam relacionados à atividade-meio ou atividade-fim).

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º -A, 4º -B, 5º -A, 5º -B, 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 4º-A . Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.” (BRASIL, 2017a).

#### **Lei nº 13.467/2017**

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.[...]”. (BRASIL, 2017b).

Para completar a desventura do legislador, em período posterior à vigência das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, sobreveio julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que por sua maioria, fixando a tese de repercussão geral – TEMA 725/STF, nos autos do RE 958.252 (tese de 30/08/2018), com efeitos para todos e de forma retroativa (*erga omnes* e *ex tunc*), reconheceu a possibilidade de terceirização de qualquer atividade (de forma ampla e irrestrita) nos seguintes termos:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (STF, 2020a).

Há que se mencionar, ainda, a decisão proferida pelo Excelso STF nos autos da ADPF 324 (também, em 30/08/2018), que julgou constitucional a terceirização de atividade-fim, firmando a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (STF, 2020b).

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal trouxe um impeditivo jurisprudencial para a atuação da Justiça Especializada do Trabalho, de forma expansiva e proativa na proteção aos direitos trabalhistas (em sua dimensão de

direitos sociais e humanos fundamentais) e jamais sob a pecha de um negativo ativismo judicial parcial, no que tange a análise e contenção do processo de terceirizações desenfreadas de maneira irrestrita e ilimitada, em particular, quanto à terceirização de atividades-fim/principais das empresas.

Há que se considerar, de forma inegável, que tanto o legislador quando o Excelso Supremo Tribunal Federal deixou de considerar que o uso de mão de obra terceirizada interessa às empresas tomadoras de serviços em razão de um motivo principal, qual seja, o custo (e não sob a propagada perspectiva, romântica e utópica, da implementação de novos postos de trabalho). Seja o custo direto, em razão da terceirização de atividades e serviços permitir a redução dos quadros de empregados e de todo o expressivo desembolso inerente a estes, por parte da mencionada empresa tomadora dos serviços, permitido a esta a contratação de mão de obra de empresa prestadora de serviços via contrato de natureza cível e por um valor total determinado, muito abaixo do que se observaria na hipótese da manutenção de vínculo empregatício direto. Ou, ainda, pelo custo indireto, considerando-se a redução de eventuais passivos trabalhistas que poderiam advir de ações trabalhistas e reivindicações de empregados, em desfavor das empresas tomadoras de serviços, limitando-se a responsabilidade delas em caso de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços e de impossibilidade de execução destas (responsabilidade subsidiária).

Dentro de uma dinâmica capitalista e com a retomada ostensiva de uma perspectiva liberal, tanto o legislador brasileiro quanto o Supremo Tribunal Federal deixaram de considerar que as legislações implementadas e a decisão proferida, respectivamente, quanto à possibilidade de terceirização de qualquer atividade, inclusive atividade-fim/principal (de forma ampla e irrestrita), trouxe a possibilidade de que as empresas deleguem seu próprio objeto principal a terceiros. Tal atrairia, inclusive, discussões sobre o enquadramento tributário e sindical das empresas, considerando a possibilidade de enquadrarem-se como um mero empreendimento especializado em prestação de serviços terceirizados (SILVA, 2017, p. 189 a 190). De toda sorte, em particular, as eventuais dúvidas sobre o enquadramento sindical favorecem a implementação das políticas contrárias ao movimento sindical, como já tratado no presente trabalho, a exemplo, inclusive, da supressão sumária das fontes do custeio (contribuição sindical).

Para além disso, com o advento da “terceirização ampla e irrestrita”, o que se tem é a legalização da criação de postos de trabalho precários, na contramão do avançado conceito de trabalho decente como elemento atrelado à dignidade humana e do evolutivo processo histórico de proteção das relações de trabalho, tudo em prol do menor custo, ou seja, em favor dos interesses do capital em detrimento do trabalho, estabelecendo uma trágica majoração no desequilíbrio social atrelado à relação capital e trabalho, constituindo-se um verdadeiro abismo intransponível.

E mais, em verdade, se observará o avassalador implemento de empresas de prestação de serviços com o escopo comercial de extrair maior valor de seus empregados (impondo a subtração/redução de salários) que desempenharão atividades (em piores condições: jornadas mais estendidas; redução ou ausência de cursos e treinamentos; menor estabilidade – rotatividade; uso de instalações físicas e equipamentos de condições e qualidades inferiores; dentre outras situações precárias trabalho) em prol de empresas tomadoras de serviços, possibilitando a estas, via a formalização de contratos de natureza cível, reduzir o número de contratos formais de emprego, e, conseqüentemente, de postos de emprego (redução de empregos), emergindo, assim, um novo proletariado de serviços (ANTUNES, 2020, p. 55). Incontestemente que tal situação fomentará o trágico desenvolvimento de uma grande massa de trabalhadores – desvalorizados, precarizados e postos em situação de mercadoria diante da relação de natureza cível que se estabelecerá entre as empresas prestadoras de serviços e as empresas tomadoras de serviços – desorganizados e difusos (desprovidos do reconhecimento como categoria e do apoio de sindicatos), amplamente suscetíveis à absorção de discursos populistas e extremistas (ANTUNES, 2020, p. 60), ainda que em seu próprio desfavor e de toda a sociedade, em particular quanto ao direito humano fundamental ao trabalho e suas relações.

De toda sorte, se algo há de positivo na Lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”), que trouxe nova redação ao artigo 2º da Lei 6019/1974, tal se encontra na exigência legal de que a empresa prestadora de serviços terceirizados possua “capacidade econômica compatível com a sua execução” (parte final do artigo 4º-A<sup>26</sup>), o que permitirá à Justiça Especializada Trabalhista declarar a ilegalidade de terceirizações

---

<sup>26</sup> Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

dissimuladas, como nos casos de aliciadores de mão de obra, ou na hipótese de trabalhadores que constituem uma empresa prestadora de serviços e se tornam eles próprios os terceirizados dela (a conhecida “pejotização”). Ainda assim, tamanho é o anseio do legislador em subjugar o Poder Judiciário aos interesses políticos flexibilizadores da legislação trabalhista, que fez constar na já mencionada legislação implementada uma cláusula de barreira para a “pejotização”, no sentido de que empregados efetivos ou trabalhadores terceirizados poderão ser “pejotizados” após o decurso do período de 18 meses a partir do término do vínculo empregatício ou da última prestação de serviços, respectivamente. Neste sentido, ao legislador interessa, apenas, o decurso do prazo estabelecido, independentemente das particularidades e peculiaridades da relação havida, e da sua eventual ilegalidade, tendo criado, inclusive, uma exceção à cláusula de barreira de 18 meses para os casos de aposentados.

Novamente, a atuação da Justiça Especializada do Trabalho, de forma expansiva e proativa na proteção aos direitos trabalhistas (em sua dimensão de direitos sociais e humanos), será imprescindível para a análise e no reconhecimento de fraudes nas relações de trabalho — sendo mister a observância dos princípios norteadores do direito humano e social do trabalho, de forma proeminente da “proteção ao trabalhador” (*in dubio pro operario*) e da “primazia da realidade sobre a forma” que vincula o julgador a necessária análise dos elementos de fato da relação de trabalho em confronto com as formalidades legais (MARTINS, 2018, p. 138), no direito do trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos, como dito por Américo Plá Rodriguez “[...] no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos...” (PLÁ RODRIGUEZ, 1996, p. 217), independente da vontade do legislador, com a necessária apreciação profunda dos requisitos ensejadores do reconhecimento e declaração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação/dependência, onerosidade e habitualidade), previstos no artigo 3º da CLT<sup>27</sup>, em particular, do elemento da subordinação/dependência, considerando-se a preponderância deste, dada, ainda, a constante e expansiva flexibilização dos demais elementos já citados.

---

<sup>27</sup> Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.  
Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Em sentido convergente ao tema de terceirização, e corroborando a comprovação da ânsia flexibilizadora (da legislação trabalhista), pelo legislador brasileiro, a Lei nº 13.467/2017 acrescentou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o artigo 442-B da CLT, que, em linhas gerais, pretende negar a existência de vínculo empregatício para o trabalhador que seja contratado como autônomo dentro das formalidades legais, mesmo que preste serviço de forma contínua e exclusiva:

Artigo 442-B. A contratação de autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta consolidação. (BRASIL, 2017).

Ao contrário do que pressupõe o legislador, a existência ou não de vínculo empregatício advém da constatação da realidade e da verificação dos fatos da relação jurídica havida entre as partes (primazia da realidade sobre a forma), e não da vontade daquele, o que se observa, inclusive do disposto no artigo 9º, da CLT<sup>28</sup>, que torna nulos atos ou formalidades que visem obstar direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Deve-se considerar, também, a produção de efeitos pelos direitos humanos fundamentais, independente da expressa vontade das partes, não havendo que se falar em suposto desrespeito à autonomia privada, posto não ser possível exigir uma expressão sincera e válida de um trabalhador que se encontra inserido em um vasto universo de outros trabalhadores desempregados, sequer gozando da prerrogativa ou possibilidade de impor condições/exigências em uma reconhecida relação de desequilíbrio - capital x trabalho (SILVA, 2021, p. 116).

Ainda, há que se considerar que o precitado artigo 442-B acrescido à CLT, por força da Lei nº 13.467/2017, é contrário ao disposto no já mencionado artigo 3º da CLT, que reconhece a existência de vínculo empregatício na hipótese de prestação de serviços não eventuais (“de forma contínua”) e de forma dependente ao mesmo “empregador” mediante salário (“com exclusividade”). Inegável, portanto, que o artigo 442-B é totalmente contrário ao texto previsto no artigo 3º (elementos caracterizadores do vínculo empregatício), e, ainda, ao disposto no artigo 2º<sup>29</sup>, que reconhece como

---

<sup>28</sup> Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

<sup>29</sup> Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

empregador quem, assumindo os riscos do negócio, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, relação que de fato ocorrerá na hipótese de prestação de serviços por “autônomo exclusivo e contínuo” prevista no artigo 442-B da CLT.

De forma precípua, o direito do trabalho e o ordenamento jurídico brasileiro (especialmente a CLT) foram concebidos e destinados para a manutenção do equilíbrio na relação capital e trabalho, e jamais como formas de privilégio ou salvaguarda aos interesses do capital, sendo que a existência ou não do artigo 442-B deverá ser considerada indiferente pela doutrina e jurisprudência brasileira. Ainda mais, há que ser declarado inconstitucional o mencionado dispositivo legal, posto que ao legislador não é assegurado criar uma presunção absoluta de inexistência de emprego, sendo certo que, em contrapartida, presume-se o vínculo empregatício na hipótese de prestação de serviços de forma contínua e exclusiva, haja vista que a relação de emprego é direito fundamental, com supedâneo nos artigos 1º III e IV, 5º, caput e 7º da Constituição Federal de 1988.

Independentemente da vontade do legislador, na relação de emprego se infere que, de um lado se estabelece o empregador, como detentor do capital e apropriador dos resultados financeiros, e do outro lado, o empregado, que cede sua força de trabalho e se insere dentro de uma dinâmica e de um modo de produção comum, sendo evidente que a concepção da vinculação que se estabelece entre empregado e empregador se modificou com o tempo, assim como as próprias formas de trabalho. É, portanto, insuficiente para as atuais e futuras relações de emprego, o repisado conceito no sentido de que a vinculação que se estabelece entre empregado e empregador (subordinação) é aquela dependência do trabalhador (empregado) no exercício de atividade profissional a alguém que lhe dirige (empregador), incumbindo a este o risco do negócio (MARTINS, 2018, p. 176).

A nova organização do trabalho pelo sistema da acumulação flexível imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Atualmente, não importa a

---

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

exteriorização dos comandos, pois, no fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a mesma o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Assim, estando o trabalhador inserido na rede da estrutura produtiva de empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção, o alcance dos resultados. (REIS, 2016).

Acertadamente, a doutrina do Direito do Trabalho avança — com substrato, em grande medida, no entendimento de Maurício Godinho Delgado — no sentido de reconhecer que a inserção do trabalhador na estrutura produtiva da empresa lhe assegurava uma vinculação estrutural a esta (subordinação estrutural), que enseja, então, o necessário reconhecimento da existência de vínculo de emprego, independentemente do trabalhador receber ou não ordens diretas da empresa, bastando àquele estar acolhido/inserido, estruturalmente, na dinâmica de organização e funcionamento da empresa, pouco importando a relação formal que houvesse sido firmada entre trabalhador e empresa, rompendo as amarras da conceituação clássica e ultrapassada de subordinação (dependência).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CORRETORA DE IMÓVEIS.** Afastamento das noções de parassubordinação e de informalidade. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor verificação da indicada violação do art. 3º da CLT. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CORRETORA DE IMÓVEIS.** Afastamento das noções de parassubordinação e de informalidade. O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade. Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização, pelo trabalhador, dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do

empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjéctiva, objectiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego. No caso concreto, diante dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão regional, que evidenciam os requisitos previstos no art. 3º da CLT, depreende-se que restou configurado o vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-2031-09.2012.5.02.0384, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2015). (TST, 2015, on-line).**

O reconhecimento da existência de vínculo de emprego a partir da existência de subordinação estrutural se estabelece como medida necessária em tempos de crescente predomínio de empresas e de capital transnacional, que buscam reduzir os seus custos internos no Brasil com ostensiva pressão sobre instituições públicas nacionais no anseio de obter a máxima flexibilização da legislação trabalhista vigente, inclusive, com a relativização das relações de emprego e a majoração de formas de “tornar autônomo” quem verdadeiramente é empregado, tudo isso em desfavor do direito humano fundamental ao trabalho e do bem-estar social.

Não há autonomia nas hipóteses em que os serviços prestados se integram na organização produtiva da empresa, posto que em tal hipótese, o trabalhador não dispõe sobre a própria atividade de trabalho, limitando-se este, apenas, a permitir que seu trabalho seja utilizado na estrutura da empresa, de maneira essencial, para que esta desenvolva sua atividade-fim, de onde denota-se a existência de subordinação. Neste sentido, a configuração do vínculo empregatício pressupõe que o trabalhador ofereça o desempenho de atividades profissionais indispensáveis aos fins empresariais e de que aquele esteja inserido na estrutura da empresa, ou seja, a subordinação estrutural (ou integrativa) denota-se quando o trabalho desenvolvido se insere nas atividades exercidas pela empresa, somando-se ao fato do trabalhador não dispor de uma organização empresarial própria, deixando de assumir de forma direta e verdadeira os riscos de perdas ou de ganhos, e não sendo detentor dos resultados do seu trabalho, que são de propriedade originária da organização produtiva diversa para a qual desenvolve sua atividade profissional. (REIS, 2016).

Importante destacar que o necessário reconhecimento da relação de emprego ao trabalhador integrado na organização da empresa — que presta serviços de forma direta e pessoal —, encontra-se previsto na Recomendação nº 198 da OIT, “(a)”, relativa à relação de trabalho. O que colabora no sentido de que a subordinação estrutural se traduz como elemento característico do vínculo empregatício com reconhecimento no âmbito das recomendações da OIT.

Os Membros devem considerar a possibilidade de definirem em suas leis e regulamentos, ou por outros meios, indicadores específicos da existência de uma relação de trabalho. Estes indicadores podem incluir:

(a) o fato de que o trabalho: é realizado de acordo com as instruções e sobre o controle de outro grupo; envolvendo a integração do trabalhador na organização da empresa; é executado unicamente ou principalmente para o benefício de outra pessoa; deve ser realizado pessoalmente pelo trabalhador; é realizado dentro de horas de trabalho específicas ou dentro do local de trabalho especificado ou acordado pelo grupo que requisitou o trabalho; é de uma duração particular e tem uma certa continuidade; requer a disponibilidade do trabalhador; ou envolve a provisão de ferramentas, materiais e maquinário pelo grupo requisitado para o trabalho;

(b) pagamento periódico da remuneração para o trabalhador; o fato de que tal remuneração constitui a única ou principal fonte de renda do trabalhador; provisão de pagamento em espécie, como alimentação, aluguel ou transporte; reconhecimento de autorizações tais como descanso semanal e feriados anuais; pagamento pelo grupo que requisitou o trabalho para curso empreendido pelo trabalhador a fim de realizar o trabalho; ou ausência do risco financeiro para o trabalhador. (OIT, 2006).

Ainda que não se pretenda, para este momento, fixar um estudo comparado entre a legislação do trabalho brasileira e a portuguesa, mas se valendo desta última como fonte de subsídio ao necessário enfrentamento da ruptura do arcaico modelo fordista de trabalho<sup>30</sup> para a atual realidade tecnológica, globalizada e descentralizada, ainda que renegada no Brasil, é importante considerar que o artigo 11 do Código de Trabalho de Portugal já traz a noção de subordinação estrutural, (“...no âmbito da organização...”) ao tratar sobre a noção de contrato de trabalho<sup>31</sup>.

Qualquer negativa de tutela a trabalhadores que reconhecidamente prestam serviços sob a forma de relação de emprego, sem o devido reconhecimento, importará no tratamento não isonômico deles (em violação ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal) de forma discriminatória (o que é vedado pelo artigo 3º, IV, da Constituição Federal), caracterizando, ainda, retrocesso nas condições de trabalho, o que é obstado pelo artigo 3º, II, e artigo 7º, caput, ambos da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I- construir uma sociedade livre, justa e solidaria;  
II- garantir o desenvolvimento nacional;  
III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>30</sup> Onde se observava um estagnado modelo de organização da empresa e de seu modo de produção massivo.

<sup>31</sup> Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridades destas (PORTUGAL, 2009).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

Para além do que já foi anunciado, e de uma maneira ainda mais avançada, tem-se que as relações de trabalho no Brasil e no mundo estão em latente transformação, sob uma corpulenta volatilidade, diante da proliferação de variados meios que visam estabelecer uma profanada “autonomia” do trabalhador. É o caso de plataformas digitais de serviços — transporte, entrega de produtos e de outras variadas naturezas de atividades —, desprovidas de regulamentações, em que trabalhadores se cadastram para a prestação de determinadas atividades, sem qualquer vínculo de emprego, à margem de direitos e garantias, e que se submetem à livre estipulação do mercado. Sem desconsiderar, também, a utilização de inúmeros outros meios telemáticos na condução da moderna rotina de trabalho.

Em especial, ainda que se pudesse argumentar sobre uma suposta liberdade e autonomia destes trabalhadores cadastrados em plataformas digitais para prestação de variados serviços, sob a concepção de que tais meios somente se prestariam a intermediar os interesses e demandas dos destinatários dos serviços (clientes) diante da disponibilidade de mão de obra (prestadores “autônomos”) — sem uma suposta dependência econômica (subordinação), pagamento de salário ou habitualidade —, há que se considerar que as plataformas digitais são, em grande medida, programas criados com o uso de computadores. Aplica-se a dinâmica de algoritmos que executam o que um ser humano determinou, com regras de atendimento, forma de prestação de serviços, valores (previamente fixados), controle e avaliação pelos destinatários dos serviços. Tais normas permitem, até mesmo, a suspensão ou cancelamento/exclusão (punição) de prestadores que não se enquadrarem em todas as regras preestabelecidas e ao controle diário, que é exercido por intermédio dos usuários, ainda que de maneira oculta e dissimulada.

Inegável se considerar que existe controle sobre os prestadores de serviços (“autônomos”) que se conectam via computador, *tablet* ou *smartphone* a uma central (plataforma digital) para o oferecimento de sua mão de obra, o que se implementa de uma maneira mais concentrada e efetiva (inclusive, do que o antigo e usual modelo de controle exercido por gestores no interior das estruturas físicas das empresas). As

plataformas digitais se utilizam, inclusive, dos destinatários dos serviços como parte desta estrutura de controle e fiscalização (da simples escolha de uma nota de avaliação e pagamento de uma gratificação, ao envio de considerações sobre o atendimento).

Considerando todo o arcabouço de normas determinado por um ser humano no interior de uma plataforma digital, ainda que com o uso de computadores e sob a dinâmica de algoritmos aos quais se vinculam determinados trabalhadores (logados a um sistema, aguardando um chamando ou executando os serviços, o que se enquadra, inclusive, no preceito que descreve o tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador, conforme descrito no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>32</sup>), se está diante de uma verdadeira subordinação por algoritmo (CASTILHO, 2020), que, em contrapartida, não assegura qualquer limite para a jornada máxima de trabalho, nem mesmo fixa uma remuneração mínima em prol de tais trabalhadores.

Cumprindo observar, em particular, ainda, que o próprio artigo 6º da CLT, especialmente o seu parágrafo único, reconhece os meios telemáticos e informatizados como instrumentos subordinantes (que geram dependência, como assim nominalmente prefere o texto da CLT, em seu artigo 3º), a partir do momento em que estabelecem a coordenação e o controle das atividades desenvolvidas por trabalhadores cadastrados e logados nas plataformas digitais, em particular, daquelas plataformas que oferecem serviços específicos e determinados (ainda que se discuta a extensão para as plataformas genéricas, que poderiam ser entendidas como um verdadeiro mural digital de anúncios).

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

---

<sup>32</sup> Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Observe que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVII<sup>33</sup>, prevê o direito do trabalhador (dever do Estado) de ser protegido em face da automação, o que se pode observar no caso da substituição de postos de trabalho por máquinas (demandando a implementação de políticas públicas para a readaptação [requalificação] de uma mão de obra ociosa em decorrência da redução ou substituição de postos de trabalho, então automatizados [SILVA, 2021, p. 269]), mas que, também, deve ser considerado para o controle e regulamentação expressa das desequilibradas relações de trabalho que se estabelecem entre operadoras de plataformas digitais (capital) e trabalhadores cadastrados e logados a elas (trabalho).

Neste sentido, há que se considerar a importância de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros quanto ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as operadoras de plataformas digitais e os trabalhadores que prestavam serviços por intermédio delas. Tal se dá em razão do flagrante preenchimento de todos os elementos inerentes ao contrato de emprego, como pessoalidade<sup>34</sup>, onerosidade<sup>35</sup>, não eventualidade<sup>36</sup> e dependência<sup>37</sup>, restando, assim, robustamente verificada a existência de subordinação por algoritmo.

RAPPI BRASIL. SERVIÇO DE ENTREGAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OPERADORA DA PLATAFORMA E ENTREGADOR. Existe vínculo empregatício entre a operadora da plataforma virtual Rappi e os entregadores. Há pessoalidade, haja vista a necessidade da realização de cadastro pessoal e intransferível, não podendo o trabalhador substabelecer a execução do serviço (entrega) a outrem. Há onerosidade, porquanto a relação não se assenta na gratuidade, existindo entre as partes direitos e obrigações de cunho pecuniário. Não-eventualidade, há fixação

---

<sup>33</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei; [...].

<sup>34</sup> Serviço prestado por trabalhador cadastrado a plataforma digital, de maneira pessoal e intransferível.

<sup>35</sup> Não há gratuidade, posto que existem obrigações de caráter pecuniário entre as partes envolvidas, com a fixação de valores pela própria operadora da plataforma, sem possibilidade de negociação pelo trabalhador.

<sup>36</sup> Vinculação do trabalhador a plataforma digital, que necessita dos serviços do trabalhador para o regular funcionamento de sua atividade, sendo recorrentes os casos de punição, ou, até mesmo, de descadastramento de trabalhadores contumazes em não acessar (logar) o aplicativo mantido pela operadora da plataforma de serviços, inexistindo, portanto, qualquer descontinuidade nas atividades, sendo irrelevante qualquer menção a uma suposta frequência mínima de dias e horas no decorrer de uma semana, quando observada a habitualidade na relação.

<sup>37</sup> Existência de coordenação e controle das atividades desempenhadas pelo trabalhador - como regras de atendimento, forma de prestação de serviços, valores previamente fixados, controle e avaliação pelos destinatários dos serviços, medidas punitivas embasadas na avaliação dos usuários/destinatários dos serviços —, previamente determinados por um ser humano no interior de uma plataforma digital, ainda que com o uso de computadores e sob a dinâmica de algoritmos.

jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica vendida pela empresa (comércio e entrega de bens). Em relação à subordinação, na economia 4.0, "sob demanda", a subordinação se assenta na estruturação do algoritmo (meio telemático reconhecido como instrumento subordinante, consoante art. 6º, CLT), que sujeita o trabalhador à forma de execução do serviço, especificamente, no caso da Rappi, impondo o tempo de realização da entrega, o preço do serviço, a classificação do entregador, o que repercute na divisão dos pedidos entre os trabalhadores. Presentes os requisitos da relação jurídica empregatícia. Recurso autoral provido. (TRT da 2.ª Região; Processo: 1000963-33.2019.5.02.0005; Data: 05-03-2020; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO). (TRT 2ª REGIÃO, 2020).

Entretanto, de forma contrária ao que se exige, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem permanecido indiferente à realidade de inúmeros trabalhadores que prestam serviços via aplicativos (mantidos por operadoras de plataformas digitais), restringindo-se a negar a existência de vínculo empregatício (entre aqueles e estas), sob o invariável argumento de que os trabalhadores teriam liberdade quanto ao dia, horário e forma de trabalho, podendo (supostamente) escolher livremente o momento de acessar (logar), ou mesmo, de manter-se ativo (logado) no aplicativo, e, ainda, de que não estariam vinculados à metas determinadas pelas operadoras de plataformas digitais.

O TST tem entendido também que não caberia ao Poder Judiciário (particularmente a Justiça Especializada do Trabalho) criar conceitos, diante da inexistência de legislação trabalhista que regule o tema. De qualquer forma, a Corte Superior Trabalhista pressupõe que o trabalho via aplicativos mantidos por operadoras de plataformas digitais seria benéfico aos trabalhadores desempregados e inseridos na informalidade, haja vista a possibilidade de obtenção, por eles, de uma fonte de renda (subsistência).

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO . 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão . 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do

CPC) e consoante com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a carga do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. "Recurso de revista desprovido" (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021). (BRASIL, 2021).

Em que pese à Corte Superior Trabalhista, no Brasil, negar a existência de vínculo empregatício nestes casos, ainda assim admite ser omissa no pleno atendimento de seu dever constitucional de apreciar adequadamente as demandas que lhe são dirigidas pelos jurisdicionados, ao passo que, em variadas decisões

proferidas, utilizou-se da argumentação de que não incumbiria ao Poder Judiciário (particularmente à Justiça Especializada do Trabalho) criar conceitos, diante da inexistência de legislação trabalhista que regule o tema.

Ao contrário do que se imagina, não se trata de buscar a formulação de conceitos, ou o que mais se justifique. Diz respeito, em verdade, à efetiva entrega da prestação jurisdicional de maneira apropriada e plena, sendo ela parte integrante do direito humano fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, de maneira impositiva, determina que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; [...]”, sendo indubitável que tal garantia se evidencia de uma maneira ampla, desde as questões que precedem a chegada da demanda ao Poder Judiciário (meios e condições para o acesso, como prévia ciência de direitos violados, representação e custeio para o ingresso em juízo, por exemplo) até o momento posterior das decisões proferidas, considerando-se os efeitos e impactos destas aos indivíduos e a sociedade como um todo (SILVA, 2021, p. 249 a 250).

De maneira particular, cumpre recordar, também, que o artigo 8º, caput, da CLT impõe às autoridades administrativas e à Justiça do Trabalho o dever de decidir, ainda que ausentes disposições legais, “[...] pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”, sendo inadmissível qualquer decisão judicial que se limite a aduzir a ausência de legislação trabalhista sobre determinada matéria ou tema, sob a pueril argumentação de que não caberia ao Poder Judiciário (particularmente à Justiça Especializada do Trabalho) criar conceitos.

Para além disso, tem-se que as decisões proferidas pela Corte Superior Trabalhista embasadas em uma suposta liberdade de escolha por parte dos trabalhadores que prestam serviços via aplicativos (mantidos por operadoras de plataformas digitais) — quanto ao dia, horário e forma de trabalho (com livre escolha sobre o momento de acessar e manter-se ativo no sistema para a prestação dos serviços) —, são contrárias às próprias razões utilizadas na fundamentação decisória que reconhece a prestação de serviços por demanda (via aplicativos) como única fonte de sobrevivência para uma imensa quantidade de trabalhadores desempregados e informais. Ou seja, não há opção ou liberdade de escolha para

quem, particularmente, vê no trabalho sob demanda a única opção para a sua subsistência e de sua família. A apregoada opção ou liberdade de escolha emerge, somente, do fértil imaginário de quem advoga em favor da ampla proteção do capital e de seus elevados ganhos, seja a que custo for, inclusive, de inaceitável violação aos direitos humanos fundamentais.

Ainda que o TST insista na concepção de que as decisões proferidas em outros países não podem interferir em suas próprias decisões, não se pode olvidar o avanço judiciário destes, como nos casos das decisões proferidas pelo órgão de cúpula da Justiça Comum francesa (*Cour de Cassation*) (ANGELO, 2020) e pelo Tribunal Supremo espanhol (CONJUR, 2020), que reconheceram a existência de vínculo empregatício entre trabalhadores e empresas operadoras de plataformas digitais que mantêm aplicativos digitais de serviços. Há, ainda, a decisão proferida pela Suprema Corte britânica, em 19 de fevereiro de 2021 (CONJUR, 2021), que também reconheceu a existência de vínculo, ainda que se discutam as particularidades da legislação de cada Estado e a criação de diferentes classes de trabalhadores em alguns deles, como particularmente no caso britânico.

Neste sentido, há que se considerar, inclusive, a tramitação do paliativo Projeto de Lei nº 3748/2020 (BRASIL, 2020), de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP), que visa instituir o regime de trabalho sob demanda, criando uma classe diferenciada de trabalhadores (mas que não se enquadrariam como empregados regidos pela CLT) — “trabalhadores sob demanda”. O propósito é assegurar a estipulação de um valor por hora de trabalho não inferior ao piso ou ao salário mínimo, a incorporação na remuneração do pagamento de um proporcional de férias e 13º salário (salário complessivo), e, ainda, benefícios como seguro-desemprego e salário maternidade.

Entretanto, no âmago da atual dinâmica do trabalho e da sociedade moderna, exige-se muito mais do que o simplório (e não isonômico) estabelecimento de diferentes classes de trabalhadores, sendo imprescindível o aprofundamento da análise das reais condições de trabalho em detrimento da forma.

Fato incontroverso é que a relação (de adesão) havida entre prestadores de serviços via aplicativo e as operadoras de plataformas digitais tem natureza de relação de trabalho (gênero) — sendo espécies de trabalho: emprego, autônomo; eventual; avulso; e etc. (MARTINS, 2018, p. 160) —, em conformidade com o disposto no artigo

114, IX, da Constituição Federal de 1988<sup>38</sup>. Entretanto, independentemente da nomenclatura que se utilize para todas essas novas formas de prestação de serviços (trabalho) — seja *uberização*, parassubordinação, economia compartilhada, contrato de parceria, *crowdwork* offline, multiterceirização, ou o que for —, há que se considerar que a grande divergência se instala no enquadramento, ou não, destas novas formas de trabalho sob a espécie da relação de emprego — trabalhador vinculado (dependente e subordinado) ao detentor do capital e dos meios de produção (MARTINS, 2018, p. 60).

Inegavelmente que se está diante da eterna tensão entre capital (operadoras de plataformas digitais) e trabalho (prestadores de serviços cadastrados e logados em um aplicativo mantido pelas operadoras de plataformas digitais), mesmo que sob uma nova e moderna roupagem. Ainda que a dicotomia das relações de trabalho se encontre sagazmente disfarçada sob a aparência de uma pretensa relação de parceria e compartilhamento de interesses, basta um simples “passar de olhos” sobre a situação para se denotar a manutenção da condição de enorme desequilíbrio econômico em seu cerne.

Nada há de parceria ou compartilhamento no desenvolvimento de empresas detentoras de tecnologia, que pelo uso de algoritmos possibilitam a organização e concentração de serviços (trabalho) em plataformas digitais acessadas via aplicativos eletrônicos, auferindo enormes lucros<sup>39</sup> ao custo da exploração da força de trabalho<sup>40</sup> desprovida de qualquer garantia mínima<sup>41</sup>. Ainda é importante observar que, além do usual pagamento pelo tempo de serviço, tal modelo de trabalho permite maior controle sobre as atividades do trabalhador (inclusive, o seu rastreamento), em particular quanto à produtividade (forma mais efetiva de remuneração dentro do capitalismo, na busca por maior valor), permitindo, ainda, mesmo que sem o fornecimento de qualquer meio de produção, que sejam exigidos, do trabalhador, critérios mínimos para

---

<sup>38</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:[...] IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei [...]

<sup>39</sup> Sem maiores preocupações com despesas do negócio.

<sup>40</sup> Supostamente autônoma e livre, sendo imperioso destacar, desde já, que a exclusividade não é elemento necessário para a caracterização do vínculo empregatício.

<sup>41</sup> Reconhecimento da existência de vínculo empregatício, recebimento de salário não inferior ao mínimo legal e observância de outros direitos sociais.

realização dos serviços<sup>42</sup>, impondo, inclusive, a utilização de equipamentos como aparelho celular/*tablet* e veículo próprio/particular<sup>43</sup>

Nunca é demais reforçar que qualquer negativa de tutela a trabalhadores, que reconhecidamente prestam serviços sob a forma de relação de emprego (ainda que via plataformas digitais), sem o devido reconhecimento, importará em tratamento não isonômico deles (em violação ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal) de forma discriminatória (o que é vedado pelo artigo 3º, IV, da Constituição Federal), caracterizando, ainda, retrocesso nas condições de trabalho, o que é obstado pelo artigo 3º, II, e artigo 7º, caput, ambos da Constituição Federal.

Não obstante, há que considerar, ainda, a aproximação das relações de natureza civil e as relações de trabalho, que, inclusive, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da CLT<sup>44</sup>, assegura a aplicação subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho, possibilitando-se, assim, a menção do princípio geral da boa-fé (previsto no artigo 113, do Código Civil Brasileiro<sup>45</sup>) como uma alternativa para a garantia das proteções e do equilíbrio das cláusulas contratuais estabelecidas na relação entre empresas operadoras de plataformas digitais e os trabalhadores usuários destas (de maneira razoável e proporcional). Desta forma, busca-se afastar previsões e cláusulas abusivas impostas por intermédio da formulação de verdadeiros contratos de adesão, que, em detrimento da forma, mascaram toda a realidade da relação estabelecida — sendo necessária a adoção de meios de proteção dos interesses da parte hipossuficiente (trabalhador) diante dos interesses de maior lucro (a qualquer custo) das empresas operadoras de plataformas digitais (capital).

Portanto, é mister um enfretamento jurídico ainda maior sobre o tema, bem como uma atuação da Justiça Especializada do Trabalho<sup>46</sup> de forma expansiva e proativa na proteção ao direito humano fundamental ao trabalho decente, de maneira

---

<sup>42</sup> Com a possibilidade de suspensão ou descadastramento, em caso de descumprimento das exigências e padrões fixados pela operadora da plataforma.

<sup>43</sup> Até mesmo, com a exigência da utilização mínima de determinado modelo e a partir de um específico ano de fabricação, com o estabelecimento de um padrão de atendimento.

<sup>44</sup> Artigo 8º [...] § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

<sup>45</sup> Artigo 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.

<sup>46</sup> Particularmente dos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão da necessária análise profunda da realidade das relações do trabalho e dos seus elementos, em detrimento da forma, que se encontram no conteúdo de fático e probatório, sendo tal análise limitada aos tribunais superiores.

imprescindível na análise e no reconhecimento de fraudes nas relações de trabalho. Inclusive com a adoção/aplicação do conceito de vinculação (dependência e subordinação) para além da ideia clássica e tradicional<sup>47</sup>, como forma de superar as dificuldades de enquadramento de situações fáticas em que o conceito clássico tem se mostrado insuficiente. A Justiça deve conferir, também, resposta a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores, em especial a terceirização e as fraudes da “autonomização” como a *pejotização* e similares. Entretanto, ainda há que se aguardar, também, por um pronunciamento coerente dos Tribunais Superiores ao ordenamento jurídico (e de todo seu processo evolutivo e construtivo), de maneira comprometida com a consagração do direito humano fundamental ao trabalho digno e decente, em sentido material, como medida de efetiva inclusão social e de garantia da dignidade humana.

---

<sup>47</sup> Pensando-se a partir da concepção subordinação estrutural ou por algoritmo, bem como para além destas, considerando-se outras noções que sobrevenham, posto que a dependência/subordinação relacionada ao trabalho detém natureza de um conceito aberto e em constante mudança e evolução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual momento da sociedade brasileira, algo se exige de forma convergente, é a junção de esforços em sentido contrário ao permissivo empreendimento de práticas governamentais de desmonte da legislação social do trabalho (reconhecidamente direito humano fundamental), sendo mister a ação de sindicatos na conscientização de trabalhadores (inclusive para sua própria subsistência, considerando-se os reiterados ataques que vêm sofrendo), e na elevação de lutas por melhores condições perante o empresariado e o Poder Público; a efusiva participação dos estudiosos das relações de trabalho na defesa de seu histórico processo de reconhecimento como direito humano fundamental; a atuação da Justiça Especializada do Trabalho, de forma expansiva e proativa, na proteção aos direitos trabalhistas (em sua dimensão de direitos sociais e humanos).

Para além disso, há que se estabelecer no Brasil, assim como em todas as nações (em face do avanço das grandes corporações multinacionais e transnacionais), meios para o florescimento de uma verdadeira consciência social de responsabilidade corporativa, ainda que para este embrionário momento seja necessário o uso de meios coercitivos ou repressivos por parte de cada Estado (dados os limites de execução, de instrumentos internacionais por órgãos globais), através da previsão constitucional de direitos fundamentais. Inclui-se aqui a fixação da exigência de obtenção de uma verdadeira licença social para operação comercial (desempenho de atividades empresariais) em cada nação, com a exigência de que os direitos humanos fundamentais sejam observados e salvaguardados materialmente (remontando-se, por exemplo, à já mencionada certificação ISO 26000 [responsabilidade social], disponível a partir de 1º de novembro de 2010 [INMETRO, 2019]).

Dentro deste contexto, é importante observar, que o direito ao trabalho, como um direito social que é, exige, por parte do Estado, proteção, garantia e realização. De maneira particular, reclama, dentre os demais direitos sociais, a imposição de uma legislação protetiva, considerando-se, particularmente, que as relações de direitos humanos fundamentais ao trabalho se estabelecem entre particulares, e são reguladas de maneira indireta pelo direito infraconstitucional, por intermédio da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

De forma complementar, há que se considerar como indubitável, também, que o direito humano fundamental ao trabalho demanda a implementação de políticas públicas que objetivem sua garantia e realização, assim como os demais direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Entrementes, de uma forma única dentre os demais direitos sociais, o direito ao trabalho não é provido pelo Estado, exigindo de forma ainda mais expressiva a sua realização por meio de políticas públicas que, indiretamente, possam gerar postos de trabalho, por programas de formação profissional, pelo fomento à atividade produtiva, além de várias outras formas. Incumbe, também, ao Estado, a implementação de medidas (legais) indiretas que visem compensar a não realização do direito ao trabalho.

Entretanto, infelizmente, o que se evidencia neste momento pelo governo brasileiro é um ostensivo discurso liberal conservador, com a adoção de medidas contrárias à garantia de direitos sociais e o empreendimento de práticas governamentais de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações sociais e na promoção de políticas públicas, impondo-se, ainda, um verdadeiro estado de exceção autoritário e beligerante, como forma de governo, que faz uso desenfreado de medidas provisórias, desprezando o papel do Parlamento (Poder Legislativo) e afrontado o Judiciário (Poder Judiciário), deixando de cumprir e respeitar a harmonia e independência entre os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), constitucionalmente assegurada.<sup>48</sup>

Ao que parece, pretende-se gerar, de forma intencional, um verdadeiro estado de necessidade (emergência) permanente, ainda que de maneira dissimulada, com a ampliação dos poderes governamentais (Poder Executivo), ou mesmo com plenos poderes deste em detrimento dos demais (Legislativo e Judiciário), sem o devido equilíbrio. Este pretendido estado de necessidade (emergência) contínuo poderá, então, caracterizar a indeterminação entre a democracia e um autoritarismo institucionalizado no Estado como tática ou técnica de governo. Tal prenúncio não se mostra favorável à sociedade brasileira (ou a qualquer outra) diante de todo o histórico de atrocidades cometidas em desfavor da humanidade. Governos (autoritários) pautados em um falso pretexto de necessário estado de exceção permanente acabaram por desaguar em regimes totalitários, caracterizados pelo controle total de

---

<sup>48</sup> Artigo 2º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

um partido ou de uma liderança sobre a nação, e que impuseram, inclusive, a limitação de direitos fundamentais dos cidadãos.

Para todo e qualquer momento, cumpre observar que o artigo 85, III, da Constituição Federal<sup>49</sup>, prevê como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra o exercício dos direitos sociais, incumbindo a fiscalização e o controle pelo Poder Legislativo e Judiciário, sob a necessária vigilância, ostensiva, da sociedade.

O autoritarismo e a intolerância em nada contribuem para a implementação e efetivação dos direitos humanos fundamentais, em um momento que se exige pensar para além de direitos humanos de primeira dimensão (liberdade: direitos civis e políticos), segunda dimensão (igualdade: sociais, econômicos e culturais) ou terceira dimensão (fraternidade e solidariedade: desenvolvimento ou progresso, meio ambiente, autodeterminação dos povos, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, e direito de comunicação), impondo-se, hodiernamente, inclusive, o pensamento à frente, mesmo de direitos humanos de quarta dimensão (democracia, informação e pluralismo), de quinta dimensão (direito à paz em toda a humanidade). Sempre importante reiterar que já não basta pensar em direitos humanos, sendo que à medida que se impõe, de forma incontestada, é sua necessária efetivação, sua materialidade. Nunca é demais recordar que um dos objetivos precípuos do Estado deve ser o de preservar a vida, de forma qualificada, para além de condições mínimas (direitos humanos fundamentais).

Há que se resistir a todas as investidas contrárias aos direitos humanos fundamentais, sendo certo que o atual momento do direito ao trabalho no Brasil é de ampliação da precarização de suas condições, inclusive com a legalização de uma permissiva desconstrução da regular e constitucional relação de emprego, em favor da informalidade e da ampliação da possibilidade de formalização de contratos cíveis de prestação de serviços, tudo em prol unicamente dos escusos interesses financeiros. Observa-se, também, consoante discorrido na presente pesquisa, o empreendimento estatal de um processo de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas, em violação ao direito humano fundamental ao trabalho e,

---

<sup>49</sup> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; [...].

também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social. Arrebata-se, portanto, a importância da presente pesquisa a sua aderência ao Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Por fim, nunca é demais recordar e reiterar a importância de que se preserve a vigilância sobre o necessário impedimento da ocorrência de qualquer retrocesso social, bem como de que a sociedade jamais se renda a investidas contrárias aos direitos humanos fundamentais, e mais, que se mantenha sempre acesa a chama da justiça social, de forma inquietante e resiliente.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2ª edição; 7ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANGELO, Tiago. **Há vínculo empregatício entre Uber e motorista, decide corte francesa**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/corte-francesa-confirma-vinculo-entre-uber-motorista>>. Acesso em: 8 de março de 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução e notas de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martins Claret, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 2**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015a.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 5**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015b.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2006.

BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. **O movimento operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

**BÍBLIA SAGRADA, N.T.** São Paulo: Paulinas Editora, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova edição; 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito e esquerda; razões e significados de uma distinção política**.

Tradução Marco Aurélio Nogueira. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Unesp, 2012.

\_\_\_\_\_. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BOUDREAUX, Donald J. **Menos estado e mais liberdade – O essencial do pensamento de F. A. Hayek**. Tradutor desconhecido. 1ª ed. Baureri: Faro Editorial, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992** (promulgação do PIDESC). Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 101/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998**. Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2019a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República,

[2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm). Acesso em: 20 nov.2019b.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2019c.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2019d.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2019e.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea).** Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm). Acesso em: 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de 13 de setembro de 1830.** Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html)>. Acesso em: 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837.** Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm)>. Acesso em: 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891.** Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903.** Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d0979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907.** Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.** Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** (Lei Elói Chaves). Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-norma-pl.html>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930.** Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932.** Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936.** Institue as comissões de salário mínimo. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939.** Organiza a Justiça do Trabalho. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm)>. Acesso em: 17 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **PL 3748/2020.** Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257468>>. Acesso realizado em 08 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema de Repercussão Geral 725.** Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 324.** Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para a prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020b.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011. Disponível em:

.<[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RECURSO DE REVISTA: TST-RR-2031-09.2012.5.02.0384, 3ª Turma. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado**. DEJT: 18/09/2015. TST, 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/54e85d2bf0db98a01236981ce249ab64>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RECURSO DE REVISTA: TST-RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho**. DEJT: 05/03/2021. TST, 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9db0e4310182ab26740b0b47336bfbb3>>. Acesso em: 05 de março de 2021.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução de Renato de Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lidia Richter Ribeiro Moura. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CANÊDO, Letícia Bicalho. **A revolução industrial**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atual, 1994.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Subordinação por algoritmo**. Revista Científica Themis, São José do Rio Preto, v. 1, n. 1, p. 31-59, jan./jun. 2020. Disponível em: <[https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista01/ThemisV01A01\\_Article03.pdf](https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista01/ThemisV01A01_Article03.pdf)>. Acesso em: 29 de dezembro de 2020.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro; BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 6.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

CONJUR. **Maioria dos países não regula relação entre trabalhadores e plataformas.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-26/mundo-vem-regulando-relacao-entre-trabalhador-plataformas>>. Acesso em: 08 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Suprema Corte britânica reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber>>. Acesso em: 08 de março de 2021.

CORTELA, Mario Sergio. **Qual é a tua obra?:** inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. 25. ed. revista e atualizada. Petrópolis: Vozes, 2017.

DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas.** 10. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão.** Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

—, Patrícia. **Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo.** G1, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/11/entregador-de-aplicativo-tem-avc-durante-entrega-e-morre-apos-aguardar-2-horas-por-socorro-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

FRANCO FILHO, GEORGENOR DE SOUZA. **Direitos humanos dos trabalhadores.** In: Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Organizadora. São Paulo: Ltr, 2016.

FREEMAN, Joshua B. **Mastodontes: A história da fábrica e a construção do mundo moderno.** Tradução de Pedro Maia Soares. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019.

FLORENZANO, Modesto. **As Revoluções Burguesas.** 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** 1ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo.** 2. ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.

GURGEL, C.; RIBEIRO, A. J. G. **Marxismo e políticas públicas.** 35º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/papers-35-encontro/gt-29/gt18-25/1029-marxismo-e-politicas-publicas/file>>. Acesso em: 04/11/2019.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções.** Tradutor desconhecido. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

IGREJA CATÓLICA; Papa (1978-2005: João Paulo II). **Encíclica *Laborem Exercens***: sobre o trabalho humano no 90º aniversário da *Rerum Novarum*. Tradutor desconhecido. 14ª ed. 1ª reimpressão: Paulinas, 2012.

\_\_\_\_\_; Papa (1878-1903 : Leão XIII). **Encíclica *Rerum Novarum***: sobre a condição dos operários. Tradutor desconhecido. Petrópolis: Vozes, 1991.

\_\_\_\_\_; Papa (1878-1903: Leão XIII). **Encíclica *Rerum Novarum***: sobre a condição dos operários. Tradutor desconhecido. 18ª ed. 4ª reimpressão: Paulinas, 2016.

INMETRO. **Responsabilidade Social: ISO 26000**. Disponível em:  
<[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp)>.  
Acesso em: 20 de julho de 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradutor desconhecido. Lisboa: Edições 70, 2009.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradutor desconhecido. São Paulo: Nova cultural, 1996.

KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos economia social e do trabalho, 8: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval**; tradução de Monica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Mário de Almeida. **Origens da Legislação Trabalhista**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. O ideal do crítico. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, MEC. **Machado de Assis, vida e obra**. Disponível em:  
<http://machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/itemlist/category/28-critica>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. 4ª ed. São Paulo: Atual, 1988.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Revista síntese trabalhista e previdenciária** (Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas). Volume 27, número 321. São Paulo: Síntese, 2016.

\_\_\_\_\_. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II**. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**; crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner /Karl Marx, Friedrich Engels. Tradução de Milton Camargo Mota. Petrópolis: Vozes, 2019.

\_\_\_\_\_. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução e notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Organização e introdução Osvaldo Coggiola. Tradutor desconhecido. 1ª edição: 4ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2005.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MPT. **Brasil é novamente incluído em lista da OIT de países suspeitos de violar convenções trabalhistas**.

Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/brasil-e-novamente-incluido-em-lista-da-oit-de-paises-suspeitos-de-violar-convencoes-trabalhista>>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

MONTESQUIEU, Baron. **O espírito das leis**. Tradutor desconhecido. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 19 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Octaviano. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 1**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

NOVAES, Marcel. **O grande experimento: a desconhecida história da revolução americana e do nascimento da democracia moderna**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. 1 ed. São Paulo: Editora Almeida, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 4 de novembro de 2019a.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>>. Acesso em: 4 de novembro de 2019b.

\_\_\_\_\_. **Pacto Global: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 06 de julho de 2019c.

\_\_\_\_\_. **Plataforma Agenda 2030: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>>. Acesso em: 06 de julho de 2019d.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Conheça a OIT.**

Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 3 de novembro de 2019a.

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente.** Disponível em:

<<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2019b.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 81.** Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio.

Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235131/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2019c.

\_\_\_\_\_. **Recomendação nº 198.** Recomendação sobre a relação de trabalho. OIT, 2006. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55\\_TYPE,P55\\_LANG,P55\\_DOCUMENT,P55\\_NODE:REC,es,R198,%2FDocument](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

PÁGINA OFICIAL DA CONSTITUIÇÃO. **CONSTITUCION DE MEXICO DE 5 DE FEBRERO DE 1917.** Disponível em:

<<http://constitucion.rediris.es/principal/constituciones-mexico1917.htm>>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PISTORI, Gerson Lacerda. **História do direito do trabalho:** um breve olhar sobre a Idade Média. São Paulo: LTr, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho.** Tradutor desconhecido. São Paulo: LTR, 1996.

POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 3.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

PORTO, Walter Costa. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 4.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

PORTUGAL. **Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009.** Código do Trabalho de Portugal. Disponível em: < <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123915628/202102211256/73775324/diploma/indice>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

REIS, Sérgio Cabral dos. **Juiz escreve artigo sobre subordinação estrutural.** Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13), 2016. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2012/02/juiz-escreve-artigo-sobre-subordinaaassapso-estrutural>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

**REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARANÁ.** Curitiba: Instituto dos Advogados do Paraná, 2004. Anual.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional.** Opinião Jurídica, 18 (37), 209-230, ISSN (em linha): 2248-4078, 2019.

RUGGIE, John Gerard Ruggie. **Quando negócios não são apenas negócios – As corporações multinacionais e os direitos humanos.** Tradutor desconhecido. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa;** tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Esquerdas do mundo, uni-vos!** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Hélio Antônio Bittencourt. **Curso básico de direito do trabalho.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2000.

SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2). **Processo: 1000963-33.2019.5.02.0005; Data: 05-03-2020; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO).** Disponível em: <<https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso realizado em 14 de janeiro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradutor desconhecido. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus de. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da Silva. **Direito Constitucional Brasileiro.** 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos; conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas.** São Paulo: Contexto, 1998.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Maria Teresa Lemos de Lima. 1ª ed., 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1984. 1 v.

TÁCITO, Caio. **Coleção Constituições Brasileiras; v. 7**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis. **O Antigo regime e a revolução**. Tradução de Yvonne Jean. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

UNITED NATIONS, UN. **History of the Document**.

Disponível em <<https://www.un.org/en/sections/universal-declaration/history-document/index.html>>. Acesso em: 4 de novembro de 2019.

VERNANT, Jean-Pierre. **Trabalho e escravidão na Grécia antiga**; tradução de Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1989.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução José Marcos Mariani de Macedo; revisão técnica, edição de texto, apresentação, glossário, correspondência vocabular e índice remissivo Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 1998. 1 v.